TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO XI
Divulgação: Terça-Feira
01 de março de 2016
Nº 1308 – 129 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 2
Primeira Câmara **2**
Pautas 2
Atas 2
Acórdãos 4
Segunda Câmara **44**
Pautas 44
Atas 44
Acórdãos 44
Atos de Relatoria **76**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 76
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 76
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 76
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 76
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 76
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 79
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 79
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 83
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 85
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 86
Corregedoria Geral **87**
Ouvidoria de Contas **87**
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **87**
Extratos de Distribuição **87**
Editais **111**
Despachos **111**
Atos Normativos **123**
Gabinete da Presidência **123**
Despachos 123
Portarias 128
Informativos de Licitações **128**
Composição Biênio 2015/2016 ..... **128**
Tribunal Pleno 128
Primeira Câmara 129
Segunda Câmara 129
Corregedoria-Geral 129
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 129
Administrativo 129

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 5, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (18/02/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 4, da Sessão do dia 4 de Fevereiro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.º: 21475/16, 28801/16, 36952/16, 41000/16, 54039/16, 666085/15 e 932427/15, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 675068/15, na pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi **devolvido** o processo n.º: 809625/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Senhor Presidente levou para deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica desta Corte e 408, §1º do Regimento Interno, a instauração **de Incidente de Inconstitucionalidade** suscitado pelo Conselheiro Durval Amaral na Sessão da Primeira Câmara, em face de dispositivo da Lei n.º 1861/2004, do Município de Palotina, que exige dois anos de contribuição, sob a última promoção, para a incorporação do correspondente acréscimo remuneratório nos proventos de aposentadoria, fato que afrontaria a regra prevista no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Colocou em discussão a instauração do incidente. Foi aprovado, sendo designado como relator o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao dispositivo do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, comunicou o arquivamento dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (17/12/2015 a 18/02/2016): 192210/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 2146/15, 378090/14 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 2147/15, 454730/14 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 2148/15, 750779/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 2152/15, 161030/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 2158/15, 505480/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 2163/15, 904393/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 2167/15, 184337/12 (Denúncia), conforme Despacho n.º 01/16, 338118/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 08/16, 894320/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 32/16, 541281/13 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 34/16, 662292/15 (Denúncia), conforme Despacho n.º 40/16, 874990/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 43/16, 766462/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 58/16, 909948/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 61/16, 827950/15 (Denúncia), conforme Despacho n.º 63/16, 322858/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 73/16, 971368/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 93/16, 176649/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 94/16, 349055/15 (Representação), conforme Despacho n.º 95/16, 394859/15 (Representação), conforme Despacho n.º 96/16, 944913/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 99/16, 199665/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 102/16, 544117/15 (Representação), conforme Despacho n.º 103/16, 703434/10 (Representação), conforme Despacho n.º 107/16, 824097/13 (Representação), conforme Despacho n.º 108/16, 665487/13 (Representação), conforme Despacho n.º 109/16, 575712/13 (Representação), conforme Despacho n.º 111/16, 534366/13 (Representação), conforme Despacho n.º 112/16, 794415/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 118/16, 544434/13 (Representação), conforme Despacho n.º 120/16, 544671/13 (Representação), conforme Despacho n.º 121/16, 970132/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 124/16, 29743/16 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 130/16, 732185/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 137/16, 443271/13 (Representação), conforme Despacho n.º 139/16, 378780/13 (Representação), conforme Despacho n.º 141/16, 356140/13 (Representação), conforme Despacho n.º 143/16, 327310/13 (Representação), conforme Despacho n.º 145/16, 301477/13 (Representação), conforme Despacho n.º 146/16, 275689/13 (Representação), conforme Despacho n.º 147/16, 253952/13 (Representação), conforme Despacho n.º 148/16, 580659/14 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 191/16, 10075/11 (Representação), conforme Despacho n.º 207/16, 1141980/14 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 211/16, 591352/15 (Representação), conforme Despacho n.º 218/16, 329030/14 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 227/16, 489182/13 (Denúncia), conforme Despacho n.º 234/16. O Conselheiro Corregedor-Geral, DURVAL AMARAL, comunicou ainda **Decisão judicial** proferida pela Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios em Autos de Ação Ordinária movida pelo Sr. Pedro Taborda que antecipou os efeitos da tutela provendo parcialmente pedido liminar para **suspender os efeitos do acórdão 47609 – Tribunal Pleno**, que negou provimento ao Recurso de Revista protocolado sob n.º 73717/08, mantendo integralmente a resolução consubstanciada no Acórdão nº 129/08 da Primeira Câmara que julgou procedente a Tomada de Contas Ordinária e irregulares as contas de transferência voluntária por ausência de prestação de contas de recursos repassados ao Município de Rio Branco do Ivaí pelo Estado. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou o **sobrestamento** do processo n.º 655709/15, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. No julgamento do processo de Representação n.º 305006/13, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, o Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de **sustentação oral** à DRA. JACQUELINE ANDREA WENDPAP. Foram **julgados** os processos n.º: 36952/16, 54039/16, 932427/15, 21475/16, 28801/16, 41000/16 e 666085/15 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 713687/15, 833151/15 e 866556/15 (Regular), 617394/15 (Não conhecimento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 851966/15 (Regular), 404331/15 (Conhecimento e provimento), 385090/14 (Regular com recomendações), 586975/14 [(Não conhecimento (José Eneron da Silva) não provimento (Robert Bedros Fernezlian) provimento parcial (Ministério Público)], da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 342360/15, 351742/15 e 361942/15 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 421838/10, 666346/11 e 211366/13 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 305006/13 e 413015/14 (Conhecimento e improcedência), 922890/14 (Conhecimento e procedência com recomendações), 850625/15 (Conhecimento e procedência), 1139706/14 (Extinção por Perda do objeto), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 33517/15 (Conhecimento e provimento parcial), 201445/14 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 151243/14 e 526018/14 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO; 209350/15 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 990710/15 (Regular), 189520/15, 406016/15 e 672239/15 (Conhecimento e provimento parcial), 541410/15 e 31047/16 (Conhecimento e não provimento), 343189/15 e 349390/15 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 675068/15 (Deferimento), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 1016760/14 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.º: 174319/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 521442/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1055154/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 1133384/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 737299/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. **Continuaram com vista** os processos n.º: 293530/15 e 88672/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 441853/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 12123/13 e 751090/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 27989/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 606204/13, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 920011/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 971759/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.º: 809625/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 651509/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.º: 556744/07, 1047879/14 e 510972/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 244201/13, 147940/15 e 414168/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 645609/13 e 663566/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 842389/12 e 592942/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram **retirados de pauta** os processos n.º: 17740/15, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 334332/13, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Continuou com **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo n.º: 194356/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu **impedimento** no julgamento dos processos n.º 617394/15, 1139706/14 e 201445/14 tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 586975/14, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 31047/16 tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de julgamento. O senhor PRESIDENTE Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ausentou-se do Plenário no julgamento do processo n.º 675068/15, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vice-Presidente do Tribunal, e convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O senhor PRESIDENTE Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 1016760/14, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, vice-presidente do Tribunal, e convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e um minutos, (16h31), do dia dezoito do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (18/02/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e dezesseis (25/02/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vice-Presidente do Tribunal, que presidiram a Sessão do Colegiado.
****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4, EM 2 DE FEVEREIRO DE 2016

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (02/02/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por motivo de férias, tendo sido designado, para substituí-lo, o Auditor Cláudio Augusto Canha, conforme Portaria nº 27/16, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 1281, de 19 de janeiro de 2016. Estando ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, por motivo justificado, foi convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por motivo justificado. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, da Sessão do dia 26 de Janeiro de 2016, que foi aprovada. Na sequência, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram sobrestados os processos nº 504476/15 e 33139/16, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ambos de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o processo nº 30890/16, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para relato de sua pauta:** 677273/15 (Expedição de alerta), 285516/12 (Regular com ressalvas), 105353/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 126628/13 (Regular com recomendações), 364751/14 (Regular com recomendações) e 610280/14 (Regular com recomendações). O processo 908336/14, foi julgado pela regularidade com ressalva e recomendação. Na discussão desses autos o Procurador Gabriel Guy Léger entendeu ser cabível a expedição de recomendação, também ao órgão repassador. Tal entendimento foi acatado pelo Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Presidente, Ivens Zschoerper Linhares, encerrou a discussão, dando por aprovado o voto do relator com o proposto pelo nobre Procurador. Na sequência o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral prosseguiu com o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: 266458/14 (Retificação de acórdão) e 259311/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas). **Da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os seguintes processos:** 687996/15 (Expedição de alerta), 473722/09 (Nulidade de citação e atos subsequentes, concessão de prazo), 25540/13 (Rejeição preliminares, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, impedimento de contratação com o Poder Público, inabilitação exercício cargo em comissão, encaminhamento Ministério Público Estadual). O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido). Na continuidade da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi julgado o processo n° 27666/13 (Rejeição preliminares, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, inabilitação exercício cargo público, impedimento contratação Poder Público, encaminhamento Ministério Público Estadual). O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido). Na continuidade da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi julgado o processo n° 21315/13 (Rejeição preliminares, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, vedação exercício cargo em comissão, impedimento contratação Poder Público, encaminhamento Ministério Público Estadual. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido). Na continuidade, os autos n° 118200/13 foram julgados pela Regularidade com recomendações. Os autos n° 186248/13, foram julgados pela regularidade com recomendação. O Procurador, Gabriel Guy Léger, na fase de discussão, destacou – como reflexão - a diferença entre despesas de custeio e de capital e a realização destas no âmbito das referidas transferências, por intermédio de associações de pais e professores. O Auditor Thiago Barbosa Cordeio acompanhou a proposta de voto do Relator e concordou com as ponderações do Procurador Gabriel Guy Léger. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao concluir o debate, argumentou tratarem-se, as hipóteses, de descentralização administrativa. Lembrou, ainda que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação comporta interpretação, relativamente ao conceito de escolas públicas com apropriação de associações beneficentes, que atuam junto às escolas, no conceito de participação social. Ao final, enfatizou que o convite ao debate, proposto pelo Dr. Gabriel Guy Léger, é sempre bem-vindo. Na continuidade da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares prosseguiu com o relato de sua pauta e foram julgados os seguintes processos: 210513/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 220101/13 (Regular com recomendações), 423240/13 (Regular com recomendações), 245647/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 324610/14 (Encerramento), 369699/14 (Regular com recomendações) e 404980/08 (Negativa de registro com ressalva). O processo 808512/12, foi julgado pela negativa de registro. Na discussão, todavia, o Procurador Gabriel Guy Léger, refletiu sobre quais são as consequências das negativas de registros em contratos temporários e acerca dos casos que envolvem as prorrogações desses mesmos contratos. Sugeriu aplicação de sanção e determinação ao município. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro concordou em parte

e sugeriu alerta ao gestor. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ponderou que, a nova forma de acompanhamento promovida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, possa trazer melhores soluções para tais variáveis. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares prosseguiu com o relato de sua pauta tendo sido julgados os seguintes processos: 272660/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 199444/15 (Regular), 212688/15 (Regular), 234231/15 (Regular), 258580/15 (Regular), 264670/15 (Regular) e 265340/15 (Regular). Continuaram com vista os processos nº 178397/14 e 282119/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceu com vista, o processo nº 581586/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. E, por último, foi mantido com vista o processo nº 165135/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público de Contas os processos 805971/12, 664980/13 e 908298/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram adiados, por ausência justificada, do Auditor Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, os processos nº 117004/09, 126534/09, 167184/10, 212212/07, 125258/97, 130080/13, 650440/13, 606149/11 e 226818/11. Foi retirado de pauta o processo nº 156650/08, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi retirado de pauta o processo nº 1139919/14, de ato de inativação, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, em razão de ter sido suscitada a necessidade de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, cujo encaminhamento se dará ao Presidente do Tribunal Pleno, pelo Presidente desta Câmara, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi deliberado, também, que, recebido o incidente, os autos permanecerão sobrestados até decisão final. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, vinte e dois minutos (15h22m), do dia dois do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (02/02/2016), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de fevereiro de dois mil e dezesseis (16/02/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.*******

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (16/02/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral, bem como do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Léger. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 4, da Sessão do dia 2 de Fevereiro de 2016, que foi aprovada. Na sequência, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi sobrestamento o processo 121638/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e prorrogado o sobrestamento dos processos 458272/13, 863316/14, 633856/13, 1023759/14 e 295217/13, na Diretoria de Contas Estaduais e, ainda, dos processos 686118/11, 173617/11, 697206/12, 668128/11, 310988/14, 238175/13, 562758/14, 616470/11, 755931/12, 382310/12, 526239/14, 706698/12 e 610669/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, todos de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi sobrestado o processo n° 54276/16, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o processo n° 66261/15, na Diretoria de Contas Estaduais. Foi prorrogado, também, o sobrestamento dos processos 132125/14 e 62118/15, ambos na Diretoria de Contas Estaduais, todos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o processo 47954/16, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi devolvido o processo nº 178397/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi devolvido o processo nº 165135/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Artagão de Mattos Leão para o relato de sua pauta.** Inicialmente, foram julgados os autos n° 682471/15 (Expedição de alerta). Na sequência, os autos n° 450951/10, foram julgados pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, contas irregulares, restituição de valores, multas. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou o relator no mérito, mas, divergiu, para incluir o nome do Prefeito, à época, Eurides Moura, no polo passivo, na condição de devedor, dos recursos a serem devolvidos. O posicionamento divergente, em parte, foi vencido. Na sequência o Conselheiro Artagão de Mattos Leão prosseguiu com o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes autos: 581624/15 (Regular com ressalvas e recomendações) e 130102/13 (Regular com recomendações). Os autos n° 149032/13, obtiveram decisão por maioria, pela irregularidade, restituição de valores, multas e recomendações, com voto vencedor proferido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que apresentou voto divergente com proposta pela regularidade com ressalva, por haver existência de saldo em convênio que indica ter duração continuada, sem ter sido demonstrada irregularidade quanto ao saldo apresentado. Na continuidade da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os processos n° 268619/13 (Regularidade, ressalva, multas e recomendação),157209/14 (Regular com recomendações), 158787/14 (Regular com recomendações) , 171350/14 (Regular com recomendações), 200473/14 (Regular com ressalva, multa e recomendação), 284944/14 (Regular com recomendações), 908441/14 (Regular com recomendações), 324060/15 (Arquivamento), 902943/15 (Arquivamento), 244921/11 (Irregularidade, multas e recomendação). Nestes autos foi acatada, pelo relator, sugestão do Ministério Público de Contas, feita em sessão, pelo Procurador Gabriel Guy Léger, para comunicar a decisão de irregularidade, ao Legislativo e Executivo, com sugestão de recomendação de extinção da respectiva empresa, caso ainda não tenham sido tomadas providências. Na continuidade, foram julgados, da pauta do mesmo relator, os seguintes processos: 254859/14 (Parecer prévio pela regularidade), 257360/14 (Regular com ressalvas) e 280787/14 (Regular com ressalvas). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 502902/15 (Deferimento, realização inspeção *in loco*). Durante a discussão destes autos o Procurador Gabriel Guy Léger sugeriu a vinculação destes com o processo n° 268063/15 e não com os autos n°195570/15, indicados na distribuição, considerando importante que a Diretoria de Contas Municipais, ao analisar a prestação de contas anual, leve em conta o resultado dos autos em julgamento. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares entendeu não ser pertinente a sugerida vinculação, em função do disposto no art. 346, IV do Regimento Interno, considerando válida a sugestão para ciência da Diretoria de Contas Municipais, com relação aos autos em julgamento. Foi acatada tão somente a necessidade de ciência da Diretoria de Contas Municipais. O relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, prosseguiu com o relato de sua pauta: processo n° 581527/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 581730/15 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 184429/09 (Regular com ressalvas), 806641/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 127527/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 294555/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 450662/13 (Regular com ressalvas com recomendações) , 662740/13 (Regular com recomendações), 170957/14 (Regular com ressalvas), 819333/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 825686/14 (Regular com recomendações), 492304/07 (Negativa de registro), 640846/08 (Negativa de registro), 383529/09 (Negativa de registro) e 282038/14 (Regular). **Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foram julgados os seguintes processos:** 212212/07 (Regular com ressalva, inspeção *in loco*). Os autos n° 117004/09 foram julgados pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e ressalvas, por maioria, com votos divergentes dos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão, no que se refere ao item relativo ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (voto vencedor). Vencido o relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca que votou pela regularidade com ressalvas desse item. Os autos n° 167184/10 foram julgados pela Regularidade com ressalva e determinação, por maioria, conforme proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (voto vencedor). Vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que propôs recomendação de irregularidade com aplicação de multa, relativamente aos itens referentes ao cômputo de despesas nas áreas de educação e saúde (voto vencido). A proposta vencida recebeu manifestação favorável do representante do Ministério Público de Contas. Na continuidade da pauta do relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foram julgados os seguintes processos: 125258/97 (Irregular com determinações, restituição de valores), 130080/13 (Registro com determinações), 650440/13 (Registro com determinações), 226818/11 (Multa e determinação). O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nº 212212/07, 117004/09, 167184/10, 125258/97, 130080/13, 650440/13 e 226818/11 tendo sido convocado o auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. **Da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os seguintes autos**: 21951/13 (Rejeição preliminares, TCE Irregular, restituição, multas, outras medidas), 25558/13 (Rejeição preliminares, TCE Irregular, restituição, multas, outras medidas), 26171/13 (Rejeição preliminares, TCE Irregular, restituição, multas, outras medidas), 28913/13 (Rejeição preliminares, TCE Irregular, restituição, multas, outras medidas), 83728/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 423320/13 (Regular com recomendações), 174324/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 365979/14 (Regular com recomendações), 825368/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 46451/16 (Indeferimento), 196995/13 (Regular com ressalvas), 267209/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 188760/15 (Parecer prévio pela regularidade), 249174/15 (Regular), 257452/15 (Regular) e 267512/15 (Regular). Retornou ao plenário o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, no julgamento do processo n° 21951/13, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário, no julgamento dos seguintes processos 21951/13, 25558/13, 26171/13, 28913/13, 83728/13, 423320/13, 174324/14 , 365979/14 , 825368/14, 46451/16, 196995/13, 267209/14, 188760/15, 249174/15, 257452/15 e 267512/15, tendo sido convocado para compor o quórum, por este motivo, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi concedida vista nos processos nº: 123754/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuaram com vista os processos nº: 282119/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 581586/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nº 805971/12, 664980/13 e 908298/14, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado o julgamento do processo nº 178397/14, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e, ainda o processo n° 236135/10 adiado a pedido do relator e 165135/13, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou adiado, a pedido, o julgamento do processo nº 126534/09, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo nº 606149/11, de relatoria do Auditor Sérgio

Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte minutos (17h20m), do dia dezesseis do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (16/02/2016), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e três de fevereiro de dois mil e dezesseis (23/02/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 502902/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 444/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Sugestão da DCM e do MPC de realização de Inspeção in loco no Município para saneamento de dúvidas surgidas na instrução do feito. Pelo deferimento e encaminhamento do feito à DCM para a providência solicitada.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de comunicação de irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais (peça 3), convertida em tomada de contas extraordinária pelo Despacho n.º 1180/15 de minha relatoria (peça 8), em face da identificação, por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 520, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), de registros de abastecimento de combustível de veículos da frota municipal de Pinhão sem a respectiva atualização da quilometragem inicial e final do período.

Por meio do Despacho n.º 1349/12 foi determinada a citação do Sr. José Dirceu de Oliveira, no cargo de Prefeito e gestor responsável no período analisado, e do Sr. Antonio Arino Kirchimbauer, Controlador Interno, efetivada através dos Ofícios de Contraditório n.º 4796/15-DP e 4797/15-DP, respectivamente (peças 10 e 11).

O Prefeito e o Controlador Interno à época apresentaram defesa conjunta (peça 17), onde alegam que não havia uma estrutura efetiva para controle da frota de veículos oficiais do Município e que somente após o recebimento do APA n.º 520 (peças processuais de n.º 05 e 06), pelo qual se solicitou esclarecimentos em relação à ausência de atualização nos registros da quilometragem percorrida pelos veículos, a Administração Municipal começou a buscar uma solução para o problema, o que acarretou a demora (ausência) em apresentar uma resposta ao apontamento preliminar.

Os responsáveis noticiaram ainda que foram adotadas as seguintes medidas, visando à regularização do controle de gasto de combustível dos veículos oficiais: (i) nomeação de servidor efetivo como Coordenador do Departamento de Frotas do Município e (ii) levantamento físico dos veículos/máquinas com tacógrafo inoperante para imediata aquisição através de licitação, cujo edital anexou ao processo (peça 18), solicitando, ao final o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses para a total regularização dos registros.

Ao analisar o processo, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 3822/15 (peça 21) destacou que o Município de Pinhão gastou com aquisição de combustíveis no exercício de 2014 o montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), correspondente a 4,72% da receita total realizada no exercício, sendo que, nos termos da unidade técnica, "tal magnitude da despesa realça a importância do seu controle pela Administração, o que inexistia no âmbito daquela municipalidade até o encaminhamento do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA, em 04 de março de 2015".

Persiste, pois, no entender da DCM, corroborado pelo Parecer Ministerial n.º 12645/15 (peça 23), a possibilidade da falta de controle sobre o consumo de combustíveis no passado recente ter causado prejuízos ao erário ou malversação dos recursos públicos.

Conclui, todavia, que esta análise somente pode ser feita através da realização de um procedimento de Inspeção, que serviria também para avaliar a efetividade das providências noticiadas pela Administração para a regularização do controle de consumo de combustíveis no Município de Pinhão.

Diante dos fatos acima narrados, a Diretoria de Contas Municipais e o órgão ministerial opinam pela realização de Inspeção in loco com o objetivo de sanear as dúvidas constatadas no caso concreto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a necessidade de realização de Inspeção in loco junto ao Município de Pinhão, com o objetivo de verificar a legalidade das despesas gastas com combustíveis dos carros oficiais, bem como de apurar eventual dano causado aos cofres municipais em razão de tais despesas, para subsidiar a análise da presente tomada de contas extraordinária.

A questão suscitada pela unidade técnica e pelo membro do parquet merece ser acatada, diante do vulto dos valores dispendidos com combustíveis no exercício de 2014, como bem destacado pela DCM, que representam 4,72% da receita total realizada pelo ente naquele exercício.

Ainda que os responsáveis tenham demonstrado estar tomando medidas para efetivação do controle dos gastos com combustíveis, entendo essencial a apuração de eventual prejuízo ao erário no exercício ora fiscalizado.

Além disso, tendo em conta a relevância dos apontamentos, deverá a unidade técnica considerá-los por ocasião da análise das contas anuais da Municipalidade.

Por este motivo, acato os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e defiro o pedido de realização de Inspeção in loco, tendo como objeto a apuração de eventuais danos ou malversação de recursos públicos na despesa realizada com combustíveis, bem como a identificação dos responsáveis, devendo ainda, ser avaliada a efetividade das providências adotadas pela Administração para a regularização do controle de consumo de combustíveis no Município de Pinhão, conforme relatado no contraditório.

Diante do acima exposto, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do parquet, VOTO, com fundamento no art. 259, inciso I do Regimento Interno:

I) pelo deferimento do pedido de realização de Inspeção in loco no Município de Pinhão, tendo como objeto a apuração de eventuais danos ou malversação de recursos públicos na despesa realizada com combustíveis no exercício de 2014, bem como a identificação dos responsáveis, devendo ainda, ser avaliada a efetividade das providências adotadas pela Administração para a regularização do controle de consumo de combustíveis no Município de Pinhão;

II) pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realização da Inspeção solicitada;

III) no sentido de que a referida unidade técnica seja alertada para que na instrução das contas anuais da entidade leve em consideração o teor da inspeção a ser realizada.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Determinar a realização de Inspeção in loco no Município de Pinhão, tendo como objeto a apuração de eventuais danos ou malversação de recursos públicos na despesa realizada com combustíveis no exercício de 2014, bem como a identificação dos responsáveis, devendo ainda, ser avaliada a efetividade das providências adotadas pela Administração para a regularização do controle de consumo de combustíveis no município;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para realização da Inspeção solicitada;

III - Alertar a unidade técnica para que na instrução das contas anuais da entidade leve em consideração o teor da inspeção a ser realizada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 581527/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, KLEBER STOCCO
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 445/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação. Procedência e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Comunicação de Irregularidade (peças 03-05) encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, tendo sua conversão sido autorizada pelo Despacho n.° 1425/15 (peça 08) em razão da contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por Inexigibilidade de Licitação, em especial a contratação da empresa NCN PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., que acordou apresentação de espetáculo artístico da dupla - RIO NEGRO E SOLIMÕES‖ e da dupla - PEDRO HENRIQUE E FERNANDO‖, sem observância dos pressupostos legais.

Por meio do Despacho acima referido foi determinada a citação do gestor responsável, Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO, e do procurador jurídico da entidade, Sr. KLEBER STOCCO, sendo efetivada através dos Ofícios de Contraditórios n.°s 5412/2015 e 5413/15 (peças 10 e 11), tendo somente o alcaide apresentado manifestação (peças 14 e 18), quedando-se inerte o representante jurídico da entidade.

Explicita o Prefeito que não ocorreram ilegalidades em relação à carta de exclusividade da empresa contratada, sustentando a tese de que tal característica não se concentra apenas na pessoa do empresário direto do artista. Quanto à justificativa do preço, informa que cumpriu com os requisitos contidos no parágrafo único e nos incisos do artigo 26, da Lei de Licitações, sendo a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública elementos suficientes para justificar o preço da contratação. Acrescenta que o valor cobrado pela dupla "Rio Negro e Solimões", de R$ 100.000,00 (cem mil reais) mostrou-se adequado, sem mencionar o valor da contratação da outra dupla.

Pugna, ao final, pela improcedência da presente tomada de contas e o consequente

arquivamento do feito, a fim de que não surta qualquer condenação aos interessados.
Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4469/15-DCM - peça 20) opinou pela manutenção da irregularidade referente à contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos por inexigibilidade de licitação, por burla à Lei Geral de Licitações, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da LC 113/2005, vez que o empresário exclusivo da dupla "RIO NEGRO E SOLIMÕES" é o Sr. Renato Tanger de Andrade, atuando a empresa NCN Produções e Eventos Ltda. como mera intermediadora na condição de representante temporária e limitada à data do show.
A unidade técnica apontou, ainda, que não restou justificada a contratação de "PEDRO HENRIQUE E FERNANDO", por meio da inexigibilidade, nem tampouco foi apresentado o preço pago para a referida dupla.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15113/15, peça 21), em congruência com a Instrução 4469/15 - DCM, se manifesta pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se a irregularidade, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da L.C.E. 113/05 aos responsáveis arrolados.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, destaco as condições legais para a contratação de profissional artístico por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93:
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
(...)
A discussão sobre a consagração dos artistas, a meu ver, deve levar em conta o contexto, o gosto local e o tipo de evento contratado, pois o artista pode ser consagrado na região, ou comunidade, e não nacionalmente, o que não retira a característica exigida para a inexigibilidade.
Em processos análogos, tenho ponderado que o gestor municipal, ao aceitar a Carta de Exclusividade apresentada pelos artistas, não o faz necessariamente com má-fé, de modo que tenho ressalvado a irregularidade, com determinação para que se observe com rigor a legislação pertinente em contratações futuras.
No caso em tela, contudo, foram contratadas duas duplas – "Rio Negro e Solimões" e "Pedro Henrique e Fernando", tendo-se adotado procedimentos diferentes com relação a cada uma delas.
De fato. Enquanto a dupla principal – "Rio Negro e Solimões" – foi contratada mediante Carta de Exclusividade, ainda que equivocada, pois somente para período determinado, para a contratação da dupla "Pedro Henrique e Fernando" não foram apresentados quaisquer documentos, não havendo elementos aptos a configurar a exclusividade na gestão da carreira artística dos contratados nem tampouco o preço pago para a contratação.
Neste caso, portanto, a administração municipal não pode se socorrer da boa-fé, para justificar contratação por inexigibilidade sem apresentação da documentação pertinente ou indicação do preço pago.
Entendo, pois, procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa sugerida pelo órgão técnico ao gestor responsável e ao procurador jurídico do Município.
Ante o exposto, VOTO:
I) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas do Município de Faxinal, de responsabilidade do Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO, prefeito (CPF: 830.049.399-91), ante a contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei de Licitações (art.25, III, da Lei n.º 8.666/93);
II) pela aplicação da multa disposta no art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.° 113/2005, ADILSON JOSÉ SILVA LINO, prefeito (CPF: 830.049.399-91), pela contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei de Licitações (art.25, III, da Lei n.º 8.666/93);
III) pela aplicação da multa disposta no art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.° 113/2005, ao Sr. KLEBER STOCCO (CPF: 624.128.769-91), procurador jurídico, pela emissão de parecer jurídico favorável à contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei de Licitações (art.25, III, da Lei n.º 8.666/93);
IV) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas do Município de Faxinal, de responsabilidade do Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO, Prefeito (CPF: 830.049.399-91), ante a contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei de Licitações (art.25, III, da Lei n.º 8.666/93);
II - Aplicar a multa disposta no art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.° 113/2005, ao Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO, Prefeito, pela contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei de Licitações (art.25, III, da Lei n.º 8.666/93);
III - Aplicar a multa disposta no art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.° 113/2005, ao Sr. KLEBER STOCCO (CPF: 624.128.769-91), Procurador Jurídico, pela emissão de parecer jurídico favorável à contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei de Licitações (art.25, III, da Lei n.º 8.666/93);
IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 581730/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, EDSON PALOTTA NETTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 446/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação. Procedência parcial, regularidade com ressalva e determinação.
I. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Comunicação de Irregularidade (peças 03-05) encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, tendo sua conversão sido autorizada pelo Despacho n.° 1426/15 (peça 08) em razão da contratação de profissionais do setor artístico e/ou empresas de produção de espetáculos artísticos, por Inexigibilidade de Licitação, sem observância dos pressupostos legais.
Por meio do Despacho acima referido foi determinada a inclusão do Sr. Cláudio Henrique Cavalheiro, Procurador Jurídico do Município, e a citação deste e do Prefeito responsável, Sr. Edson Palotta Netto, efetivada através dos Ofícios de Contraditórios n.°s 5414/15 e 5415/15 (peças 10 e 11), os quais apresentaram conjuntamente defesa às peças 17-18.
Alegam os interessados que não ocorreram ilegalidades na contratação em tela, pois a contratação de artistas renomados (Dupla João Antônio e Rafael e Banda) ocorreu mediante consulta popular para realização de quatro shows municipais no Carnaval de rua de 2014. Aduzem que a contratação ocorreu através da Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2014 PMSF, tendo o contrato sido firmado com a empresa REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS MOLINA LTDA. - CNPJ n.º 04.881.228/0001-99, conforme Declaração de Exclusividade assinada pelo empresário dos artistas, Sr. Rafael Augusto Figueira da Silva, com firma reconhecida.
Relatam que o Município procurou artistas de conhecimento notório na comunidade, consagrados pela opinião pública local, e eles apresentaram a declaração exigida de exclusividade. Assim, a administração contratou artista com intermediação de empresário exclusivo, o qual atua no seu âmbito territorial.
Esclarecem que a contratação dos artistas por necessidade no desempenho de sua função envolveu a contratação dos seus equipamentos, uma vez que os artistas utilizam seus equipamentos para realização dos shows. Ao final, argumentam que o parecer jurídico não vincula obrigação da administração, porque o parecer jurídico apenas orienta aos dirigentes com o rigor do ordenamento jurídico, mas o dirigente não está vinculado ao parecer.
A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se mediante a Instrução n.º 4311/15 (peça 20), opinando pela manutenção da irregularidade, pois entendeu que a empresa Representações Artísticas Molina Ltda. atuou no caso concreto, como mera intermediária, posto que a representação é temporária e, ainda, porque a banda contratada, João Antônio e Rafael, possui como empresário exclusivo o Sr. Rafael Augusto Figueira da Silva.
Esclarecem que em relação à suposta carta de exclusividade trazida aos autos em fase de contraditório (peça 18), esta não pode ser levada em consideração porque não possui autenticação, nem ao menos foi registrada em cartório.
O órgão técnico enfatiza que não restou comprovada a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública da dupla João Antônio e Rafael escolhida, de modo a justificar a contratação por inexigibilidade de licitação, nem mesmo restou justificado o preço pago pela contratação, o que se exige para instruir o processo de inexigibilidade, nos termos do art. 26, III[1], da Lei n.º 8.666/93.
No que tange ao parecer jurídico exarado pelo Procurador Jurídico entende possível a sua responsabilização, uma vez que, no exercício de suas funções exarou parecer técnico apoiando a contratação eivada de vícios, que no caso era obrigatório, conforme o Artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações n.º 8.666/93, concluindo pela procedência da presente tomada de contas e irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar 113/2005 ao Prefeito Edson Palotta Netto e ao Procurador Jurídico Claudio Henrique Cavalheiro.

O Ministério Público de Contas, em manifestação por meio do Parecer n.º 14597/15 (peça 21), corroborou o entendimento técnico pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, destaco as condições legais para a contratação de profissional artístico por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93:
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
(...)
A discussão sobre a consagração dos artistas, a meu ver, deve levar em conta o contexto, o gosto local e o tipo de evento contratado, pois o artista pode ser consagrado na região, ou comunidade, e não nacionalmente, o que não retira a característica exigida para a inexigibilidade, ressaltando ainda, que no presente caso o Município realizou prévia consulta popular conforme demonstrado no anexo acostado à peça 05.
Assim, tendo o Prefeito consultado a população sobre quais artistas seriam consagrados na região, bem como a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes responsável sobre os valores cobrados, se eram compatíveis com os praticados em eventos similares, entendo que foram atendidos os requisitos previstos no inciso III, do artigo 25, e no inciso III, do artigo 26, da Lei de Licitações.
A exclusividade, por sua vez, foi comprovada através de Declaração de Exclusividade fornecida pelo empresário dos artistas, de que a referida empresa é representante exclusiva da dupla "João Antônio e Rafael e Banda", que foi corroborado pelo documento acostado à peça 18.
Em que pese às considerações exaradas pela unidade técnica, verifico que não ficou evidenciada a má-fé da municipalidade na contratação efetuada, uma vez que embora a Declaração de Exclusividade tenha sido fornecida apenas para os dias do show, não há comprovação de prejuízos ao erário ou de evidências de superfaturamento dos valores contratados, podendo assim, considerando critério de proporcionalidade e razoabilidade ser o apontamento objeto de ressalva.
Quanto à inclusão de outros itens como o aluguel de palco, som e iluminação, entendo que estão sujeitos ao gosto dos artistas, sobre os quais o empresário tem conhecimento, e que contribuem para o preço total cobrado.
Desta forma, ouso discordar das manifestações da unidade técnica e do parquet, entendendo pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária e regularidade com ressalva da contratação analisada, com expedição de determinação ao Município, para que em contratações futuras seja exigida Carta de Exclusividade firmada pelo artista para todo e qualquer evento por ele produzido.
Diante do acima exposto, considerando a ausência de má-fé por parte do gestor, VOTO:
I. Pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária e regularidade das contas com ressalva em face da carta de exclusividade não ser plena, possuindo validade por período determinado;
II. Pela expedição de determinação ao Município de Santa Fé, para que em contratações futuras seja exigida Carta de Exclusividade firmada pelo artista para todo e qualquer evento por ele produzido.
III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I. Julgar parcialmente procedente a presente tomada de contas extraordinária e pela regularidade das contas com ressalva em face da carta de exclusividade não ser plena, possuindo validade por período determinado;
II. Determinar ao Município de Santa Fé, que em contratações futuras seja exigida Carta de Exclusividade firmada pelo artista para todo e qualquer evento por ele produzido;
III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 26. (...)*
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)
III – justificativa de preço; (...)

PROCESSO Nº: 184429/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA
INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 447/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades que não maculam a prestação de contas. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Prefeitura de Curitiba e a Assistência Social Santa Bertilla Boscardin, no valor de R$ 151.632,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para manutenção do CEI Santa Bertilla Boscardin.
O feito foi julgado irregular por meio do Acórdão 574/11 – S1C (peça 25), com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 12.413,88 (doze mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2008, solidariamente, pela Assistência Social Santa Bertilla Boscardin de Curitiba e pela Sra. Raquel Maria de Athayde, gestora das contas, em razão da ausência de comprovação da utilização/devolução dos valores relativos ao saldo existente no final da vigência do convênio.
Embora a decisão tenha transitado em julgado em data de 25/05/2011, a entidade manifestou-se à peça 39 informando que houve prorrogação do convênio por meio de aditivos e que os valores foram devidamente aplicados.
A Diretoria de Análise de Transferência (Parecer 254/11, peça 42) e o Ministério Público de Contas (Parecer 100/12, peça 43) opinaram pela nulidade do Acórdão 574/11 da Primeira Câmara, uma vez que a decisão foi proferida durante o prazo de vigência do instrumento do convênio.
Por meio do Acórdão 1/12 da Primeira Câmara foi declarada a nulidade do Acórdão 574/2011 e determinado o consequente retorno do feito à fase de instrução processual, a partir da Instrução n.º 3/11 – DAT.
O Município de Curitiba foi regularmente intimado (peças 51), apresentando sua defesa às peças 57 a 76, com a juntada dos relatórios de execução e termos aditivos com vigência final prevista para 31/12/2011.
Após análise dos documentos juntados, a unidade técnica (Instrução 4288/13, peça 78) opinou pela regularidade das contas com ressalva, consignando que o saldo final do Convênio em 31/12/2008 foi retificado e justificado pela entidade tomadora (peça 39), o que foi confirmado nos relatórios de execução trazidos no último contraditório apresentado.
Assevera ainda a DAT que em relação ao depósito dos valores da aplicação financeira pela entidade tomadora, na própria conta do Convênio, que esse fato não é suficiente para macular a presente prestação de contas, uma vez que não causou prejuízo ao erário e que os valores restituídos foram utilizados em períodos subsequentes, dentro da vigência pactuada e no objeto ajustado.
Ao final, aduz que a conduta inadequada da entidade ao não aplicar os recursos, denota inobservância das normas trazidas pela Lei 8666/93 e pela Resolução 03/2006 desta Corte, ensejando uma ressalva no presente processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3232/14, peça 79) manifestou-se nos termos da instrução 4288/13 da diretoria técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Consoante se infere da instrução da Diretoria de Análise de Transferências (peça 78) e do parecer ministerial (peça 79) os interessados demonstraram a regular aplicação dos recursos do convênio, por meio dos relatórios de execução – DAT 05 (peças 57 a 75).
Restou devidamente demonstrado nos autos que a destinação do saldo do Convênio existente na data de 31/12/2008 foi utilizado em período subsequente, dentro da vigência da avença e no cumprimento do objeto pactuado, conforme termos aditivos acostados aos autos.
Assim, ante a inexistência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo que o depósito dos valores da aplicação financeira pela entidade tomadora, na própria conta do Convênio, não é suficiente para macular a presente prestação de contas, pelo fato de que não causou prejuízo ao erário e que os valores restituídos foram utilizados em períodos subsequentes, dentro da vigência pactuada e no objeto ajustado, conforme ponderou a unidade técnica, podendo tal fato ser objeto de ressalva em razão da inobservância das normas trazidas pela Resolução 03/2006 desta Corte.
Destarte, acompanho os opinativos técnicos e, em consonância com os precedentes desta Corte, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a PREFEITURA DE CURITIBA e a ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN, no valor de R$ 151.632,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais) referente ao exercício financeiro de 2008, ressalvando o recolhimento do valor correspondente ao rendimento da aplicação financeira em conta da própria da Entidade, contrariando o previsto nos artigos 12, 13, §1º e 14, § 2º da Resolução n.º 03/2006 desta Corte.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a PREFEITURA DE CURITIBA e a ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN, no valor de R$ 151.632,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2008, ressalvando o recolhimento do valor correspondente ao rendimento da aplicação financeira em conta da própria da Entidade, contrariando o previsto nos artigos 12, 13, §1º e 14, § 2º da Resolução n.º 03/2006 desta Corte.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 806641/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CMEI SAO JOSE OPERARIO, CARLOS ALBERTO RICHA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MÁRCIA LUIZA MARINS CRISTOFOLINI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, VILMA APARECIDA SIMON
ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 448/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI São José Operário, no valor de R$ 17.461,00 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e um reais), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4278/13, peça 09) opinou pela irregularidade das contas com devolução de valores e aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) ausência de certidões na data da celebração da transferência; (ii) publicação do instrumento de transferência não ocorreu dentro do prazo; (iii) ausência do documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente; (iv) termos aditivos da transferência não foram publicados; (v) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e, (vi) ausência do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência.
Regularmente cientificados (peças 16, 23 a 26, 40), a APPF manifestou-se a peça 19; o Município apresentou contraditório à peça 21; a Procuradoria Municipal às peças 33 e 34; a Sra. Suzana Cristina Augusto Pianezzer externou sua concordância com a defesa realizada pelo órgão concedente à peça 36; o Sr. Luciano Ducci à peça 43 e o Sr. Carlos Alberto Richa à peça 50.
Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 3944/15, peça 51) verificou que restaram sanados os apontamentos relativos à ausência de certidões na data da celebração da transferência; a ausência de comprovação da publicação do convênio e dos seus aditivos; existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; remanescendo apenas a irregularidade referente ao termo de cumprimento dos objetivos, o qual não foi emitido pela responsável pela fiscalização do convênio, Sra. Suzana Cristina A. Pianezzer.
Asseverou, entretanto, a DAT que a restrição remanescente pode ser convertida em ressalva, uma vez que consta nos autos um parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, não havendo indícios de inexecução ou de dano ao erário.
Ao final, entendeu que a publicação do termo de convenio fora do prazo previsto pode ser convertida em recomendação, em razão a ausência de prejuízos à execução da avença.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15406/15, peça 52) corroborou o entendimento técnico.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) publicação do instrumento de transferência não ocorreu dentro do prazo; e, (ii) o termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência.
No que tange ao apontamento relativo ao termo de cumprimento de objetivos, como bem ponderou a unidade técnica, o responsável Sra. Suzana Cristina A. Pianezzer emitiu parecer favorável (peça 36) não havendo indícios de dano ou inexecução do objeto conveniado, podendo assim, ser convertido em ressalva.
Em relação ao atraso na publicação do instrumento de transferência, verifico tratar-se de irregularidade de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CMEI SÃO JOSÉ OPERÁRIO, no valor de R$ 17.461,00 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e um reais), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, ressalvando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.
II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que nas próximas transferências observe os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência.
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CMEI SÃO JOSÉ OPERÁRIO, no valor de R$ 17.461,00 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e um reais), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, ressalvando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.
II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, que nas próximas transferências observe os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência.
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 127527/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 449/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Cantu, no valor de R$ 89.315,30 (oitenta e nove mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos), relativas ao exercício de 2012, tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2499/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e da concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões[2] durante a execução da transferência; (v) ausência do instrumento de transferência no SIT; e, (vi) o termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência.
Regularmente cientificados (peças 08 a 10), o Município comprovou o recolhimento da multa pelo atraso (peças 13 e 14) e a Sra. Elisa Rodrigues de Oliveira às peças 19 e 20. O Sr. Flávio José Arns apresentou contraditório à peça 26; a Secretaria de Estado da Educação à peça 28 e o Sr. Jaime Sunye Neto à peça 31.
Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 2845/15, peça 35) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação, pois verificou que restou sanada a irregularidade referente à ausência do termo de convênio. Aduziu que o fato do termo de cumprimento de objetivos não estar assinado pelo fiscal do convênio Sr. Jaime Sunye Neto, pode ser objeto de ressalva, uma vez que consta nos autos o parecer favorável do núcleo regional de Educação, não havendo indícios de inexecução e de dano ao erário.
No que tange aos demais apontamentos entendeu que os mesmos podem ser objeto de recomendação, por se tratar de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13241/15, peça 37) sugeriu a regularidade das contas com ressalvas e recomendação, nos termos da instrução técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
As restrições apontadas pela unidade técnica em sua primeira instrução que remanesceram as contas são as seguintes: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e da concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização e na execução da

transferência; e, (iv) o termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência.
No que tange ao apontamento relativo ao termo de cumprimento de objetivos, como bem ponderou a unidade técnica, o responsável emitiu um parecer favorável (peça 31) não havendo indícios de dano ou inexecução do objeto conveniado, podendo assim, ser convertido em ressalva.
Em relação aos atrasos e a ausência de certidões na formalização e execução da transferência, verifico tratar-se de irregularidade de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.
Especificamente em relação à ausência de certidão deste Tribunal de Contas, destaco que o art. 25, §3º, da LRF, veda a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.
Diante desta observação deixo de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Corte em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, uma vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, motivo pelo qual considero o item objeto apenas de recomendação.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Cantu, no valor de R$ 89.315,30 (oitenta e nove mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos), relativas ao exercício de 2012, ressalvando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.
II – expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e ao MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Cantu, no valor de R$ 89.315,30 (oitenta e nove mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos), relativas ao exercício de 2012, ressalvando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.
II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e ao MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Débitos Tributários e divida ativa estadual; 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11);
__2.__ Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Débitos Tributários e divida ativa estadual; 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

PROCESSO Nº: 294555/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ADRIANA MARIA MOTTA DE SIQUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MAURICIO WERNER, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VALERIA MENDONÇA BARREIROS
ADVOGADO: EDSON ALVES DA CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 450/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedade que não maculam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Associação Intercultural de Projetos Sociais, no valor de R$ 35.993,10 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e dez centavos), relativas aos exercícios de 2012 e 2013, tendo por objeto o projeto “Vila Cultural Alma Brasil”.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3994/13, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com concessão de contraditório aos interessados em face das seguintes irregularidades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT; (iii) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (iv) os gastos comprovados e as devoluções de saldo são menores que os valores repassados no convênio, indicando que há valores a recolher ao órgão concedente; (v) despesas realizadas fora da vigência do convênio; e, (vi) existência de saldo contábil e bancário após o fim da vigência da transferência.
Após, regularmente intimados (peças 08 a 12), o Sr. Homero Barbosa Neto, ex-prefeito municipal, por intermédio de procurador constituído apresentou contraditório às peças 26/29; o Município de Londrina à peça 31, a Controladoria Municipal às peças 34 e 36.
A Sra. Valeria Mendonça Barreiros, ex- presidente da entidade foi citada por edital (Edital 139/14, peça 39), deixando transcorrer o prazo sem manifestação, assim como a entidade tomadora dos recursos (peça 42).
Em nova manifestação a unidade técnica (Instrução 3802/15, peça 44) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão dos gastos comprovados e as devoluções do saldo serem menores que o montante devido. Consignou que o tomador devolveu o saldo de R$ 1.972,80 quando deveria ter devolvido o montante de R$ 2.263,70. Assim, sugeriu expedição de determinação para o recolhimento parcial dos recursos repassados ao Tesouro Municipal, no valor de R$ 290,90 devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Intercultural de Projetos Sociais e pela Sra. Adriana Maria Motta de Siqueira.
Ressaltou ao final que as falhas formais relativas aos atrasos podem ser convertidas em recomendação em decorrência da adaptação dos jurisdicionados ao SIT.
O parquet de contas (Parecer 15579/15, peça 45) corroborou integralmente o opinativo técnico.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que foi sanada em sede de contraditório a maioria dos apontamentos realizados pela unidade técnica em sua primeira instrução, remanescendo apenas a ausência de devolução do valor de R$ 290,90 (duzentos e noventa reais e noventa centavos) relativos ao saldo do convênio, uma vez que como ponderado na instrução técnica (peça 44) os atrasos evidenciados possuem natureza formal e decorreram da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência (SIT).
Em relação à ausência de devolução do saldo indicado na Instrução 3802/15 (f.04, peça 44) divirjo do entendimento exarado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas (peça 45), pois entendo que a mesma não possui a robustez necessária para ensejar a desaprovação da presente prestação de contas, em face do inexpressivo valor que o tomador deixou de devolver ao Município concedente.
Pode-se observar (peça 31) que a entidade tomadora realizou a devolução do montante de R$ 1.972,80 (mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), tendo possivelmente a diferença ocorrido em razão de erro no momento da elaboração do cálculo do valor, sem caracterizar má-fé da entidade.
Assim, entendo que a restrição pode ser convertida em ressalva, uma vez que não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem mesmo a finalidade principal da avença, merecendo um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Destarte, divergindo parcialmente do opinativo ministerial e da unidade técnica e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, no valor de R$ 35.993,10 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e dez centavos), relativas aos exercícios de 2012 e 2013, ressalvando a ausência de devolução pelo tomador do montante de R$ 290,90 (duzentos e noventa reais e noventa centavos) relativos ao saldo do convênio.
II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, no valor de R$ 35.993,10 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e dez centavos), relativas aos exercícios de 2012 e 2013, ressalvando a ausência de devolução pelo tomador do montante de R$ 290,90 (duzentos e noventa reais e noventa centavos) relativos ao saldo do convênio.
II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 450662/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE SOUSA FERREIRA, ARIVONIL MARINO FUZA, ASSOCIACAO DE ESPORTES DE RAQUETE DE PARANAVAI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 451/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não maculam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Esportes de Raquete de Paranavaí, no valor de R$ 19.001,50 (dezenove mil, um real e cinquenta centavos), relativa ao exercício de 2012, tendo por objeto aumentar suas atividades com a organização de treinamentos e formação de equipes para representar o município em jogos oficiais e em competições de altos níveis.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1194/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: (i) atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais; (ii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (iv) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e (v) o termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado.
Os interessados foram regularmente intimados (peças 08 a 12). A Controladoria Municipal manifestou-se à peça 18, anexando documentos; e o Sr. Arivonil Marino Fuza à peça 20, oportunidade em que juntou o termo de cumprimento dos objetivos.
Em nova manifestação a DAT (Instrução 3857/15, peça 24) constatou que restaram sanados os apontamentos relativos à ausência de certidões na formalização da transferência; existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio; e a irregularidade em relação ao termo de cumprimento de objetivos.
No que tange as despesas realizadas fora da vigência do convênio enfatizou a unidade técnica que diante do recolhimento integral das referidas despesas, o item pode ser objeto de ressalva. Ao final, aduziu que as demais impropriedades possuem natureza formal podendo ser convertidas em recomendação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15403/15, peça 25) corroborou o opinativo técnico.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Consoante se infere da instrução 3857/15 (peça 24), remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais; e, (ii) despesas realizadas fora da vigência do convênio.
A irregularidade relativa aos atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência, possuem caráter meramente formal e podem ser convertidas em recomendação, pois decorrem da falta de adaptação dos jurisdicionados com a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 que regulamentam o novo Sistema de Transferência – SIT, não tendo prejudicado a execução do objeto conveniado, nem causado prejuízo ao erário.
Em relação às despesas realizadas fora da vigência do convênio, comungo com os opinativos técnicos constantes nos autos, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário, uma vez que os valores foram integralmente ressarcidos, podendo assim, ser a mesma ressalvada.
Destarte, divirjo dos opinativos técnicos e, em consonância com os precedentes desta Corte, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ e a ASSOCIAÇÃO DE ESPORTES DE RAQUETE DE PARANAVAÍ, no valor de R$ 19.001,50 (dezenove mil, um real e cinquenta centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio.
II – recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ e a ASSOCIAÇÃO DE ESPORTES DE RAQUETE DE PARANAVAÍ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ e a ASSOCIAÇÃO DE ESPORTES DE RAQUETE DE PARANAVAÍ, no valor de R$ 19.001,50 (dezenove mil, um real e cinquenta centavos), relativa ao exercício de 2012, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio.
II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ e a ASSOCIAÇÃO DE ESPORTES DE RAQUETE DE PARANAVAÍ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 662740/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PONTA GROSSA, DELVAIR BATISTA LEMONIE, EDEMAR DE SOUZA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 452/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Antônio e Marcos Cavanis de Ponta Grossa, no valor de R$ 115.832,61 (cento e quinze mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), relativas aos exercícios de 2012 e 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a construção de uma quadra de futebol de grama sintética.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3526/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões[2] durante a execução da transferência; (v) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária.
Após, regularmente intimados (peças 08 a 12), o Sr. Delvair Batista Lemonie apresentou contraditório à peça 14; o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira às peças 16/17 e 19; e, o Sr. Pedro Wosgrau Filho, ex-prefeito do Município à peça 24.
Em nova manifestação a unidade técnica (Instrução 3971/15, peça 29) verificou que as justificativas apresentadas sanaram a irregularidade relativa à existência de divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, consignando que as restrições remanescentes, relativas aos atrasos e ausência de certidão, possuem caráter formal, podendo ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15601/15, peça 30) coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes, sugeriu a aprovação das contas com ressalva e recomendação.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições remanescentes referentes ao (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e concedente no envio das informações bimestrais; e, (iii) ausência de certidões na formalização e durante a execução a transferência, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT podem ser convertidas em recomendação, pois não macularam a prestação de contas e nem prejudicaram a sua execução, as quais decorreram da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência (SIT) desta Corte.
Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Destarte, acompanho o opinativo da unidade técnica e, em consonância com os precedentes desta Corte com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO E MARCOS

CAVANIS DE PONTA GROSSA, no valor de R$ 115.832,61 (cento e quinze mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), relativas aos exercícios de 2012 e 2013.
II – recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO E MARCOS CAVANIS DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO E MARCOS CAVANIS DE PONTA GROSSA, no valor de R$ 115.832,61 (cento e quinze mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), relativas aos exercícios de 2012 e 2013.
II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO E MARCOS CAVANIS DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 – Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)
__2.__ Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

PROCESSO Nº: 170957/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS, THAIZA CRISTINA SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 453/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedade que não maculam a prestação de contas, nem a execução do objeto conveniado. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama, no valor de R$ 136.788,88 (cento e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para custeio das despesas na oferta de educação especial.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5829/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com concessão de contraditório aos interessados em face das seguintes irregularidades: (i) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; e, (ii) termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.
Após, regularmente intimados (peças 08 a 10). O Sr. Moacir Silva, prefeito municipal, apresentou contraditório à peça 16; a Controladoria Municipal à peça 18; a Sra. Regina Maria de Toledo Barros, ex- presidente da APAE à peça 20; e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama à peça 23.
Em nova instrução a unidade técnica (Instrução 3913/15, peça 27) consignou que a entidade realizou diversos depósitos com recursos próprios, no montante de R$ 45.317,20 e que foram devolvidos para a entidade o valor de R$ 30.472,33. A diferença desses valores foi utilizada pela entidade para cobrir despesas que foram executadas com valores superiores ao previsto no convenio, sem que houvessem realizado a alteração do plano de trabalho. Entendeu a DAT que o item pode ser ressalvado, uma vez que os valores foram utilizados para pagamento de despesas elencadas no Plano de Trabalho e com recursos próprios.
Ao final, verificou que restou sanada a irregularidade relativa ao termo de cumprimento dos objetivos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15437/15, peça 28) opinou pela regularidade das contas com ressalvas.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que em sede de contraditório os interessados demonstram a regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, remanescendo apenas a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.
Em relação a esta restrição comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que a mesma pode ser convertida em ressalva, uma vez que não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem mesmo a finalidade principal da avença, pois os valores foram utilizados no objeto conveniado e em despesas previstas no plano de trabalho e tratava-se de recursos próprios da entidade.
Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Destarte, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA, no valor de R$ 136.788,88 (cento e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), relativa ao exercício de 2013, ressalvando extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA, no valor de R$ 136.788,88 (cento e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), relativa ao exercício de 2013, ressalvando extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 819333/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES RURAIS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DONEZETE GERALDO CAMARGO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA GRISAR RIBAS, ZENILDA ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 454/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não maculam a prestação de contas. Valores empregados no objeto conveniado. Regularidade com ressalva e recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Guarapuava e a Central de Associações Rurais do Município de Guarapuava, no valor de R$ 456.427,10 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8181/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com devolução de valores e multa, em face das seguintes irregularidades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (iv) despesas realizadas fora da vigência do convenio; e, (v) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.
Os interessados foram regularmente intimados (peças 07/11 e 17/18).
A Sra. Patrícia Grisard Ribas, controladora interna do Município manifestou-se a peça 20 ratificando as informações prestadas pelo Município de Guarapuava às peças 32 a 37.
A Central de Associações Rurais do Município de Guarapuava apresentou seu contraditório às peças 25 a 27 e 29/30, reconheceu a improbidade, alegando que devido à falta de conhecimento realizou pagamentos de forma parcelada, sendo as últimas parcelas pagas com verba do repasse do convênio. Aduz que ao constatar o erro, entrou em contato com esta Corte de Contas e foi orientada a abertura das

seguintes demandas: n.º 78715 de 12/09/2013 e n.º 78883 de 16/09/2013, e o envio de esclarecimentos ao Concedente, o qual realizou a fiscalização dos movimentos financeiros acatando as justificativas apresentadas.
Em nova manifestação a DAT (Instrução 4049/15, peça 40) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas sugerindo o ressarcimento de valores, no montante de R$ 24.373,56 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) pela entidade, em razão de despesas realizadas fora do período de vigência do convênio. Consignou que restou sanada a irregularidade relativa aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, e ao final, aduziu que as demais impropriedades possuem natureza formal podendo ser convertidas em recomendação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15415/15, peça 41) posicionou-se pela irregularidade das cintas conforme instrução da unidade técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iv) despesas realizadas fora da vigência do convênio.
As irregularidades relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas e aos atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência, possuem caráter meramente formal e podem ser convertidas em recomendação, pois decorrem da falta de adaptação dos jurisdicionados com a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 que regulamentam o novo Sistema de Transferência – SIT, não tendo prejudicado a execução do objeto conveniado, nem causado prejuízo ao erário.
No que tange especificamente à ausência de certidão deste Tribunal de Contas na formalização da transferência, destaco que o art. 25, § 3º, da LRF, veda a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.
Diante desta observação deixo de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Corte em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, uma vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, motivo pelo qual considero o item objeto apenas de recomendação.
Em relação às despesas realizadas fora da vigência do convênio, divirjo dos opinativos técnicos constantes nos autos, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou de indícios de que os valores tenham sido empregados em objeto diverso daquele constante na avença, ressaltando-se que ela representou menos de 6% (seis por cento) dos valores repassados, podendo assim, ser a mesma ressalvada.
Destarte, divirjo dos opinativos técnicos e, em consonância com os precedentes desta Corte, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e a CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES RURAIS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, no valor de R$ 456.427,10 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014, ressalvando despesas realizadas fora da vigência do convenio.
II – recomendação ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e à CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES RURAIS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e a CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES RURAIS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, no valor de R$ 456.427,10 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014, ressalvando despesas realizadas fora da vigência do convenio.
II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e à CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES RURAIS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; e, 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

PROCESSO Nº: 825686/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
INTERESSADO: ABRRAHAM VIRMOND HAICK, CENTRO DE NUTRIÇÃO RENASCER DE GUARAPUAVA, DINARI DE FÁTIMA ESTRELA PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 455/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescente - FIA e o Centro de Nutrição Renascer de Guarapuava, no valor de R$ 91.640,11 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta reais e onze centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014, tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 207/15, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades: (i) atraso na prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] na formalização do convênio; e, (iv) divergência nos valores de pagamento do empenho.
Após, regularmente intimados (peças 07, 08 e 09), o Fundo Municipal para a Infância e Adolescente apresentou contraditório às peças 12/15; o Centro de Nutrição Renascer à peça 19 e o Sr. Abraham Virmond Haick, presidente do FIA no período de 03/04/2014 a 31/12/2014, à peça 33.
Em nova manifestação a unidade técnica (Instrução 3735/15, peça 26) verificou que as justificativas apresentadas sanaram a irregularidade relativa à existência de divergência nos valores de pagamento do empenho, consignando que as restrições remanescentes, relativas aos atrasos e ausência de certidão, possuem caráter formal, podendo ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15602/15, peça 27) coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes, sugeriu a aprovação das contas com ressalva e recomendação.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições remanescentes referentes ao (i) atraso na prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais; e a (iii) ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas na formalização do convênio, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT podem ser convertidas em recomendação, pois não macularam a prestação de contas e nem prejudicaram a sua execução, as quais decorreram da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência (SIT) desta Corte.
Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Destarte, acompanho o opinativo da unidade técnica e, em consonância com os precedentes desta Corte com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENTE - FIA e o CENTRO DE NUTRIÇÃO RENASCER DE GUARAPUAVA, no valor de R$ 91.640,11 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta reais e onze centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014.
II – recomendação ao FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENTE - FIA e o CENTRO DE NUTRIÇÃO RENASCER DE GUARAPUAVA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENTE - FIA e o CENTRO DE NUTRIÇÃO RENASCER DE GUARAPUAVA, no valor de R$ 91.640,11 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta reais e onze centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014.
II – Recomendar ao FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENTE - FIA e o CENTRO DE NUTRIÇÃO RENASCER DE GUARAPUAVA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Certidão negativa de débitos trabalhistas*

PROCESSO Nº: 492304/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 456/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Auxiliar de Serviços Gerais. Negativa de registro.
I. RELATÓRIO
Encerram os presentes autos admissão de pessoal complementar, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 001/2006, efetuado pelo Município de Pato Branco, para a contratação, por prazo determinado, dos empregos de auxiliar de serviços gerais (do 2º ao 4º colocado).
A Diretoria Jurídica (Informação 2570/07, peça 05) considerando que as admissões iniciais referentes ao certame (protocolado n.º 449472/06) encontravam-se pendentes de julgamento, solicitou o sobrestamento do feito, que foi deferido pelo Despacho 2644/07 (peça 07) e Despacho 143/13 (peça 11).
Transcorrido o prazo de sobrestamento, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução 7818/15 (peça 13) opinou pela negativa de registro das admissões complementares, uma vez que o Acórdão 1800/08 da Primeira Câmara que analisou a legalidade dos atos de admissões iniciais, concluiu que em virtude do não atendimento às diligências desta Corte pelos interessados, restou prejudicado a análise de legalidade dos atos de admissões iniciais, negando registro às mesmas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15911/15, peça 14) corrobora integralmente com o posicionamento da unidade técnica.
É o conciso relato.
II. VOTO
Por tratar o presente processo de admissão complementar, cujas admissões iniciais foram analisadas no protocolado 449472/06, Acórdão 1800/08 da Primeira Câmara, as quais foram negadas registro, acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial e VOTO:
I) pela negativa de registro do ato de admissão que serve de substrato ao presente;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Negar registro ao ato de admissão que serve de substrato ao presente;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 640846/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 457/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Agente comunitário de saúde. Ausência dos requisitos para contratação temporária. Negativa de registro.
I. RELATÓRIO
Encerram os presentes autos admissão de pessoal complementar, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 262/2008, efetuado pelo Município de Sarandi, para a contratação, por prazo determinado, dos empregos de agentes comunitários de saúde (do 25º ao 32º colocado).
A Diretoria Jurídica (Informação 1767/10, peça 09) considerando que as admissões iniciais referentes ao certame (protocolado n.º 466145/08) encontravam-se pendentes de julgamento, solicitou o sobrestamento do feito, que foi deferido pelo Acórdão 1887/10 (peça 15).
Transcorrido o prazo de sobrestamento, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução 7392/15 (peça 20) opinou pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal relativos às contratações de Agente Comunitário de Saúde, em razão da infringência à Lei 11.350/2006 e ao art. 198, §5º da Constituição Federal, nos termos do Acórdão 1674/11 da Primeira Câmara que analisou as admissões iniciais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15958/15, peça 22) corrobora integralmente com o posicionamento da unidade técnica.
É o conciso relato.
II. VOTO
Não merece censura os opinativos lavrados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público.
Concernente às contratações realizadas cumpre aclarar que a Emenda Constitucional n. 51/2006, ao acrescer os §§4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal[1], estatui as diretrizes gerais acerca da admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, remetendo expressamente à lei federal a competência para a regulamentação do regime jurídico de tais atividades. Cumprindo a determinação constitucional, editou-se a Lei n.º 11.350/06, cujo art. 16, afirmar que:
Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.
Nesse passo, a literalidade da lei impõe que a contratação de agentes comunitários de saúde e de combates a endemias ocorra pela via obrigatória do concurso público e para cargos de provimento efetivo; a contratação temporária é medida anômala, extraordinária, excepcional, que só se legitima na ocorrência de surtos endêmicos, devidamente comprovados. O que não é o caso dos autos, os quais se ressentem da ausência de demonstração da ocorrência do eventual surto.
Nesse passo, a atuação do gestor público não pode se encontrar divorciada da legalidade, erigida como princípio de índole constitucional, não podendo, salvo por motivo justificado (no caso, surtos endêmicos), proceder à contratação temporária de agentes de combates à dengue, em clara inobservância ao art. 16 da Lei n.º 11.350/06.
Destarte, como acima exposto, e consoante Acórdão 1674/2011 – Primeira Câmara que analisou as admissões iniciais, constatando que as mesmas foram realizadas ao arrepio da legalidade, impõe-se a negativa de registro a tais atos, e assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial VOTO:
I) pela negativa de registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Negar registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. "Art. 198 [...]*
§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício."

PROCESSO Nº: 383529/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 458/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Agente comunitário de saúde. Ausência dos requisitos para contratação temporária. Negativa de registro.
I. RELATÓRIO
Encerram os presentes autos admissão de pessoal complementar, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 262/2008, efetuado pelo Município de Sarandi, para a contratação, por prazo determinado, dos empregos de agentes comunitários de saúde (do 33º ao 44º colocado).
A Diretoria Jurídica (Informação 2761/09, peça 05) considerando que as admissões iniciais referentes ao certame (protocolado n.º 466145/08) encontravam-se pendentes de julgamento, solicitou o sobrestamento do feito, que foi deferido pelo Despacho 1756/09 (peça 07).
Transcorrido o prazo de sobrestamento, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução 7694/15 (peça 14) opinou pela negativa de registro dos atos

de admissão de pessoal relativos às contratações de Agente Comunitário de Saúde, em razão da infringência à Lei 11.350/2006 e ao art. 198, §5º da Constituição Federal, nos termos do Acórdão 1674/11 da Primeira Câmara que analisou as admissões iniciais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15915/15, peça 15) corrobora integralmente com o posicionamento da unidade técnica.
É o conciso relato.
II. VOTO
Não merece censura os opinativos lavrados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público.
Concernente às contratações realizadas cumpre aclarar que a Emenda Constitucional n.º 51/2006, ao acrescer os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal[1], estatui as diretrizes gerais acerca da admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, remetendo expressamente à lei federal a competência para a regulamentação do regime jurídico de tais atividades.
Cumprindo a determinação constitucional, editou-se a Lei n.º 11.350/06, cujo art. 16, afirmar que:
Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.
Nesse passo, a literalidade da lei impõe que a contratação de agentes comunitários de saúde e de combates a endemias ocorra pela via obrigatória do concurso público e para cargos de provimento efetivo; a contratação temporária é medida anômala, extraordinária, excepcional, que só se legitima na ocorrência de surtos endêmicos, devidamente comprovados. O que não é o caso dos autos, os quais se ressentem da ausência de demonstração da ocorrência do eventual surto.
Nesse passo, a atuação do gestor público não pode se encontrar divorciada da legalidade, erigida como princípio de índole constitucional, não podendo, salvo por motivo justificado (no caso, surtos endêmicos), proceder à contratação temporária de agentes de combates à dengue, em clara inobservância ao art. 16 da Lei n.º 11.350/06.
Destarte, como acima exposto, e consoante Acórdão 1674/2011 – Primeira Câmara que analisou as admissões iniciais, constatando que as mesmas foram realizadas ao arrepio da legalidade, impõe-se a negativa de registro a tais atos, e assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial e VOTO:
I) pela negativa de registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Negar registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *"Art. 198 [...]*
§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício."

PROCESSO Nº: 282038/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: REGINALDO MARIANO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 459/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: prestação de contas. exercício de 2013. não caracterizada a violação ao prejulgado 06. Regularidade das Contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Mariano, presidente da entidade (período de 01/01/2013 a 31/12/2016).
A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 536/15, peça 35), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa, em face das seguintes restrições: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e, (iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
Autorizada a diligência (Despacho n.º 382/15, peça 36) e sendo devidamente cientificado o gestor das contas (peças 38), este apresentou sua manifestação à peça 40, com a juntada de novos documentos.
Após análise do contraditório, a DCM (Instrução 3373/15, peça 41) verificou que apenas a irregularidade relativa ao relatório de controle interno restou sanada com a juntada do novo relatório e parecer da controladoria municipal, remanescendo os demais apontamentos, posicionamento este, corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 10517/15, peça 42).
A entidade, por meio de seu gestor Reginaldo Mariano apresentou novo contraditório (peça 44 e 61), anexando os documentos de peças 45/56 e 62/74, dentre eles, cópia do balanço patrimonial republicado em 02 de setembro de 2015.
No que tange às funções de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06 informa que a servidora Selma Vilela da Costa exerce o cargo de provimento em comissão de chefe do departamento contábil desde 19/05/2008, nomeada pela Prefeitura Municipal (Decreto 99/2008).
Aduz que em data de 05/05/2012 foi publicado Edital de Concurso Público, tendo a servidora Selma Vilela da Costa sido aprovada em primeiro lugar. No entanto, em 19/11/2012 a Promotora de Justiça recomendou a anulação do certame e a realização de novo concurso público (Recomendação Administrativa 05/2010).
Informa que a Servidora Selma Vilela da Costa foi aprovada na sequencia na Prefeitura Municipal de Nova Fátima em 2012 e designada para exercer o cargo de provimento em comissão de chefe do departamento contábil do SAAE por meio do Decreto 138/2013, sem ônus para a Prefeitura municipal, até que se realize o novo concurso público para a autarquia. Ainda, que se trata de profissional devidamente cadastrada no CRC-PR sob n.º 055241/0-0.
Ao final, informa que a entidade está atualmente enfrentando dificuldades financeiras para realização do novo concurso público e que encaminhou à Câmara Municipal, Projeto de Lei n.º 28/2015 (03/07/2015) para adequação dos cargos e salários para que seja providenciado um novo concurso.
Em derradeira análise, a unidade técnica (Instrução 4458/15, peça 75) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, consignando que embora regularizada as divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, remanesceu a restrição relativa às funções de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06 desta Corte, uma vez que as funções técnicas de contabilidade são efetuadas por servidora nomeada em cargo comissionado, a qual é efetiva no cargo de Agente Administrativa e não no cargo de Contadora.
O parquet de contas (Parecer 15505/15, peça 76) corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:
Compulsando os autos verifico que a Diretoria de Contas Municipais recomendou a irregularidade das contas, em face do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 desta Corte.
O cargo de contador da entidade está atualmente preenchido pela servidora Selma Vilela da Costa, devidamente cadastrada junto ao CRC e servidora efetiva da Prefeitura do Município, designada para o cargo em questão, sem ônus para a origem.
O gestor das contas, Sr. Reginaldo Mariano, em sede de contraditório, demonstrou que a entidade publicou edital de Concurso Público em data de 05/05/2012, o qual foi cancelado (peça 49 e 50) em razão de recomendação realizada pela Promotoria de Justiça competente (peça 48), e que está tomando as medidas preliminares para a formulação de novo Concurso Público, com o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei n.º 28/2015 (03/07/2015) para adequação dos cargos e salários.
Assim, apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não vislumbro violação ao Prejulgado n.º 06, porquanto houve comprovação de que o gestor está tomando medidas para solucionar a questão através de concurso público.
Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, de responsabilidade do Sr. REGINALDO MARIANO (CPF n.º 592.774.759-00), na qualidade de Diretor (período 01/01/2013 a 31/12/2016).
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. REGINALDO MARIANO (CPF n.º 592.774.759-00), na qualidade de Diretor (período 01/01/2013 a 31/12/2016).
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 389510/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, PEDRO WOSGRAU FILHO, REINALDO CARDOSO, SINVAL FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 579/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício Financeiro de 2011. Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais. Regularidade com ressalvas. Multas Administrativas.

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pelo Despacho nº 2488/13-GP (peça 03), em decorrência do Ofício Interno nº 130/13-DCM (peça 02), que apontou a inadimplência do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais com a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011, cuja responsabilidade recai sobre os senhores Pedro Wosgrau Filho (gestor de 01/01 a 13/04/2011) e Sinval Ferreira da Silva (gestor de 14/04 a 31/12/2011), Presidentes da entidade neste exercício, segundo consta da peça 42, a fls. 03.

Oportunizado o contraditório ao gestor da época em que foi instaurado o procedimento, senhor Reinaldo Cardoso, este protocolizou documentos por intermédio do Processo de Prestação de Contas Anual nº 523511/13, visando atender a presente Tomada de Contas Ordinária.

Assim, a Diretoria de Contas Municipais, naquele processo, solicitou o apensamento a este, de modo que apenas a Tomada de Contas Ordinária passasse a tramitar.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4187/15 (peça 59), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– o Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva (fls. 02).

Por fim, sugere a aplicação, ao senhor Sinval Ferreira da Silva, responsável á época (gestor de 14/04/2011 a 17/01/2013), da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, duas vezes, em razão dos atrasos na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal[1], e do 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal[2], além da multa prevista no artigo 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005, frente ao atraso na entrega da Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15456/15, da lavra da Ilustre Procuradora, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a unidade técnica, opina pela regularidade com ressalva, bem como, pela aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

VOTO

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, ressalvando o item "o Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva".

Relativamente ao item acima, verifico que referido relatório (peça 56 – fls. 03), efetuou ressalvas em relação à adequação dos instrumentos orçamentários LOA e PLACIC, mais especificamente, no tocante aos itens "Diretrizes contidas no PLACIC – Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum" e "Ações e programas do orçamento para o período".

Quanto aos atrasos apontados pela unidade técnica e que são passíveis de multa, a defesa apresentada não trouxe fatos que pudessem modificar o panorama anteriormente delineado.

Ressalte-se que o Sr. Sinval Ferreira da Silva, gestor responsável pela entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e do 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal, bem como, desta Prestação de Contas, devidamente intimado em seu endereço residencial, conforme comprova o AR juntado na peça nº 53, não apresentou qualquer defesa para justificar referidos atrasos.

Desta forma, comungo, integralmente, do entendimento esposado pela unidade técnica.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este Tribunal:

I – julgue regulares as contas dos senhores Pedro Wosgrau Filho (gestor de 01/01 a 13/04/2011) e Sinval Ferreira da Silva (gestor de 14/04 a 31/12/2011), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvando-se os itens apontados no Relatório do Controle Interno; e

II – aplique, ao senhor Sinval Ferreira da Silva, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal, bem como, da prevista no artigo 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005, frente ao atraso na entrega da Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas dos senhores Pedro Wosgrau Filho (gestor de 01/01 a 13/04/2011) e Sinval Ferreira da Silva (gestor de 14/04 a 31/12/2011), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvando-se os itens apontados no Relatório do Controle Interno; e

II – Aplicar, ao senhor Sinval Ferreira da Silva, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal, bem como, da prevista no artigo 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005, frente ao atraso na entrega da Prestação de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. "Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 10/05/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações Nº 67/2012 (30/01/2012), ou seja, com 102 (cento e dois) dias de atraso." (peça 42 – fls. 12 – Item 6.1-b)

2. "Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Atos de Pessoal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 08/08/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações Nº 67/2012 que é (25/01/2012), ou seja, 192 (cento e noventa e dois) dias de atraso." (peça 42 – fls. 13 – ITEM 6.1-c)

Nº: 26740/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JULIANO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 580/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 38. Preliminares rejeitadas: Prescrição, validade do desmembramento do processo originário, inocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, pela procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, que tem por objeto a análise do achado nº 38, cujo conteúdo refere-se à subcontratação da empresa AL Pacheco dos Santos Ltda., no período de outubro de 2009 a maio de 2011, no valor total de R$ 28.000,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEVICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;
- Vereador JULIO CESAR SOBOTA, e;
- ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Julio Cesar Sobota e Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos apresentaram defesa, juntadas nas peças nº 33, 43 e 51, respectivamente.

O Sr. Relindo Schlegel (peça nº 34) e o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 54) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa sendo-lhes, pelo Despacho nº 1539/13, deferido, respectivamente, 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias.

Intempestivamente, o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 61) e o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz conjuntamente com a Visão Publicidade (peça nº 64), apresentaram suas manifestações, sendo ambas recebidas, nos termos do artigo 357, parágrafo

1º, do Regimento Interno.
Na peça nº 72, o Sr. João Claudio Derosso formulou pedido de deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias, sendo concedido[2], em caráter improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias.
No interregno desse prazo, o Sr. João Claudio Derosso juntou sua defesa à peça nº 75.
Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[3]. Em atenção, suas razões foram tempestivamente juntadas na petição de peça nº 90.
Regularmente citados todos os interessados e decorridos os prazos concedidos, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.
Por meio da Instrução nº 3313/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:
1. Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.38, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
4. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.38 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
5. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.38, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
6. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.38, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05
7. Sr. ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos em nome da empresa A.L. Pacheco dos Santos, através da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 130/15, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.
Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[4], pelo Despacho nº 300/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
II.a. Preliminares
1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade
Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.
Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os "achados" em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.
Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):
Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.
Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.
Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.
Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.
Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.
De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):
Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.
Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)
Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.
Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.
Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.
Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.
Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[5]:
É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).
Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[6]:
Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa "conveniência" deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação.(grifamos)
Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.
Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue

o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).
Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.
Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[7]:
A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.
Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).
Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito "em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente", com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[8].
2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações
Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.
Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):
Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.
Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[9]:
2 - ITENS DE ANÁLISE
Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:
2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS
a - Legalidade das alterações Orçamentárias.
b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.
c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.
d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.
2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS
a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.
b - Saldos em Caixa.
c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.
d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.
e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.
f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.
g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.
h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.
i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.
j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.
k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.
l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.
m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.
2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00
a - Despesa com Pessoal.
b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal,
2.4 - OUTROS ASPECTOS
a - Remuneração dos Agentes Políticos.
b - Encargos do Regime Geral de Previdência.
c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.
g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação
e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.
Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:
Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[10], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).
Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.
Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.
3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pela agência de publicidade – Possibilidade de responsabilização
Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.
Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:
Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).
A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.
No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:
Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
c) ...vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade.
§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:
Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
I – omissão no dever de prestar contas;
II – infração à norma legal ou regulamentar;
III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V – desvio de finalidade.

(...)
§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.
A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.
1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.
3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.
1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.
2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorreito emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.
3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)
Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:
Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.
O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.
"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Tofoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)
Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.
II.b. Mérito
De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado nº 38, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12[11].
Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressalvando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.
Achado nº 38 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa A.L. Pacheco dos Santos – Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução; que tem por sócio o servidor o Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos; ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos
A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob o achado nº 38, a apresentação pela agência Visão Publicidade, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa AL Pacheco dos Santos, no período de outubro de 2009 a maio de 2011, no valor total de R$ 28.000,00, referentes à veiculação de materiais no Jornal Tribuna do Orleans, que rem uma tiragem de 3.000 exemplares por mês e de circulação restrita ao bairro do Orleans (0,17% da população de Curitiba).
Foi indicada, primeiramente, a ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.
Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela agência Visão Publicidade constaram apenas notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas.
Também apontou-se a aparente institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada às empresas subcontratadas, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.
Ainda, não foi apresentado instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.
Ademais, indicou-se a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.
Na análise dos documentos acostados às notas de cobrança, a comissão de inspeção constatou que as notícias publicadas foram retiradas do "site" da Câmara Municipal, o que desqualifica as despesas, posto que o aproveitamento, por outros veículos de comunicação, do material jornalístico de autoria da Assessoria de Imprensa da CMC, previamente disponibilizado no portal eletrônico do Legislativo Municipal poderia ser feito graciosamente.
Relativamente ao conteúdo do material divulgado, este não apresenta o necessário caráter institucional, revelando, ao contrário, nítida promoção pessoal de diversos vereadores, em afronta ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.
Por fim, consta do achado o envolvimento do Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos, sócio da empresa subcontratada, conforme CNPJ/MF, e servidor da CMC, no período de janeiro/2005 a fevereiro/2006, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Valdenir Dias; de março/2006 até junho/2006, em que exerceu o cargo de Assessor Técnico Parlamentar, lotado na Divisão de Comissões Permanentes; de janeiro/2009 até março/2011, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar lotado no Gabinete do Vereador Julio Cesar Sobota; e de abril/2011 até fevereiro/2012, em que exerceu o cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Julior Cesar Sobota.
Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 33) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.
O Sr. Julio Cesar Sobota, à peça nº 43, alegou, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelos fatos em tela, posto que, embora o Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos fosse seu assessor, não teve qualquer relação de envolvimento no jornal Tribuna do Orleans, cuja responsabilidade, inclusive quanto ao conteúdo, reprodução e distribuição, era do seu subordinado.
Pontuou que, em que pese tivesse ciência de que o Sr. Anderson era sócio do jornal, sempre acreditou que este era subsidiado pela venda de anúncios de publicidade a comerciantes e empresários em geral.
Por fim, asseverou que não pode ser responsabilizado pela relação entre a empresa do servidor, a Câmara Municipal de Curitiba e a Visão Publicidade, posto que dela não participou.
O Sr. Anderson Luiz Pacheco Santos, em sua defesa de peça nº 51, argumentou que cumpriu com suas obrigações na qualidade de contratado e que, considerando que os serviços eram submetidos à empresa Visão anteriormente ao pagamento, a efetivação deste faz presumir que tanto a agência como a Câmara Municipal de Curitiba estavam de acordo com os serviços prestados. Por outro lado, se houve qualquer irregularidade nos pagamentos, esta deve ser imputada ao ordenador de despesas.
Destacou que fora contratado apenas para difundir as notícias publicadas no site, e não para produzi-las e, nesses termos, eventual promoção pessoal dos vereadores não pode ser imputada a ele.
Relativamente à incompatibilidade decorrente da simultaneidade na ocupação de cargo em comissão na Câmara Municipal de Curitiba e a contratação de sua

empresa, defendeu-se nos seguintes termos:
"Destaca-se ainda, o fato o ora requerente ter sido servidor da câmara durante o período da subcontratação – que ocorreu esporadicamente entre os anos 2009 a 2011 -, de sua empresa, aponta mais uma vez a irresponsabilidade do ordenador das despesas que sequer teve o cuidado do verificar junto às empresas contratadas se os serviços subcontratados não estariam sendo feito por servidores comissionados da Câmara de Vereadores de Curitiba. Veja-se que em nenhum momento foi perguntado pelo representante da empresa Visão se o ora requerente teria algum vínculo com a Câmara Municipal."
O Sr. Relindo Schlegel, na petição acostada na peça nº 61, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, sustentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.
Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 38, sustentou o interessado, em síntese, que, no seu âmbito de atuação, não era possível aferir de plano a existência de servidores comissionados entre os sócios das empresas subcontratadas, nem de parlamentar municipal relacionado com o veículo de comunicação contratado.
Quanto à prestação dos serviços, argumentou que foram juntados os respectivos documentos comprobatórios e que a presença ou não de fotos nas matérias decorre de definição feita pelo veículo de comunicação, atendendo razões relacionadas à linha de apresentação do jornal. Por sua vez, a foto de representantes e mandatários é tradicional em certas matérias.
O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 64), ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 38, deixaram de tecer comentários.
Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 75, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.
Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.
Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.
Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.
Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 90), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa".
Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 38, do Relatório Preliminar nº 29/12.
Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[12] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.
A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11[13] a 14[14] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).
Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.
A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a grande maioria dos textos trazidos aos autos era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.
Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[15]:
O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:
Constituição Federal
Art. 37 (...)
§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.
O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.
Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.
Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.
Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).
Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.
Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.
Diversamente, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no suposto patrocínio de diversos veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de cinco anos.
Releva notar, como se verá a seguir, que, além de injustificadas, as publicações em jornais juntadas aos autos não apresentam qualquer conteúdo compatível com o interesse público, conteúdo este que, na quase totalidade, reproduzia material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site (o que, como dito, já atenderia ao dever de publicidade), ao que se soma a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.
Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.
Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.
Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago à empresa AL Pacheco dos Santos, pela agência Visão Publicidade caracterizou despesa absolutamente desnecessária.
A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
§1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
(...)
O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:
Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa

atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.
(...)
Observe-se, inicialmente, que o fato de ser "absolutamente dispensável" o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.
Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.
Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação
O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.
(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)
De outro vértice, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos acostados às notas fiscais juntadas pela agência Visão Publicidade, verifica-se que a irregularidade da despesa, conforme já mencionado, é agravada pela ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.
Esse dispositivo constitucional é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.
Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.
A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos[16]:
No que diz respeito às reportagens publicadas, é necessário analisar se houve ou não violação ao caráter institucional da publicidade oficial. Sobre o tema, diz o art. 37, § 1º, da Constituição Federal:
(...)
Sendo assim, exige a Constituição que a publicidade oficial se harmonize com o princípio da impessoalidade, já que não se revela lícito o administrador utilizar-se da legítima possibilidade de dar publicidade a seus atos para se autopromover, deturpando, assim, a verdadeira finalidade da publicidade institucional oficial, qual seja, educar, informar e orientar. Por esse motivo o texto constitucional impôs rigorosas restrições a essa espécie de publicidade, uma vez que só a permite mediante a expressa observação do princípio da impessoalidade.
Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:
EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.
(RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)
Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.
Note-se que, ao contrário do afirmado pelos interessados, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.
No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no "Jornal Tribuna do Orleans" (peça nº 17), verifica-se que vários deles mencionam expressamente o nome de vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trataria de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.
Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.
O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade cuja execução não foi demonstrada em nenhum momento nos autos. Ademais, ainda que se entendessem comprovadas as respectivas prestações dos serviços, o conteúdo das publicações apresentadas demonstram violação a preceito constitucional e, consequentemente, desvio de finalidade.
Além da ausência de caráter institucional do material publicado, corrobora para a ocorrência de desvio de finalidade o fato de que o responsável pela empresa que promoveu as publicações, Sr. Anderson Luiz Pacheco Santos, era servidor da Câmara Municipal à época da contratação da empresa AL Pacheco dos Santos, lotado no gabinete do Vereador Julio Cesar Sobota.
Portanto, face à caracterização da desnecessidade da contratação e à ocorrência de desvio de finalidade, os valores correspondentes pagos à empresa AL Pacheco dos Santos pela agência Visão Publicidade devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.
Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado no achado e detalhado na peça nº 04 (fl. 06), resultando, assim, no valor total de R$ 30.800,00.
Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade da contratação e à ocorrência de desvio de finalidade, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3313/14.
De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada.
À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:
Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr, HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1ºdo art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[17], preleciona que "ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos"[18].
E prossegue:
"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.
Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).
Mais adiante, acrescente que "Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário"[19] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[20], concluindo que "independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas"[21].
Nesse ponto, é importante frisar que o material acostado às notas fiscais revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com finalidade desviada, em clara inobservância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.
Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[22], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[23], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.
Outra agravante de sua conduta, bem destacada pela Unidade Técnica, foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresa de funcionário da Câmara Municipal pela agência contratada:
Afinal, não se pode admitir que os responsáveis pelas contratações das Agências concordassem com as múltiplas e constantes subcontratações de diversas

empresas sem qualquer motivação ou verificação de seus respectivos quadros societários. Dessa forma, também essa omissão deve ser levada em consideração como causadora de mais essa irregularidade. (f. 18, peça nº 176)
De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.
Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF
Atribuições genéricas:
- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).
Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.
Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.
Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.
Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.
No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.
Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa aos mesmos Diretores, Sr. Relindo Schlegel e João Carlos Milani, bem como ao Sr. João Claudio Derosso, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[24], da Lei nº 4.320/64.
Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.
A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[25] "consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)".
Continua: "Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal".
Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.
A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3313/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 23, peça nº 93):
VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?
Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...
VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?
RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...
VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?
RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?
Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.
Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.
Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.
Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.
Cumpre assinalar que a responsabilização da Agência Visão se sustenta no fato ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.
Dessa forma, deveria atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitária contratante com a Administração Pública, não detivesse conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[26]; e, sobretudo, não fizesse análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.
Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.
A subcontratação da empresa AL Pacheco dos Santos, além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto),[27] décima[28] e décima segunda[29] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006– autos nº 431373/11, peça nº 09, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.
Cumpre reprisar, ainda sob o enfoque da responsabilidade da agência na condição de gestora de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto deste achado, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apesentadas.
A possibilidade de responsabilização, tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:
Sob esse aspecto, reprise-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.
A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).
A desconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.
A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[30]:
Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.
O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:
Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração

da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:
§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).
Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR
(...)
7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).
2.1.2.Análise
8. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).
9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)
Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:
"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.
À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).
Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[31], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:
"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:
Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]
Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:
Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.
Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."
O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:
"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):
[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.
A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.
Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexiste expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."
(...)
Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".
Pelo ressarcimento dos valores relativos ao achado nº 38, também deverá ser solidariamente responsabilizado o Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos, que foi servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2005 e fevereiro de 2012, tendo sido lotado no Gabinete do Vereador Julio Cesar Sobota entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2012, e esteve vinculado à empresa AL Pacheco dos Santos ao longo de todo o período em que esta recebeu pagamentos da Câmara Municipal de Curitiba.
Em que pese o interessado alegue em sua defesa que não participou das irregularidades em tela, que deveriam recair sobre os gestores da Câmara Municipal de Curitiba, sua tese não merece prosperar.
Indubitável que cabia aos contratantes a verificação ao atendimento às normas legais, inclusive no que tange aos impedimentos para contratar. Todavia, tal responsabilidade também era exigível do contratado, uma vez que a ele também era imputável o dever de declarar-se impedido de contratar com o órgão do qual era servidor.
A rigor, ambas as partes, contratante e contratado, foram, no mínimo, negligentes. Destarte, a negligência de um não pode afastar a responsabilidade do outro. A conjunção de condutas negligentes viabilizou a contratação irregular.
De igual modo, deve ser afastada a argumentação do interessado de que prestou os serviços para os fora contratado, e, portanto, não praticou qualquer irregularidade.
Com efeito, a inexecução dos serviços seria uma agravante de sua conduta. Entretanto, a irregularidade precede a prestação do serviço em si, posto que a contratação da empresa do interessado sequer poderia ter ocorrido, face à clara violação aos ditames da Lei de Licitações e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.
Isso posto, na qualidade de agente público ocupante de cargo de provimento em comissão, o interessado concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e com desvio de finalidade, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através de empresa da qual era sócio (AL Pacheco dos Santos), em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[32] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[33]
Dessa forma, por mais que o interessado sustente não ter sido o realizador direto das irregularidades em tela, tem-se que restou claramente configurada a afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo

dispositivo,[34] que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço.
Note-se que a regra contida no § 3º do artigo supracitado, por estar fundada no princípio da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo com a empresa contratada pela Administração Pública. Nesse sentido, transcreve-se a lição de Marçal Justen Filho:[35]
Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.
Tal situação, associada à absoluta ausência de justificativa para a escolha da empresa a que o interessado estava vinculado como destinatária dos pagamentos ora impugnados, faz surgir a possibilidade de que a seleção tenha ocorrido unicamente em função do cargo público que ocupava.
Nesse sentido, ressalte-se que o fato de o Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos ter ocupado cargo público durante o período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade da relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Visão Publicidade, haja vista que esta serviu para intermediar contratação realizada em afronta ao já citado art. 9º, inciso III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.
Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[36] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.
No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos pelo ressarcimento integral dos valores recebidos indevidamente pela empresa AL Pacheco dos Santos.
Finalmente, com relação ao Vereador Julio Cesar Sabota, em que pese o opinativo da Unidade Técnica seja no sentido de não responsabilizá-lo, restou clara, nos presentes autos, a culpa in eligendo e in vigilando do agente político.
Isso porque, por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências de publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.
Ademais, segundo informado na própria defesa do Vereador, a f. 2 da peça nº 43, ele tinha "ciência (...) com relação a reprodução do jornal Tribuna do Orleans por parte de seu então assessor Anderson Luiz Pacheco dos Santos", ressalvando, porém, que "sempre achou que se tratava de um jornal independente, regionalizado na região do bairro Orleans e subsidiado pela venda de anúncios de publicidade a comerciantes e empresários em geral".
Ocorre que, diante da notoriedade das transações com as agências de publicidade e suas subcontratadas, o desconhecimento do patrocínio de tais publicações, com recursos públicos, não pode ser admitido.
Ressalte-se que a empresa intermediária era de propriedade do referido servidor comissionado, lotado em seu gabinete, por um longo período, de janeiro de 2009 a fevereiro de 2012, que praticamente coincide com o dos pagamentos ora em análise, de outubro de 2009 a maio de 2011.
Diante desse contexto, o Sr. Julio Cessar Sabota deveria, no mínimo, ter se atentado à possibilidade de o servidor comissionado que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações; porém, não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter esta flagrante irregularidade.
Tal situação, associada à inexistência de qualquer esclarecimento de como a eleição do Jornal Tribuna de Orleans seria necessária para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção da empresa subcontratada ocorreu por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo.
Nesse ponto, entendo que não merece guarida, por contrário à prova dos autos, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual o referido Vereador "não tinha o dever jurídico de fiscalizar seus funcionários nessa seara e nem tinha como saber de todos os atos que seus funcionários praticam fora de seu gabinete" (fl. 81 da peça nº 93).
No caso em tela, convém reprisar que não se tratava propriamente de conduta particular do servidor, mas, de atos de execução de despesas ilícitas, com recursos da Câmara, dos quais o Vereador, superior hierárquico tinha ciência.
Tem-se, portanto, que o Ex-Vereador foi no mínimo omisso e negligente diante da possibilidade de envolvimento do servidor comissionado que lhe era subordinado no ato lesivo ao erário em tela, fato agravado por se tratar de contrato com dois anos de duração.
Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhe proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário durante longo período.
A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.
A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, "por ação ou omissão."
No presente caso, o interessado, além de agente público, se encontra dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.
A respeito, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:[37]
O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.
O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos.
Acerca dos atributos do poder hierárquico conferido à autoridade administrativa, discorre Diógenes Gasparini:[38]
Com o exercício dessa atribuição objetiva-se ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. ordena-se, isto é, organiza-se repartindo e escalonando as funções dos agentes públicos, de modo que possam desempenhar eficientemente as respectivas possibilidades. Coordena-se na medida em que se dispõe sobre a realização das funções dos respectivos órgãos, evitando-se o desvio e a superposição de função. Controla-se quando se acompanha a conduta e o rendimento dos agentes públicos e se observa a aplicação da legislação. Corrigem-se, pela ação revisora dos superiores, os atos dos agentes públicos de menor hierarquia que atendem contra o mérito ou legalidade.
Do exercício desta atribuição decorrem as competências de dar ordens, de fiscalizar, de rever, de delegar e de avocar. Pela atribuição de dar ordens determina-se ao subordinado o ato a ser praticado ou a conduta a ser observada. Mediante a faculdade de fiscalizar mantêm-se sob vigilância os atos e o comportamento dos subalternos, visando enquadrá-los nos limites da legislação a ser obedecida. Por meio da atribuição de rever apreciam-se os atos e a conduta dos subordinados, para garanti-los, se conformes com a lei e o mérito, ou para desfazê-los, quando na ao tendam aos requisitos de conveniência e oportunidade e de legalidade (...).
O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de apreciar situação análoga à presente, em decisão assim ementada:
Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desvio da arrecadação dos recursos do INMETRO. Citação e Audiência. Apresentação de defesas e justificativas. Rejeição e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento dos débitos.
(Acórdão nº 72/1999 – Segunda Câmara – J. em 15/04/1999).
Extrai-se do voto do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, a seguinte e esclarecedora passagem (grifou-se):
3.O conhecimento prévio, por parte dos responsáveis, de que havia irregularidades no órgão, só agrava a situação deles, já que reforça a omissão dos dirigentes principais da entidade no acompanhamento e controle da arrecadação. Ou seja, sabiam das dificuldades enfrentadas pela entidade nessa área quando assumiram os cargos, e nada efetivamente fizeram para tentar evitar que a ocorrência se repetisse.
4.Assim, não socorre ao ex-Diretor Geral o fato do processo de arrecadação ser manual e envolver 20.000 documentos, já que essa autoridade não tomou qualquer providência como rotina administrativa para controle desses documentos, mormente sendo conhecedor dos problemas que envolveram a arrecadação no passado próximo à sua gestão.
5.Quanto ao ex-Diretor de Administração e Finanças é irrelevante o fato da ocorrência ter se originado de sua diretoria ou não; o fato é que estava sob sua responsabilidade o controle financeiro do órgão. (...) Assumiu o cargo ciente das dificuldades que teria que enfrentar e também não demonstrou o que foi feito efetivamente em sua gestão para evitar o prejuízo de que ora dão conta estes autos. Assim, respondem ambos os ex-diretores pelo prejuízo causado ao INMETRO por omissão e negligência, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil.
Ainda, vale citar trecho extraído do Acórdão nº 1026/2008 – Plenário do TCU, da lavra do Relator Ministro Benjamin Zymler (grifou-se):
42. Em sua defesa, o Sr. [omissis] procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. (...)
45. (...) esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão nº 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis: "O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos." "13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. 14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública."
46. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do

então titular da Seter/DF para seus subordinados.
Vale enfatizar, sob esse aspecto, todo o contexto de notoriedade e amplo conhecimento em que os pagamentos irregulares vinham sendo feitos pelas agências de publicidade, por vários anos, fato esse que reforça a obrigação legal do Vereador, de evitar essa prática dentro do âmbito de suas atividades, por parte de seus subordinados, em especial, nas situações em que pudesse resultar benefício direto ou indireto ao agente político envolvido.
Face ao exposto, e considerando, em síntese, que era notória na Câmara Municipal a ocorrência de subcontratação de servidores do órgão, que o próprio Ex-Vereador tinha ampla ciência das atividades de seu subordinado, que a contratação em tela contou com o envolvimento de servidor vinculado ao seu gabinete, e que a contratação irregular perdurou ao logo de quase dois anos, restou configurada a culpa in eligendo e in vigilando do agente político.
Além da conduta culposa do ex-vereador (in elegendo e in vigilando) sua responsabilização está calcada também no benefício por ele auferido, dada a sua nítida promoção pessoal, uma vez que se observa das cópias dos exemplares juntados na peça nº 17 a sistemática veiculação de matérias enaltecendo sua figura, com menção a seu nome e reprodução de sua foto.
Cita-se, a título exemplificativo, as seguintes veiculações: "Julião inaugura escola de futebol para crianças da Zona Oeste" (com foto do vereador - f. 18); cartão de Natal do vereador Julio Sobota (com foto - f. 41); "Discutida construção de nova pista de skate (com menção ao nome e foto do vereador Julio Sobota – f. 54); "Aladim e Julião pedem paz entre as torcidas de futebol" (com foto do vereador – f. 67); "Trabalho de vereador reduz violência entre as torcidas (com menção ao nome e foto do vereador Julio Sobota – f. 81); "Vereador Julião vista Associação dos Amigos do HC" (com foto – f. 85); "Vereador Julião Sobota pede melhorias na iluminação de praça no Conjunto Moradias Augusta no Bairro Campo Comprido" (com foto – f. 97); "Julião deixa presidência da torcida Os Fanáticos" (com foto – f. 109).
Nas matérias citadas constata-se a clara ofensa ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal, em razão, quando não da nítida promoção pessoal do vereador Julio Sobota, a divulgação de atividades rotineiras do referido edil, que jamais poderiam ter sido custeadas com dinheiro público, motivo pelo qual também deverá ser responsabilizado solidariamente pelo ressarcimento ao erário do dano apurado pelo achado nº 38.
O quadro descrito indica, de forma concomitante, dois elementos de caracterização de sua culpa in elegendo e in vigilando: sua inequívoca ciência quanto às atividades de seu subordinado, às quais, conforme sobejamente indicado, por envolver repasse de recursos públicos, deveriam ter sido objeto de verificação, controle e reprimenda por parte do superior hierárquico, agravada pelo benefício auferido pela publicidade pessoal que lhe foi oferecida.
Ainda que essa publicidade tenha se dado em conjunto com outros Vereadores, no caso concreto, a imputação de responsabilidade específica ao Sr. Julio Sabota deve ser analisada de forma individual e autônoma em virtude, justamente, desse vínculo de subordinação hierárquica como servidor que executou as despesas irregulares.
Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa AL Pacheco dos Santos, o Sr. João Claudio Derosso, o Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos, o Sr. Julio Cesar Sobota e a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.
Como visto, tendo em conta a desnecessidade da contratação e o desvio de finalidade, conclui-se que os pagamentos à empresa subcontratada implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.
(...)
§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)
Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.
Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.
Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços pelas subcontratadas.
De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a real necessidade dos serviços.
Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).
Também é de elevada gravidade a conduta do Sr. Julio Cesar Sobota, que, na qualidade de agente político, foi omisso e negligente no exercício do poder-dever hierárquico sobre seu subordinado, mesmo diante da possibilidade concreta de envolvimento deste em contrato irregular e lesivo ao erário, o que de fato ocorreu durante longo período e inclusive lhe trouxe benefícios pessoais. Por consequência, lhe deve ser aplicada a multa proporcional ao dano, em grau máximo, de 30% (trinta por cento).
Igualmente reprovável é a conduta do Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos, servidor do Poder Legislativo que se valeu de posição privilegiada e se utilizou de empresa intermediária para desobedecer as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.
Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviço desnecessário e com desvio de finalidade, razão pela qual também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).
Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços desnecessários de finalidade desviada, ou cuja prestação não foi comprovada.
Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.
Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.
Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.
Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[39] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.
II.c. Outras determinações
Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[40], deverá esta Corte de Contas expedir:
(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Julio Cesar Sobota e Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda. e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:
I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;
II – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores referentes ao achado nº 38 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:
a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa AL Pacheco dos Santos (R$ 28.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Julio Cesar Sobota, pelo Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
b) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";
c) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";
d) Seja imposta, contra o Sr. Julio Cesar Sobota, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";
e) Seja imposta, contra o Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";
f) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz

Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
g) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
h) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;
i) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Julio Cesar Sobota e Anderson Luiz Pacheco dos Santos.
j) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Julio Cesar Sobota, Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
k) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.
II – No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores referentes ao achado nº 38 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:
a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa AL Pacheco dos Santos (R$ 28.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Julio Cesar Sobota, pelo Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";
c) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";
d) Imposição, contra o Sr. Julio Cesar Sobota, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";
e) Imposição, contra o Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";
f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;
i) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Julio Cesar Sobota e Anderson Luiz Pacheco dos Santos.
j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Julio Cesar Sobota, Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Despacho nº 163/13 (peça nº 20).*
2. *Despacho nº 3569/13 (peça nº 72).*
3. *Despacho nº 4407/13 (peça nº 85).*
4. *Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.*
5. *MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.*
6. *Idem.*
7. *Processo nº 581964/12 (peça nº 154)*
8. *"III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);*
IV - Ultimadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".
9. *Processo nº 140173/07.*
10. *Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.*
11. *Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.*
12. *Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.*
13. *Anos de 2006, 2008 e 2011.*
14. *Biênio 2009/2010.*
15. *F. 11-12, Instrução nº 3313/14 (peça nº 93).*
16. *F. 15-17, Instrução nº 3313/14 (peça nº 93).*
17. *"Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.*
§ 1° Ordenador de despesas é tôda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".
18. *MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.*
19. *MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.*
20. *Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).*
21. *MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.*
22. *CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO*
Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.
23. *A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.*
24. *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
25. *OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.*
26. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*
27. *CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO*
Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do CONTRATANTE, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.
(...)
Parágrafo terceiro - Os documentos e demais informações necessários ao reembolso de despesas deverão ser entregues pela CONTRATADA ao Gestor deste contrato, que somente atestará a prestação dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.
Parágrafo quarto - Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:
- Veículos: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentas de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;
- Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com o CONTRATANTE, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes.
28. *Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:*
(...)
- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.
- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.
- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.
- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.
(...)
- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.
(...)
29. *CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCAUZAÇÃO E ACEITAÇÃO*
Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das

especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.
(...)
Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.
(...)
30. *VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.*
31. *DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=47766>. Acesso em: 26 ago. 2014.*
32. *Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).*
33. *Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:*
I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
(...)
III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;
IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.
34. *Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*
(...)
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
(...)
§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
35. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009.*
36. *Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*
(...)
III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V - desvio de finalidade.
(...)
§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

37. *JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1192, grifou-se.*
38. *GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49-50, grifou-se.*
39. *Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.*
40. *Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.*
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 31434/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDINEI ABELARD DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO CARLOS VENANCIO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RODOLFO HEROLD MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 581/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 81. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, inocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, pela irregularidade das contas em virtude da desnecessidade, do desvio de finalidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

III. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achado nº 81, cujo conteúdo refere-se à subcontratação da empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME, no período de março de 2009 a junho de 2010, no valor total de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondendo R$ 30.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R$ 6.000,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEVICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;
- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS;
- Vereador EMERSON RODRIGUES PRADO; e
- EDINEI ABELARD DA SILVA.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesa os Srs. João Carlos Milani Santos (peça nº 44) e Edinei Abelard da Silva (peça nº 52)

O Sr. João Claudio Derosso (peça nº 47) e o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 55) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhes deferida a dilação pelos períodos de 60 e 15 dias, respectivamente (Despacho nº 1441/13).

Em seguida, apresentaram defesa o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 61) e, intempestivamente, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. (em razões conjuntas de peça nº 63), recebida, contudo, com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Por meio da petição de peça nº 70, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Pedido semelhante foi formulado (pela segunda vez) pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba (peça 74). Em análise conjunta dos petitórios, pelo Despacho nº 3591/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, foram apresentadas defesas pelo Sr. João Claudio Derosso, juntada na peça nº 80, e pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 110, acompanhada dos documentos de peças 82 a 133.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peças nº 146 e 148).

Em que pese validamente citado (conforme aviso de recebimento de peça nº 40), o Sr. Emerson Rodrigues Prado não apresentou contraditório.

Por meio da Instrução nº 2353/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.81, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.81, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.81, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
4. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.81 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
5. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela

restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.81, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.81, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.81 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sra. CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.81, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sr. NELSON GONÇALVES DOS SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.81, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

10. Sr. EDINEI ABELARD SILVA: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos no período em que era funcionário da Câmara Municipal de Curitiba, quantificados no Achado nº 4.81, nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16892/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 278/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1659/15.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade

Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os "achados" em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa "conveniência" deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação.(grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer

algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.
Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).
Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito "em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente", com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].
2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações
Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.
Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):
Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.
Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:
2 - ITENS DE ANÁLISE
Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:
2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS
a - Legalidade das alterações Orçamentárias.
b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.
c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.
d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.
2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS
a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.
b - Saldos em Caixa.
c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.
d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.
e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.
f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.
g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.
h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.
i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.
j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.
k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.
l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.
m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.
2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00
a - Despesa com Pessoal.
b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal,
2.4 - OUTROS ASPECTOS
a - Remuneração dos Agentes Políticos.
b - Encargos do Regime Geral de Previdência.
c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.
g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação
e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.
Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:
Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).
Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.
Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.
3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização
Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.
Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:
Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).
A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.
No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:
Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
f) omissão no dever de prestar contas;
g) infração à norma legal ou regulamentar;
h) ...vetada...;
i) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
j) desvio de finalidade.
§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:
c) do agente público que praticou o ato irregular;
d) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:
Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
I – omissão no dever de prestar contas;
II – infração à norma legal ou regulamentar;
III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V – desvio de finalidade.
(...)
§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.
A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM

PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.
1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.
3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.
1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.
2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorreito emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.
3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)
Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:
Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.
O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.
"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Tofoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)
Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.
II.b. Mérito
De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado nº 81, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12.[10]
Fixada essa premissa, passa-se à apreciação do achado, ressalvando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.
Achado nº 81 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME, sem autorização para agenciar.
A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob o achado nº 81, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME, no período de março de 2009 a junho de 2010, no valor total de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondendo R$ 30.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R$ 6.000,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, referentes à contratação dos veículos de comunicação Site publicidade Mega.com.br; Jornal Mercês em Foco, clipping impresso, Rádio Brasil Tropical – AM 1320, Jornal Folha de Curitiba, Jornal O Paraná.
Foi indicada, incialmente, a aparente ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.
Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada.
No entendimento da equipe de inspeção, tanto em um caso quanto no outro, porém, os fatos sugerem a ocorrência de desvio de finalidade. No caso da agência Visão, este desvio evidencia-se a partir da própria ausência dos comprovantes de pagamento, sendo que, no caso da agência Oficina da Notícia, o indício de desvio decorre do fracionamento sistemático e reiterado dos pagamentos de uma mesma nota fiscal, com diversos cheques, em valores iguais, com arredondamento no último cheque.
Também foi indicada a aparente institucionalização de pagamentos feitos pelas agências licitadas à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.
Também foi constatado que, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. (...) Dessa ausência de contrato, assim como da ausência de demonstração dos valores da remuneração efetiva do veículo de publicidade supostamente contratado pela subcontratada, evidencia-se ainda um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços decorrente dos inerentes custos, tributos e margem de lucro dessa empresa "quarterizada".
Ademais, indicou-se a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.
Asseverou-se, ainda, que a empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME. tem como atividade econômica principal, descrita no CNPJ/MF, "comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente"; e como atividade econômica secundaria "montagem de estruturas metálicas; agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação". Percebe-se, portanto, que ela não teria autorização para agenciar notícia em veículos de comunicação.
Quanto à comprovação da execução dos serviços pagos, observou-se que junto às notas fiscais de nº 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 20, 23 a empresa apresentou cópia de notícias da Câmara, sem informar onde elas foram veiculadas, caracterizando, portanto, a ausência de comprovação e desqualificando o pagamento efetuado.
Já junto às notas fiscais de nº 14, 15, 17, 21, 26, a empresa apresentou mapa de veiculação de programa na Rádio Tropical. Verifica-se, em relação à elas, a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que, não foi apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia e, embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação. Dele também não consta o conteúdo que teria sido divulgado.
A ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário pago pela CMC, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora aponta.
Indicou-se, ainda, que, segundo a emissora, o apresentador do programa era o Sr. Edinei Abelardo Silva, o qual, embora não seja sócio da empresa, conforme consulta ao CNPJ/MF, assinou em nome dela os pedidos de inserção e os recibos de pagamento, e foi servidor da CMC no período de janeiro/2010 a junho/2010, exercendo o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no gabinete do vereador Emerson Rodrigues Prado.
Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 44) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado nº 81.
O Sr. Edinei Abelard da Silva, através da manifestação de peça nº 52, asseverou que os pagamentos a ele realizados foram lícitos, vez que remuneraram a prestação de serviços de divulgação institucional de atos da Câmara Municipal durante a apresentação do seu programa "Noite da Gente", na Rádio Brasil Tropical AM 1320. Além disso, era mero prestador de serviços e locatário do espaço cedido onerosamente pela Rádio, não tendo condições técnicas de apresentar provas das inserções.
Sustentou, ainda, que o fato de ocupar cargo comissionado junto ao Vereador

Emerson Rodrigues do Prado à época em nada se relaciona com o exercício da profissão de radialista, mesmo porque inexiste qualquer dispositivo legal que proíba o exercício de atividade remunerada por servidor comissionado, a qual exercia antes mesmo de ocupar o cargo público, entre janeiro e junho de 2010.
Alegou que, dos cinco pagamentos feitos a ele, quatro ocorreram em datas anteriores ao exercício do cargo comissionado, entre setembro e dezembro de 2009.
Por fim, afirmou que jamais assinou qualquer documento ou recibo em nome de outrem, tendo apenas assinado os recibos de pagamento pelos serviços que comprovadamente prestou, como se depreende da análise dos comprovantes de inserção.
O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 61, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.
Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 81, asseverou o interessado que jamais ocorreu omissão quanto a desrespeito às normas estatutárias, apenas não tinha sido detectado; que não era sócio de nenhuma das empresas e em um mês (março/2010), apenas, existe a coincidência de estar nomeado em um cargo em comissão da estrutura parlamentar, e constar nota fiscal da emissora; e que a prestação dos serviços foi comprovada pelos mapas de inserção.
O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 63), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir "a matéria publicitária e/ou jornalística" do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 81, deixaram de tecer comentários.
Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 80, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.
Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringirem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.
Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.
Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.
Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.
A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Noticia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 110), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.
Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 81, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.
Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peças nº 146 e 148), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa".
Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 81, do Relatório Preliminar nº 29/12.
Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.
A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11[12] a 14[13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).
Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.
Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[14]:
O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:
Constituição Federal
Art. 37 (...)
§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.
O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.
Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.
Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.
Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).
Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.
Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba através da veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.
Diversamente, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no suposto patrocínio de veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, em relação aos quais em regra não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma apreciação do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.
Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de site, jornal ou programa de rádio por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por pouco mais de um ano.
Ainda no que diz respeito à falta de motivação e de comprovação da necessidade dos dispêndios em tela, detectou-se, como agravante, o fato de a contratação dos veículos de comunicação não ter sido efetuada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio da subcontratada Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME, à qual se encontrava vinculado o Sr. Edinei Abelard da Silva, que por sua vez era servidor comissionado, lotado junto ao Vereador Emerson Rodrigues do Prado.
Releva notar, como se verá a seguir, que além de injustificados, os serviços subcontratados pelas agências de publicidade não eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.
Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e

intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.
Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.
Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago à empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.
A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
§1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
(...)
O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:
Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.
(...)
Observe-se, inicialmente, que o fato de ser "absolutamente dispensável" o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.
Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.
Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação
O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.
(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)
A par da desnecessidade das despesas, releva notar que os mapas de inserção referentes à Rádio Tropical apresentados pela empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME não foram reconhecidos pelo veículo de comunicação, conforme se depreende da resposta ao Ofício nº 506/12-DCM (peça nº 17, fls. 04-05).
Ainda segundo a Rádio, com relação aos programas apresentados por Roberto Lopes e Edinei Abelardo da Silva, os mesmos eram locatários do horário e responsáveis por sua programação, assim como as inserções em seus horários.
Ademais, como anteriormente mencionado, os autos carecem de quaisquer justificativas para o fato de grande parte dos veículos de comunicação não ter sido contratada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio de empresa subcontratada, vinculada a servidor, cuja atividade econômica principal, descrita no CNPJ/MF (comércio varejista de materiais de construção; montagem de estruturas metálicas; agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação) sequer permite a atuação como agência ou intermediadora dos veículos contratados.
Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores relativos a esses serviços pagos indevidamente.
Contudo, ao se adentrar na análise do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pelas agências, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada pela ausência de comprovação da prestação da totalidade dos serviços, como já mencionado, e pela ocorrência de desvio de finalidade das publicações em jornal comprovadas, caracterizado pela utilização do contrato para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.
Tais circunstâncias, assim como a desnecessidade das despesas, acarretam no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ilegitimidade dos pagamentos resta absorvida por estas.
A ausência de comprovação da prestação dos serviços decorre da generalidade da discriminação, nas notas fiscais, dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, haja vista que do material a elas acostado não é possível aferir nem mesmo a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.
Sobre a inaptidão das notas fiscais fornecidas para a comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:
Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME não contêm dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres "serviço de veiculação institucional da Câmara Municipal de Curitiba aos meios de comunicação". Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações.
(f. 16, peça nº 150).
Especificamente no que se refere aos pagamentos de que tratam as notas fiscais de nº 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 18, 20, 23 e 25, como bem informou a equipe de inspeção, foram acostadas cópias de notícias da Câmara sem identificação dos meios em que foram veiculadas.
Ademais, tais notas se encontram desacompanhadas de quaisquer comprovantes da efetiva contratação e pagamento aos veículos de comunicação pela subcontratada, de modo que não servem para comprovar a efetiva execução dos serviços.
Restou igualmente sem comprovação a execução dos serviços de veiculação em rádio, objeto das notas fiscais de nº 14, 15, 17, 21, 25 e 26. Os pedidos e mapas de inserção apresentados, desacompanhados de qualquer comprovante da efetiva veiculação do material pago, como cópia em CD/DVD ou qualquer outra mídia, não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:
O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados.
(fls. 16-14, peça nº 150).
Vale destacar que, além de não ter sido oferecida qualquer mídia contendo o material supostamente veiculado, os mapas de inserção apresentados pela empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME não contemplam o nome do programa, nome do radialista responsável, ou conteúdo que teria sido divulgado e, conforme se depreende da resposta ao Ofício nº 506/12-DCM (peça nº 17, fls. 04-05), não foram produzidos nem tampouco assinados pelo veículo de comunicação.
Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que após a instrução processual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.
Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria:
Nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse o conteúdo do supostamente veiculado. Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter.
(f. 17, peça nº 150)
Dessa forma, diante da ausência de comprovação, sequer, da prestação dos serviços de divulgação em rádio e da maior parte dos serviços de divulgação em jornal pela subcontratada Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME, agravada pela imprescindibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos, o valor que lhe foi pago pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia deve ser integralmente restituído.
A mácula do desvio de finalidade, por sua vez, atinge os demais serviços que constituem objeto das notas fiscais nº 08, 24, 31 e 37, relativos, respectivamente, às veiculações no Jornal Mercês em Foco (peça nº 17, fls. 57 e 58), Jornal Folha de Curitiba (peça nº 18, fls. 58 a 65 e 98 a 105) e Jornal O Paraná (peça nº 18, fls. 113 a 126), promovidas pela empresa subcontratada, eis que se encontram marcados pela promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.
Registre-se, unicamente para fins de argumentação, que as demais publicações trazidas aos autos, caso fossem comprovadamente de responsabilidade da empresa subcontratada, padeceriam dos mesmos vícios.
O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.
Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuírem cunho de promoção pessoal.

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:
EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.
(RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)
Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.
Note-se que, ao contrário do afirmado pelos interessados, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada a impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.
No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba nos veículos Jornal Mercês em Foco (peça nº 17, fls. 57 e 58), Jornal Folha de Curitiba (peça nº 18, fls. 58 a 65 e 98 a 105) e Jornal O Paraná (peça nº 18, fls. 113 a 126), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos.
Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.
Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.
Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.
Além da ausência de caráter institucional do material publicado, corrobora para a ocorrência de desvio de finalidade o fato de que o apresentador de programa de rádio pago pela empresa subcontratada, Sr. Edinei Abelard da Silva, à época foi servidor da Câmara Municipal e esteve lotado junto a um dos maiores beneficiados pelos conteúdos publicados em jornais, o então Vereador Emerson Rodrigues do Prado.
Também no que se refere aos serviços de rádio cuja execução não foi comprovada, cumpre transcrever a bem lançada observação da equipe de inspeção, no sentido de que a ausência de comprovação do material publicitário pago, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora aponta (fl. 03 da peça nº 04).
Portanto, face à caracterização da desnecessidade, da ausência de comprovação da prestação dos serviços, e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pelas agências de publicidade à empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.
Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado no achado e detalhado na fl. 06 da peça nº 04, resultando, assim, no valor total de R$ 39.600,00.
Destarte, em que pese a concordância no que tange à ausência de comprovação da prestação da maior parte dos serviços, à desnecessidade e ao desvio de finalidade das contratações, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2353/14.
De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo do material veiculado, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas, conforme se depreende dos documentos de peças nº 05 a 16.
À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:
Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr, HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1ºdo art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[15], preleciona que "ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos"[16].
E prossegue:
"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.
Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).
Mais adiante, acrescente que "Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário"[17] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[18], concluindo que "independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas"[19].
Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não justifica a necessidade nem comprova a prestação dos serviços de rádio e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.
O mesmo vale para o material relativo às publicações em jornal acostado às notas fiscais, o qual revela que essas despesas são absolutamente desnecessárias e possuem finalidade desviada.
Nesse ponto, é importante frisar que, mesmo nos casos em que tenha ficado comprovada a destinação dos pagamentos às empresas de comunicação, inexiste nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a correlata prestação de serviços em benefício da Câmara de Vereadores de Curitiba, na divulgação de suas atividades, dentro da estrita observância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.
Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[20], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[21], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.
Outra agravante de sua conduta foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresa vinculada a funcionário da Câmara Municipal de Curitiba pelas Agências contratadas. Afinal, não se pode admitir que os responsáveis pelas contratações das Agências concordassem com as múltiplas e constantes subcontratações de diversas empresas sem qualquer motivação ou verificação de seus respectivos quadros societários.
De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.
Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF
Atribuições genéricas:
- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).
Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.
Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem

alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.
Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.
Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.
No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.
Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso, bem como ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[22], da Lei nº 4.320/64.
Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.
A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[23] "consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)".
Continua: "Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal".
Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.
A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2353/14, que comprova a conduta contrária à lei (fls. 23-24, peça nº 150):
VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?
Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...
VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?
RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...
VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?
RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?
Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.
Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.
Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.
Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.
Cumpre assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.
Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitários, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[24]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.
Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.
A subcontratação da empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. – ME, além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto),[25] décima[26] e décima segunda[27] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.
Também constitui indício de conluio em relação às agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia a utilização injustificada de veículos de comunicação que não eram de responsabilidade da empresa subcontratada, caracterizando uma intermediação desnecessária e antieconômica, assim como a tentativa de ocultação dos desvios, tendo como meio de simulação a emissão de notas fiscais de serviços cujas prestações não eram efetivamente comprovadas.
Cumpre reprisar, ainda sob o enfoque da responsabilidade das agências na condição de gestoras de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto deste achado, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apesentadas.
A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:
Sob esse aspecto, reprise-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.
A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).
A desconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.
A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[28]:
Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.
O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:
Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:
§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).
Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A

DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR
(...)
7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).
2.1.2.Análise
8. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).
9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)
Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:
"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.
À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).
Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[29], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:
"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:
Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]
Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:
Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.
Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."
O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:
"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):
[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.
A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.
Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexiste expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."
(...)
Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".
Outrossim, também deverá ser solidariamente responsabilizado o Sr. Edinei Abelard da Silva, pelo ressarcimento dos pagamentos indevidos que recebeu por intermédio da agência Oficina da Notícia e da empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. – ME, no valor total de R$ 6.000,00, um dos quais ocorrido em 27/05/2010, enquanto ocupava cargo comissionado junto à Câmara Municipal de Curitiba (exercido de janeiro a junho de 2010), lotado no Gabinete do Vereador Emerson Rodrigues Prado.
Cumpre mencionar que, muito embora jamais tenha integrado o quadro societário da referida empresa, foi possível constatar que o interessado atuou ativamente em seu nome, na medida em que assinou, em nome desta, os recibos e pedidos de inserção relativos à suposta veiculação de matérias no programa que apresentava junto à Rádio Brasil Tropical AM, conforme se depreende das peças nº 17 e 18.
Mais especificamente, pode-se depreender sua ativa participação nas despesas que foram objeto das notas fiscais nº 14, 15, 17, 21 e 26, emitidas entre novembro de 2009 e maio de 2010.
Assim, sua legitimidade para figurar na presente Tomada de Contas Extraordinária decorre tanto da qualidade de responsável pela suposta execução dos serviços, quanto de agente público.
A primeira está prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que submete à Jurisdição deste Tribunal todo aquele que der causa a irregularidade de que resulte dano ao erário:
Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:
(...)
II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
Também na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e não comprovados, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Oficina da Notícia, através da empresa subcontratada, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[30] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[31]
Ademais, o fato de o Sr. Edinei Abelard da Silva ter ocupado cargo público comissionado durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Oficina da Notícia, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratação vedada pelo art. 9º, inciso III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,[32] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e portanto em clara burla à lei de licitações.
Por esse motivo, entendo equivocado o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, indicado à fl. 53 da peça nº 150, que pretende restringir sua responsabilidade aos valores indevidamente pagos no período em que foi funcionário da Câmara Municipal de Curitiba.
Nesse ponto, aliás, vale salientar que, embora a Unidade Técnica tenha chegado à conclusão diversa quanto à penalidade a ser aplicada ao ex-servidor, pontuou a sua conduta contrária ao ordenamento jurídico, conforme se verifica no seguinte excerto da Instrução nº 2353/14 (peça nº 150, fls. 51 e 52):
saliente-se que o interessado, em sua defesa, admitiu que recebeu verba da Câmara de Curitiba para veiculação de material publicitário enquanto era funcionário do Órgão. A lei é clara ao proibir esse beneficiamento e não mitiga a responsabilidade pelo fato de o beneficiário já exercer a profissão de radialista antes de iniciar seus trabalhos no Órgão contratante.
Ressalte-se que, no caso em tela, pelo conteúdo do ofício juntado na peça nº 17, fls. 04 e 05, ficou comprovado que a Rádio Brasil Tropical não recebia recursos das agências de publicidade, mas, diretamente do Sr. Edinei Abelardo da Silva, que, na qualidade de locatário de espaços na mesma rádio, pagava, "com recursos

próprios".
Nestas condições, fica evidenciado que, mesmo antes de ser nomeado em cargo em comissão na Câmara de Vereadores, o referido servidor já era beneficiado com os recursos do orçamento dessa entidade, para o custeio de seu programa de rádio.
Sua posterior nomeação, em janeiro de 2010, insere-se dentro do conjunto de atividades irregulares por ele desenvolvidas, em conluio com a administração da entidade, para o desvio de recursos públicos, que não deve ser tida como um marco inicial do período de sua responsabilização, mas, como a confirmação do efetivo propósito da prática de atos irregulares de forma conjunta com os gestores públicos responsáveis pelos pagamentos.
Ou seja, essa nomeação apenas agrava o grau de culpabilidade do agente e reforça o encontro de vontades para a prática dos atos irregulares, referente à contratação de serviços visando o benefício de particulares, sem qualquer atenção ao interesse público que deve nortear as ações de publicidade em órgãos públicos, segundo as diretrizes do art. 37, §1º, da Constituição Federal, exaustivamente analisado.
Ademais, note-se que a regra contida no supracitado § 3º, do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.666/93, por estar fundada no princípio da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo com a empresa contratada pela Administração Pública. Nesse sentido, transcreve-se a lição de Marçal Justen Filho:[33]
Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.
Tal situação, associada à ausência de justificativa para a escolha da empresa subcontratada e à inexistência de qualquer esclarecimento de como o serviço seria necessário para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente público, no intuito de beneficiá-lo.
Destarte, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[34] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.
No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Edinei Abelard da Silva pelo ressarcimento parcial dos valores indevidamente recebidos pela empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. – ME, no montante de R$ 6.600,00, compreendido o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência.
Finalmente, em que pese o Ex-Vereador Emerson Rodrigues do Prado tenha sido referido como superior hierárquico do Sr. Edinei Abelard da Silva, a possibilidade da sua responsabilização resta prejudicada pela ausência de benefício pessoal decorrente dos atos praticados por este último, e pela curta duração do vínculo funcional (de janeiro a junho de 2010), ao longo da qual apenas um dos pagamentos irregulares foi efetuado, no valor de mil reais.
Em outras palavras, apesar da existência de relação hierárquica com o responsável pela suposta execução, unicamente, dos serviços de veiculação de publicidade em rádio, considerando que a quase totalidade dos pagamentos recebidos pelo servidor precedem essa relação, inexistem nos autos indícios suficientes de que o Ex-Vereador houvesse participado ou tido efetiva ciência dessa contratação, ou de que dela tivesse se beneficiado, direta ou indiretamente.
Mais especificamente, apenas os serviços referentes à nota fiscal nº 26, emitida em maio de 2010, teriam sido prestados no período em que o servidor exerceu o cargo em comissão subordinado ao referido Vereador e, desta prestação, isto é, a apresentação do programa de rádio do servidor, não se depreende, em princípio, qualquer benefício ao referido agente político.
Tal fato isolado, aliado ao curto espaço de tempo em que o servidor esteve sob sua subordinação, de janeiro a junho de 2010, permitem que seja afastada sua culpa na modalidade in vigilando ou in eligendo.
No presente caso, considerando que quase todos os pagamentos recebidos pelo servidor ocorreram em período anterior à subordinação hierárquica, não há nos autos maiores indícios de que o Sr. Emerson Rodrigues do Prado tenha determinado ou influenciado a contratação do servidor, de modo que inexistem elementos para responsabilizá-lo pela malversação dos recursos por ele recebidos.
Note-se que, para a configuração da culpa in vigilando do superior hierárquico, exige-se a indicação da ciência acerca da atuação irregular do subordinado, o que não se vislumbrou no caso em apreço, e nem o benefício específico ao Vereador, pelos serviços prestados pelo seu subordinado no programa de rádio referido.
Nesse ponto, aliás, analisando as despesas do presente achado com um todo, isto é não apenas as dos serviços de rádio, depreende-se que, de uma forma geral, o interessado foi claramente beneficiado por grande parte das publicações em jornal acostadas às notas fiscais nº 24, 31 e 37.
Todavia, levando-se em conta que não foi apurada nenhuma relação do Sr. Edinei Abelard da Silva com a execução destes serviços, tem-se que o simples benefício do agente político, de forma genérica, não individualizada, não é suficiente para que a irregularidade lhe possa ser imputada, uma vez que inexistem indicativos suficientes da sua participação na prática desses atos específicos, ou de que tenha determinado ou influenciado a escolha da empresa subcontratada ou o teor das matérias publicadas, ainda que por meio de sua assessoria ou de familiares, inexistindo qualquer alusão à sua pessoa nos documentos encaminhados pelas agências, nos quais teriam se baseado os pagamentos feitos.
Portanto, diante da insuficiência de indicativos da sua participação nestes atos irregulares, não é possível imputar-lhe responsabilidade, haja vista que, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[35] a atribuição de responsabilidade pessoal a terceiro, em conjunto com o agente público responsável pela prática do ato danoso, somente poderá ser fixada na hipótese de restar comprovada a sua concorrência para o resultado.
Dessa forma, deixa-se de imputar responsabilidade ao Sr. Emerson Rodrigues do Prado pelas irregularidades constatadas no achado nº 81.
Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME, o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Oficina da Notícia Ltda., juntamente com seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, além do Sr. Edinei Abelard da Silva, cuja solidariedade deve se dar no limite dos valores transferidos pela agência Oficina da Notícia, supostamente destinados à Rádio Brasil Tropical AM. Observe-se que a solidariedade das agências e dos respectivos sócios deve se dar no limite dos valores repassados à empresa subcontratada.
Como visto, tendo em conta a desnecessidade, a ausência de comprovação da execução, e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos à empresa subcontratada foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.
(...)
§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)
Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.
Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.
Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.
De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.
Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que parte dos serviços teriam sido prestados e permitiu a utilização dos demais com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).
Também é de elevada gravidade a conduta do Sr. Edinei Abelard da Silva que, como apresentador de programa de rádio, assinou em nome da subcontratada diversos recibos e pedidos de inserção referentes a serviços sem execução comprovada. Outrossim, na qualidade de servidor do Poder Legislativo, valeu-se de posição privilegiada e utilizou-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.
Assim, levando-se em conta o caráter doloso de que se revestiu a sua atuação, aliado ao protagonismo que assumiu na concretização das irregularidades em tela e à proibição da participação na avença, conduta agravada por tratar-se de serviço desnecessário cuja execução sequer foi comprovada nos autos, também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).
Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresa subcontratada para a execução de serviços desnecessários cuja prestação não foi comprovada, ou que tiveram a finalidade desviada.
Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem

constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.
Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pela subcontratada, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.
Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peças nº 146 e 148) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.
Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.
Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[36] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.
II.c. Outras determinações
Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[37], deverá esta Corte de Contas expedir:
(iii) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Edinei Abelard da Silva, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
(iv) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:
I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;
II – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 81 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:
I) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME (R$ 30.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME (R$ 6.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Edinei Abelard da Silva, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
b) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";
c) Seja imposta contra o Sr. Edinei Abelard da Silva, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "b";
d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "a";
e) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "b";
f) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
g) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
h) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;
i) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Edinei Abelard da Silva, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;
j) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Edinei Abelard da Silva, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
k) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Noticia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.
II – No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 81 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:
a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME (R$ 30.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME (R$ 6.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Edinei Abelard da Silva, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";
d) Imposição, contra o Sr. Edinei Abelard da Silva, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "b";
e) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "a";
f) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "b";
g) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
h) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
i) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;
j) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Edinei Abelard da Silva, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;
k) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Edinei Abelard da Silva, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
l) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Noticia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Despacho nº 203/13 (peça nº 21).*
***2**. Despacho nº 4372/13 (peça nº 143).*

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.
4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.
5. Idem.
6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)
7. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);
IV - Ultimadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".
8. Processo nº 140173/07
9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.
10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.
11. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.
12. Anos de 2006, 2008 e 2011.
13. Biênio 2009/2010.
14. F. 12-13, Instrução nº 2353/14 (peça nº 150).
15. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.
§ 1° Ordenador de despesas é tôda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".
16. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.
17. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.
18. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).
19. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.
20. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO
Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.
21. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.
22. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
23. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.
24. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.
25. CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do CONTRATANTE, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.
(...)
Parágrafo terceiro - Os documentos e demais informações necessários ao reembolso de despesas deverão ser entregues pela CONTRATADA ao Gestor deste contrato, que somente atestará a prestação dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.
Parágrafo quarto - Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:
- Veículos: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentas de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;
- Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com o CONTRATANTE, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes.
26. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:
(...)
- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.
- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.
- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.
- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.
(...)
- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.
(...)
27. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCAUZAÇÃO E ACEITAÇÃO
Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.
(...)
Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.
(...)
28. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.
29. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=47766>. Acesso em: 26 ago. 2014.
30. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).
31. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:
I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
(...)
III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;
IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.
32. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
(...)
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
(...)
§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
33. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009.
34. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V - desvio de finalidade.
(...)
§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.
35. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V - desvio de finalidade.
(...)
§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.
36. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.
37. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 604694/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARIA DO CARMO LANA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 582/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 11.217, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Unioeste – Campus Marechal Cândido Rondon, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 929/2012, com vigência de 21/09/2012 a 02/05/2013, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Curva de crescimento, produção e acúmulo de nutrientes em pinhão manso".

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução n° 467/16 (peça n° 23), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

1) prestação de contas encaminhada em atraso[1];
2) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2];
3) ausência de certidões nos repasses[3];
4) aditivo publicado fora do prazo[4].

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 1570/16 (peça n° 25), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.
Esse é, em síntese, o relatório.
II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.
Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos nºs 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 467/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 467/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Atraso de 01 dia na apresentação da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º da Instrução Normativa nº 61/2011.
__2.__ Atrasos de 30 dias (bimestre 05/2012) e 35 dias (bimestre 06/2012) do Concedente, em contrariedade ao artigo 15, § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011.
__3.__ Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 2 Certidão Negativa de Débitos do INSS; 3 Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 4 Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 5 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).
__4.__ Atraso de 08 dias na publicação do Aditivo nº 01, em relação ao o prazo limite previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o art. 116 do mesmo diploma legal.

PROCESSO Nº: 387840/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 583/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.
I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 11379, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do nº 795/2012, com vigência de 01/10/2012 a 01/01/2014, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o projeto 25.239 - reconstrução histórica dos processos educacionais de comunidades quilombolas do Paraná.
Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução n°13/16 (peça n° 31), entende que permanecem as seguintes falhas formais:
1) ausência de certidões nos repasses[1];
2) aditivo publicado fora do prazo[2].
Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 1544/16 (peça n° 33), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.
Esse é, em síntese, o relatório.
II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.
Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos nºs 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 13/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 13/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 2 Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 3 Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; 4 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).
__2.__ Atraso de 08 dias na publicação do Aditivo nº 01, em relação ao o prazo limite previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o art. 116 do mesmo diploma legal.

PROCESSO Nº: 566276/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: GILMAR FRANCISCO ELEUTERIO ZARDO, JOAO CARLOS GOMES
ADVOGADO / PROCURADOR: GILMAR FRANCISCO ELEUTERIO ZARDO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 584/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público de Universidade Estadual. Professores do curso de medicina. Alerta de 95% das despesas com pessoal. Fato posterior e desvinculado da gestão administrativa e financeira da entidade. Necessidade das admissões e previsão orçamentária. Registro, conforme reiterado opinativo do Ministério Público de Contas.
1. Trata-se de processo de admissão de pessoal na modalidade de concurso público para contratação efetiva de quatro professores do magistério superior, para o curso de medicina, decorrente do Edital n.º 012/2011, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.
No decorrer da instrução, a Diretoria de Contas Estaduais apontou, na peça nº18, que "Tomando como base o quadrimestre anterior à data de admissão, constatamos que as admissões efetuadas, quando o Poder Executivo excedeu a 95% do limite permitido no artigo 20, II, "c", da Lei Complementar nº 101/00, ou seja, estavam acima do limite previsto no artigo 22, só poderiam ocorrer observada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme inciso IV". O percentual apontado para o 1º quadrimestre de 2012 foi de 95,69% da Receita Corrente Líquida.
No Parecer nº 20668/12, a Diretoria Jurídica apontou que "Embora a reposição tenha ocorrido na área de educação, não foi encontrado nos autos que as vagas tiveram origem em aposentadorias ou falecimentos, portanto necessário esclarecimento acerca da origem das vagas", motivo pelo qual, foi intimada a Universidade de Ponta Grossa, para apresentar defesa, juntada na peça nº 24.
A seguir, a Diretoria Jurídica manifestou-se, na peça nº 25, pela negativa de registro das admissões, e, o Ministério Público de Contas, na peça nº 27, pelo registro.
Aberto novo contraditório, a entidade juntou sua manifestação na peça nº 31 e a Unidade Técnica e o órgão ministerial, respectivamente, nas peças 32 e 34, reiteraram os opinativos anteriores.
É o relatório.
2. Conforme apontado no decorrer de toda a instrução processual, foram juntados aos autos todos os documentos necessários para o registro das presentes nomeações, sendo a matéria controvertida limitada à possibilidade de concessão desse registro em virtude de encontrar-se o Estado do Paraná, à época, com índice

de despesas de pessoal superior a 95% da receita corrente líquida, o que poderia tornar nulas as nomeações, em face da regra expressa do art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
A esse respeito, aponta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na peça nº 32, antes de ressalvar a situação de alerta, pelo comprometimento de 47,82% da RCL, o seguinte:
"Como se vê dos documentos, há vários níveis hierárquicos e várias Secretarias envolvidas na autorização: a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, à qual a IEES (Autarquia Estadual, como bem lembrado pelo MPjTC) é subordinada, a Secretaria de Administração e Previdência – SEAP e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA. Ou seja, as contratações passaram pelo crivo de pelo menos mais três órgãos inclusive o próprio Governo do Estado antes da contratação".
Outrossim, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, há outros pontos a serem considerados, pertinentes com o tempo decorrido desde a autorização para a realização do certame, até a efetiva nomeação dos professores, somado ao fato de que eventual problema no gerenciamento da despesa de pessoal pelo Poder Executivo, não deve repercutir na esfera de funcionamento das universidades estaduais, levando-se em conta, ainda nessa linha de raciocínio, a efetiva necessidade das nomeações ora em análise.
A propósito, o seguinte extrato do Parecer nº 13963/15, de lavra da Ilustre Procuradora, Dra. KATIA REGINA PUCHASKI:
"Com relação ao limite percentual de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, importa reiterar que a referida autorização ocorreu em 2009, enquanto o extrapolamento dos limites de gastos com pessoal foi acusado no 1º semestre de 2012.
Neste sentido, entende-se que inexiste razão para negar registro às admissões ora em apreço, uma vez que o fundamento da negativa é fato posterior e desvinculado da gestão administrativa e financeira da UEPG.
No presente caso, o julgamento pela negativa de registro prejudicaria incisivamente os interessados de boa fé que foram admitidos através do certame, além de se mostrar desarrazoado perante o cumprimento das exigências legais para as contratações necessárias à época".
A respeito da necessidade dessas nomeações, além da efetiva previsão orçamentária, vale ressaltar que as presentes nomeações inserem-se num contexto de resolução de um "déficit histórico de Docentes e as necessidades impostas pela expansão da Universidade" (f. 4 da peça nº 24), no caso específico, resultante da gradativa implantação do curso de medicina, e redução das contratações temporárias, objeto sistemático de apontamento de irregularidade por esta Corte.
Ainda em corroboração, vale ressaltar que, de acordo com as informações da própria entidade, "Das 33 (trinta e três) vagas autorizadas, 27 (vinte e sete) vagas já foram utilizadas com nomeações efetivas e/ou em andamento e 04 (quatro) vagas encontram-se em trâmite através deste protocolo, restando um saldo de 02 (duas) vagas para futuras nomeações" (f. 14 da peça nº 31), motivo pelo qual, também por razões de isonomia e equidade, o registro deve ser concedido.
Face ao exposto, VOTO pelo registro das admissões.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder registro às referidas admissões.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 253968/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 585/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Fundação Cultural de Campo Mourão. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Sonia Maria de Castro Singer, presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 38.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4485/15-DCM (peça 56), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:
– divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/06).
Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o item "imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas" (fls. 01/03).
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15501/15 (peça 57), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas, "[...] sem prejuízo das recomendações e multas sugeridas na Instrução nº 4485/15 (peça 56)."
É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, além da aposição de ressalva.
O item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade" foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o Balanço Patrimonial juntado aos autos apresentava divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, mais especificamente, em relação ao "Saldo dos Atos Potenciais Passivos", no montante de R$ 319.877,85, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 38 – fls. 12):

idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	dsItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
14930	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO	15010	ATIVO CIRCULANTE	463.873,46	463.873,46	0,00
14930	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	895.713,29	895.713,29	0,00
14930	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO	15810	TOTAL DO ATIVO	1.359.586,75	1.359.586,75	0,00
14930	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO	15830	ATIVO FINANCEIRO	463.873,46	463.873,46	0,00
14930	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO	15840	ATIVO PERMANENTE	895.713,29	895.713,29	0,00
14930	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO	15850	SALDO PATRIMONIAL	1.229.757,21	1.229.757,21	0,00
14930	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
14930	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO	16010	PASSIVO CIRCULANTE	18.568,05	18.568,05	0,00
14930	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
14930	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO	16500	TOTAL DO PASSIVO	18.568,05	18.568,05	0,00
14930	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.341.018,70	1.341.018,70	0,00
14930	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.359.586,75	1.359.586,75	0,00
14930	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO	16830	PASSIVO FINANCEIRO	129.829,54	129.829,54	0,00
14930	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO	16840	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
14930	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	319.877,85	-319.877,85	639.755,70

Quando do contraditório, a responsável se manifestou nos seguintes termos:
"Em análise aos balancetes do SIM/AM e da contabilidade, verificamos que em ambos o saldo da conta Atos Potenciais Passivos é de -319.877,85 (trezentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos, credor), diante disso desconhecemos a diferença apontada na instrução. Anexos, balancetes do SIM/AM e da Contabilidade, nas páginas 22 e 09 respectivamente dos balancetes, podemos verificar a igualdade dos saldos da conta acima citada;"
A Diretoria de Contas Municipais, ao apreciar a defesa, assim conclui (peça 56 – fls. 05):
"Face ao exposto, muito embora o responsável tenha encaminhado, conforme peça processual nº 51 e 52, o balancete contábil, onde, de fato, comprova que os o saldo da conta Atos Potenciais Passivos é R$ 319.877,85, no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça processual nº 35, o valor está demonstrado de forma "negativa", ou seja, provavelmente está com algum problema de parametrização.
Ressalta-se que não foi encaminhado, nesta oportunidade novo Balanço Patrimonial para aferir, o saldo, porém, em consulta ao Demonstrativo encaminhado na Prestação de Contas do Exercício de 2014, processo nº 19075-7/15, observa-se, na coluna "Exercício anterior", que persiste a anomalia, entendendo esta Diretoria que permanece a restrição apontada no Primeiro Exame."
No caso tratado, considerando o asseverado pela unidade técnica no sentido de que o valor lançado pela contabilidade da entidade "[...] provavelmente está com algum problema de parametrização", não creio que o apontamento em questão possa macular toda a gestão da senhora Sonia Maria de Castro Singer. Afigura-se como uma falha formal de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, o apontamento em análise pode ser objeto de ressalva, excluindo, por conseguinte, a multa sugerida pela unidade, admoestando-se, porém, o atual gestor para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.
Em especial, cabível a recomendação no sentido de que a entidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.
Relativamente ao item "imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas", observo que a ressalva prende-se ao fato de, inicialmente, ter havido o pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições ao INSS. Contudo, após o contraditório, considerando que o responsável comprovou o ressarcimento de tais valores, atualizados, a unidade entende que o fato pode ser objeto de ressalva, segundo inteligência da Uniformização de Jurisprudência nº 08.
Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas da senhora Sonia Maria de Castro Singer, presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se os seguintes itens 1) – divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e 2) – imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, recomendando-se ao atual Gestor que regularize a questão envolvendo a primeira ressalva, caso ainda não o tenha feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da senhora Sonia Maria de Castro Singer, Presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e ressalvar os seguintes itens:
1) – divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e
2) – imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas e,
II - Recomendar ao atual Gestor que regularize a questão envolvendo a primeira ressalva, caso ainda não o tenha feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 254956/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: PEDRO CORREA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 586/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de São José da Boa Vista. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Pedro Correa, presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 24.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4726/15 (peça 48), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1382/16 (peça 50), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório em rasa síntese.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Pedro Correa, presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. Julgar, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Pedro Correa, Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, relativas ao exercício financeiro de 2013.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 262142/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHAIS
INTERESSADO: ADRIANE DA SILVA JORGE, VILMA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 587/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Secretaria Municipal de Saúde de Pinhais. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da senhora Vilma Serra, responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Pinhais, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 15, relativa ao exercício financeiro de 2013.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4869/15 (peça 28), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1361/16 (peça 30), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Vilma Serra, responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. Julgar, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Vilma Serra, responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2013;
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 262762/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO , CULTURA E ESPORTE DE PINHAIS
INTERESSADO: ANDREA FRANCESCHINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 588/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Pinhais. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da senhora Andrea Franceschini, responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Pinhais, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 19, relativa ao exercício financeiro de 2013.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4853/15 (peça 31), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1431/16 (peça 33), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Andrea Franceschini, responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. Julgar, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Andrea Franceschini, responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2013;
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 263254/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
INTERESSADO: HELIO TARGINO RIBEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 589/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Tomazina. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Helio Targino Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Tomazina, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 28, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4487/15-DCM (peça 50), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara (art. 29-A – CF/88), sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15503/15 (peça 51), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

Voto

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento uniforme adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, relativamente ao item de irregularidade, e consequente imputação de multa.

Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela unidade técnica, pois, segundo quadro abaixo transcrito (peça 28 – fls. 12), o Poder Legislativo do Município de Tomazina extrapolou em 0,06% o limite da despesa total de 7% fixado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29-A, I, perfazendo o montante de R$ 6.963,62.

5.1) - LIMITE DA DESPESA TOTAL

Receita Tributária Arrecadada em 2012	11.339.869,96
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2013	793.790,90
Valor Total de despesa realizada em 2013	800.754,52
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	800.754,52
Percentual Aplicado	**7,06**
Excesso Verificado em R$	6.963,62
Excesso Verificado em %	0,06

Quando do contraditório, o responsável se manifestou nos seguintes termos (peça 40 – fls. 02):

"Ocorre que se analisarmos o orçamento da Câmara de Tomazina para 2014, tínhamos o valor aprovado de R$ 880.883,00. O repasse foi de R$ 800.754,52 ou seja R$ 80.237,48 a menos que o previsto. Lógico que não podemos ter base em orçamento para os repasses, porém, o repasse a mais que o permitido segundo os cálculos foi de apenas e tão somente R$ 6.963,62 (seis mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos). Valor esse que é ínfimo e não tem o condão de comprometer um orçamento, nem do ano de 2013 e muito menos de 2014. Há um equilíbrio entre o repasse e as despesas, e um valor irrisório como esse, diante de um orçamento de quase R$ 900.00,00 com certeza não compromete uma Gestão como a do Legislativo de Tomazina, cabendo no mínimo a Regularidade com Ressalvas. Só a título de plausibilidade do tema, as Contas de 2005 do Legislativo de Almirante Tamandaré, na época da Presidência do Senhor Antonio Angelo Prodóscimo, foram julgadas pelo Pleno do TCE-Pr - Regulares com Ressalvas, tendo como motivo exatamente a extrapolação de limite de gastos, pois foi entendido que não comprometia o equilíbrio das contas do Legislativo. Diante do exposto, solicitamos a Regularização do item."

Em complementação (peça 46), o responsável aponta que as contas do Legislativo Municipal de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2005, citada para fins de analogia ao presente caso, foram consideradas como aprovadas com ressalvas pelo Acórdão nº 716/08 – Tribunal Pleno, quando do julgamento do processo de Pedido de Recisão nº 15652/08-TC, considerando que a média ponderada dos gastos da Câmara para os exercícios de 2005 e 2006 foi inferior ao limite constitucional de 7%, bem como, que o excesso de 0,31% é ínfimo frente ao montante do Orçamento Municipal, não interferindo no equilíbrio das contas públicas.

Apesar das argumentações trazidas, a unidade técnica entende que não há previsão constitucional para o referido cálculo, mantendo-se assim, a irregularidade deste apontamento.

Notadamente, o fato aqui trazido é desabonador das contas, entretanto, muito embora esta questão seja de elevada importância, neste caso, excepcionalmente, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, posto que, não é suficiente para macular toda a gestão do responsável.

No caso tratado, mesmo que não haja previsão constitucional para consecução dos índices nos moldes aventados pela defesa, milita em favor do responsável, o fato de que, durante o período em que o senhor Helio Targino Ribeiro foi presidente do Legislativo Municipal de Tomazina (2011 a 2014), segundo dados obtidos nos respectivos processos de Prestação de Contas, o percentual alcançado, a exceção do exercício sob análise, situou-se abaixo do limite constitucional de 7%, conforme demonstrado nos quadros abaixo transcritos:

Exercício de 2011 – Processo 150371/12 – peça 22 – fls. 11/12

6.1) - LIMITE DA DESPESA TOTAL

Receita Tributária Arrecadada em 2010	9.069.161,30
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2011	634.841,29
Valor Total de despesa realizada em 2011	518.009,81
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	518.009,81
Percentual Aplicado	**5,71**
Excesso Verificado em R$	0,00
Excesso Verificado em %	0,00

Exercício de 2012 – Processo 178326/13 – peça 11 – fls. 11/12

6.1) - LIMITE DA DESPESA TOTAL

Receita Tributária Arrecadada em 2011	10.698.010,50
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2012	748.860,74
Valor Total de despesa realizada em 2012	591.566,81
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	591.566,81
Percentual Aplicado	**5,53**
Excesso Verificado em R$	0,00
Excesso Verificado em %	0,00

Exercício de 2014 – Processo 253368/15 – peça 10 – fls. 09/10

5.1) - LIMITE DA DESPESA TOTAL

Receita Tributária Arrecadada em 2013	12.819.284,59
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2014	897.349,92
Valor Total de despesa realizada em 2014	816.870,71
Despesa com Inativos	0,00
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	816.870,71
Percentual Aplicado	**6,37**
Excesso Verificado em R$	0,00
Excesso Verificado em %	0,00

Além disso, há que se destacar que as contas dos exercícios financeiros de 2011 e 2012, já foram julgadas regulares com ressalvas pelos Acórdãos nºs 3304/14 – Segunda Câmara, e 3510/14 – Primeira Câmara, respectivamente.

Portanto, em face dos diminutos percentual e valor envolvidos, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão do senhor Helio Targino Ribeiro. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, o apontamento em análise, em que pese ser de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o Legislativo Municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas julgadas irregulares.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas do senhor Helio Targino Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Tomazina, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvado o incremento de 0,06% no limite da despesa total do Poder Legislativo do Município de Tomazina.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Helio Targino Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Tomazina, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvado o incremento de 0,06% no limite da despesa total do Poder Legislativo do Município de Tomazina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.*

PROCESSO Nº: 271800/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: RONALDO ADRIANO SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 590/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Pirangueiras. Contadora que acumula suas atividades com as do Fundo de Previdência do mesmo Município. Fato que não macula as contas da entidade onde a servidora é efetiva. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ronaldo Adriano Silva, presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3505/15-DCM (peça 41), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 12324/15 (peça 44), considerando as impropriedades apontadas no processo nº 272032/14, que cuida da Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, relativa ao mesmo exercício financeiro de 2013, opinou pela "[...] desaprovação das contas, com imputação de multa."

Neste ponto, a motivação do parquet prende-se ao fato de que aquelas contas foram tidas por irregulares, pela unidade técnica, dentre outros motivos, em face da realização, das funções técnicas da contabilidade, de maneira contrária ao Prejulgado nº 06, uma vez que a responsável pela contabilidade da Entidade recebeu remuneração do Poder Legislativo e do Fundo de Previdência municipal, além de cumular o cargo de tesoureiro.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 2376/15-GCIZL (peça 45), foram os autos baixados à Unidade Técnica para que se manifestasse a respeito.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 1796/15-DCM (peça 46), ratifica integralmente a sua manifestação conclusiva de nº 3505/15-DCM.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 15334/15 (peça 81), assim conclui:

"A despeito da conclusão do órgão instrutivo, não há dúvidas que o pagamento em duplicidade impõe a irregularidade nas contas das duas entidades: Câmara e Fundo de Previdência, o que se choca com os mais comezinhos princípios jurídicos sem falar dos prejuízos ao Erário e do enriquecimento ilícito do servidor, face ao que entende este Ministério Público ser o caso de sugerir a desaprovação das contas com imputação de sanções sob a forma de multa nos termos do art. 87 da LC 113/05, devolução de valores ao Erário de modo solidário entre o ordenador de despesas e a servidora indevidamente beneficiada e que omitiu-se quanto ao dever de trazer à tona a situação para que fossem suspensos os pagamentos dúplices."

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, relativamente ao item de irregularidade.

De início, convém destacar que o processo de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, sob nº 272032/14, no qual o douto Ministério Público de Contas lastreou-se para subsidiar seu opinativo, encontra-se nesta data em poder da Diretoria de Contas Municipais para apreciação de documentação complementar juntada aos autos, e ainda, sem decisão final.

Nesta esteira, convém destacar a bem lançada informação prestada pela unidade técnica, juntada na peça 46 destes autos, que abaixo transcrevo:

"Conforme documentação acostada aos autos (peças processuais nº 33 a 35), ficou comprovado que a Sra. Luciana Loreto Ribeiro Ziroldo é servidora efetiva do cargo de contador da Câmara Municipal de Pitangueiras, nomeada em 02 de maio de 2007. Em 07 de janeiro de 2013, foi designada para exercer o cargo de Diretora de Administração, Finanças e Patrimônio do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2013. A Resolução nº 001/2013, que dispõe acerca da designação, estabelece, ainda, que a servidora fará jus à gratificação prevista no artigo 26 de Lei Municipal nº 501/2012 para o exercício da função.

A irregularidade decorre, portanto, do pagamento de remuneração pelo Fundo de Previdência, remuneração esta que, possivelmente, trata-se da gratificação de função e, sendo assim, não haveria pagamento indevido e sim a percepção de remuneração pela servidora por duas entidades distintas, o que contraria o dispositivo constitucional que trata acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, XVI e XVII). Tal situação foi objeto de apontamento no processo nº 272032/14 (PCA do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras) e resta pendente de regularização.

No que tange ao acúmulo do exercício das funções de contador e tesoureiro, a Câmara não incorreu nesta impropriedade, conforme se verifica adiante, e não seria "razoável" trazer uma irregularidade ocorrida especificamente no Fundo de Previdência para dentro da presente prestação de contas.

(...)

A 8ª Procuradoria de Contas, nos termos do Parecer nº 12079/15, manifestou-se pela desaprovação das contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, com imputação de multa ao gestor responsável, e, adicionalmente, em face da infração ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, opinou pela "instauração de Tomada de Contas Extraordinária para o fim de apurar as responsabilidades pelo irregular acúmulo de cargos e funções públicas por parte da servidora Luciana Loreto Ribeiro Ziroldo, bem como pelo dano ao erário decorrente do pagamento de vencimentos em desconformidade com as normas legais (art. 89, inc. VI da LOTC)".

Assim, considerando que a Câmara Municipal de Pitangueiras cumpre as orientações do Prejulgado nº 6, posto que a responsável técnica é servidora efetiva e ocupa o cargo de contador, e que as questões levantadas pelo Parquet no Parecer nº 12324/15 estão sendo tratadas no respectivo processo (autos de nº 272032/14), entende-se que não há óbice para a aprovação das contas em exame."

Da leitura do texto acima, percebe-se que as irregularidades arroladas pelo Ministério Público de Contas, referente ao recebimento indevido pelo acúmulo das funções de contador da Câmara Municipal e do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras já estão sendo tratadas no processo de prestação de contas dessa última entidade.

Ainda que venha a ser efetivamente constatada alguma impropriedade nesse processo, não há como imputá-las ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Pintangueiras, haja vista que, conforme entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, a responsável técnica é servidora efetiva e ocupa o cargo de contador nessa entidade, não restando configurada, portanto, na presente prestação de contas, ofensa ao Prejulgado nº 6.

Assim, voto, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Ronaldo Adriano Silva, presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Ronaldo Adriano Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2013;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 274183/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, LARISSA PENTEADO CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 591/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Demerval Ziemer Batista da Cruz, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 35, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 5067/15 (peça 49), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1373/16 (peça 51), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Demerval Ziemer Batista da Cruz, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, relativas

ao exercício financeiro de 2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. Julgar, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Demerval Ziemer Batista da Cruz, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2013;
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 185273/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
INTERESSADO: PEDRO PASTORIZA, SILVIA MICHELON
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 592/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Marmeleiro. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da senhora Silvia Michelon, presidente da Câmara Municipal de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 788/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1541/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório em rasa síntese.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Silvia Michelon, presidente da Câmara Municipal de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. Julgar, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Silvia Michelon, Presidente da Câmara Municipal de Marmeleiro, relativas ao exercício financeiro de 2014;
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 225062/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MAURÍCIO APARECIDO TERRA, SANDRO REGINALDO FAGA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 593/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Sandro Reginaldo Faga, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 754/16 (peça 14), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1515/16 (peça 15), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Sandro Reginaldo Faga, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, relativas ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do Senhor Sandro Reginaldo Faga, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, relativas ao exercício financeiro de 2014;
II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 228509/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WANDERLEY MORENO BAPTISTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 594/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Wanderley Moreno Baptista, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 756/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1518/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Wanderley Moreno Baptista, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, relativas ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do Senhor Wanderley Moreno Baptista, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, relativas ao exercício financeiro de 2014;
II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 244490/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: CLAUDEMIR DRUZINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 595/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Fundação de Esportes de Cornélio Procópio. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Claudemir Druzini, Diretor da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 103/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1359/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langer, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Claudemir Druzini, Diretor da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do Senhor Claudemir Druzini, Diretor da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2014;
II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 247236/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 596/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da senhora Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, prefeita municipal, responsável pelo Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 15, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4779/15 (peça 15), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1511/16 (peça 17), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas senhora Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, prefeita municipal, responsável pelo Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas Senhora Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, Prefeita Municipal, responsável pelo Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014;
II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 262340/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELO, EDIMAR GOMES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 597/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Cornélio Procópio. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Edimar Gomes Filho, presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 99/16 (peça 14), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1363/16 (peça 15), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zanedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório em rasa síntese.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Edimar Gomes Filho, presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do Senhor Edimar Gomes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2014;
II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 157300/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: PAULINO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 31/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do Executivo Municipal de Tamarana. Exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Paulino de Souza, prefeito do Município de Tamarana, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 33.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 314/16 (peça 33), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1442/16 (peça 36), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório em rasa síntese.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Paulino de Souza, prefeito do Município de Tamarana, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Senhor Paulino de Souza, Prefeito do Município de Tamarana, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;
II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 740051/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ALICE DE MOURA E COSTA, CARLOS ALBERTO GROLLI, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, DOUGLAS DAVID, EDITORA TEMPO MUNICIPAL LTDA. - ME, MILENE VON DER OSTEN
ADVOGADO /
PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 465/16 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de contas extraordinária. Instrução da DICAP pela procedência. Parecer do MPC pela procedência. Irregularidade do objeto, cumulada à imposição de sanções e de determinação.
RELATÓRIO
Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada com o escopo de apurar irregularidades em processo licitatório (tomada de preços nº 003/2012) do Município de Cerro Azul, o qual culminou na contratação da Editora Tempo Municipal Ltda. para a realização do concurso público regulado pelo edital nº 01/2012, no valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
A Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Corte, a princípio, apontou as seguintes irregularidades: (a) falta de publicidade do processo administrativo da licitação; (b) realização da abertura de envelopes, assinatura do contrato, homologação e adjudicação no mesmo dia, e publicação do edital de abertura no dia imediatamente seguinte; (c) descumprimento do artigo 46 da Lei 8666/93, pois o Município escolheu a proposta conforme o menor preço, embora formalmente o tipo de licitação tenha sido técnica e preço; e (d) pagamento antecipado ao licitante vencedor, sem justificativa, violando o art. 62 da Lei nº 4320/64.
O Pleno deste egrégio Tribunal concedeu medida cautelar, nos termos do acórdão nº 770/13 (peça 22), suspendendo todos os atos relativos ao concurso público nº 002/2012, inclusive as nomeações provenientes do mesmo, até o julgamento final do presente feito.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), consoante os pareceres nº 8607/14 (peça 69), 12182/14 (peça 74), 1685/15 (peça 83), 4535/15 (peça 91) e 12255/15 (peça 106), pugnou pela irregularidade do objeto em exame, pela imposição de sanções administrativas aos gestores responsáveis, pela anulação da tomada de preço nº 003/2012 e, por conseguinte, do contrato com a empresa Editora Tempo Municipal Ltda.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 718/16 (peça 108), corroborou, em sua integralidade, o supramencionado entendimento da unidade técnica desta Corte de Contas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, importa consignar que o concurso público decorrente da contratação em comento foi anulado pelo Poder Judiciário, em sede de ação civil pública. Contudo, tendo em vista que a decisão judicial não atingiu o processo licitatório, não há que se falar em perda do objeto do presente expediente.
Isso posto, observa-se que, no mérito assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela procedência da presente tomada de contas, uma vez que o certame licitatório realizado pelo Município de Cerro Azul, o qual culminou na contratação da Editora Tempo Municipal Ltda. para a realização de concurso público, encontra-se eivado de vícios insanáveis.
Não foi demonstrada a devida publicidade do edital inaugural do processo licitatório, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8666/93, pois foi comprovada somente a publicação do edital do extrato da tomada de preços no Diário Oficial do Município.
Ademais, não se demonstrou que a licitação foi efetivamente do tipo "técnica e preço" ou mesmo "melhor técnica", como seria exigível in casu. Em verdade, o edital de abertura da licitação consignou expressamente (item 13.2) que "o critério a ser utilizado no julgamento das propostas é o de menor preço global por lote".
No mesmo sentido, não restou certificada a técnica da empresa contratada, em arrepio ao artigo 46 da Lei nº 8666/93. Esclarece-se que, no caso de serviços, a própria lei estabelece que a constatação da qualificação técnica será feita por meio de atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, como consta do artigo 30, §1º, da Lei nº 8666/93.
Também não merece prosperar a argumentação de que foi efetuado pagamento antecipado à empresa contratada tendo em vista o alto custo da organização do concurso, uma vez que o pagamento de despesas somente pode ocorrer após a regular liquidação, em conformidade com os artigos 40, XIV, "a" e 55, III, da Lei nº 8666/93 e com o artigo 62 da Lei nº 4320/64, in verbis:
"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação."
Por fim, anoto que diversas fases da licitação – habilitação, abertura e julgamento das propostas, adjudicação e homologação – e a assinatura do contrato se deram no mesmo dia, sob a justificativa da assinatura de termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual. Entretanto, tal assertiva não merece prosperar, uma vez que referido TAC estabeleceu um cronograma para diversas medidas a serem tomadas pela Municipalidade com vistas à realização do concurso público, não tendo fixado que todas as fases da licitação deveriam ser realizadas no mesmo dia.
VOTO
Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE do objeto da presente tomada de contas extraordinária, qual seja, o processo licitatório (tomada de preços nº 003/2012) que culminou na contratação da Editora Tempo Municipal Ltda pelo Município de Cerro Azul, com o escopo de realizar o concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2012.
DETERMINO a aplicação das seguintes sanções:
a) Aplicação da multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 1.450,98, em razão da falta de publicidade do edital de licitação, ao Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa (prefeito à época) e ao Sr. Douglas David (Presidente da comissão de licitação);
b) Aplicação da multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 1.450,98, em razão da utilização de tipo de licitação inadequada ao caso, ao Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa (prefeito à época) e ao Sr. Douglas David (Presidente da comissão de licitação);
c) Aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 1.450,98, em razão do pagamento antecipado feito à empresa contratada, em contrariedade ao art. 62 da Lei nº 4.320/64, ao Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa (prefeito à época);
d) Devolução integral, aos cofres municipais, dos valores pagos à Editora Tempo Municipal Ltda. – ME, no montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado, pelo Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa (prefeito à época).
DETERMINO, por fim, que o Município de Cerro Azul, no prazo de 30 dias, comprove a anulação da Tomada de Preço nº 003/12 e, por consequência, do contrato com a Editora Tempo Municipal, sob pena de impedimento de certidão liberatória.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta Corte, para os devidos

trâmites e, na sequência, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 233 do Regimento Interno), considerando IRREGULAR o processo licitatório (tomada de preços nº 003/2012) que culminou na contratação da Editora Tempo Municipal Ltda pelo Município de Cerro Azul, com o escopo de realizar o concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2012;
II - Aplicar a multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 1.450,98, em razão da falta de publicidade do edital de licitação, ao Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa (prefeito à época) e ao Sr. Douglas David (Presidente da comissão de licitação);
III - Aplicar a multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 1.450,98, em razão da utilização de tipo de licitação inadequada ao caso, ao Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa (prefeito à época) e ao Sr. Douglas David (Presidente da comissão de licitação);
IV - Aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 1.450,98, em razão do pagamento antecipado feito à empresa contratada, em contrariedade ao art. 62 da Lei nº 4.320/64, ao Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa (prefeito à época);
V - Determinar a devolução integral, aos cofres municipais, dos valores pagos à Editora Tempo Municipal Ltda. – ME, no montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado, pelo Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa (prefeito à época);
VI - Determinar que o Município de Cerro Azul, no prazo de 30 dias, comprove a anulação da Tomada de Preço nº 003/12 e, por consequência, do contrato com a Editora Tempo Municipal, sob pena de impedimento de certidão liberatória;
VII - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta Corte, para os devidos trâmites e, na sequência, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 398306/12
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, OSEIAS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 480/16 - SEGUNDA CÂMARA
Recurso de agravo. Despacho que converteu relatório de inspeção em tomada de contas extraordinária. Violação às regras de prevenção deste TCE-PR. Improcedência. Ausência de contraditório à parte. Improcedência. Previsão expressa no regimento para contraditório da parte. Conhecimento e Desprovimento do agravo.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo (art. 75 da Lei Complementar estadual n.º 113/05) apresentado por Oséias de Oliveira contra o despacho n.º 1003/12 (peça n.º 59). A peça recursal afirmou a necessidade de distribuição dos autos ao mesmo relator das contas da entidade no exercício de 2009 (Jaime Tadeu Lechinski), assim como a falta de contraditório dado ao interessado e a inaplicabilidade do art. 269 aos autos, haja vista que a atual dicção deste dispositivo foi realizada pela Resolução n.º 24/2010, posterior aos fatos sob análise.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Os argumentos não merecem prosperar. Primeiramente, a Informação n.º 785/15 – Diretoria de Contas Municipais (DCM) (peça n.º 66) apontou que o caso dos autos não retrata a hipótese do art. 346, III, do Regimento Interno, pois os processos já distribuídos e referentes à Câmara se referem a assuntos diferentes entre si, não ensejando a prevenção relatada na peça recursal.
Em segundo lugar, devemos salientar que a Tomada de Contas Extraordinária segue o mesmo procedimento das prestações de contas, o que incluiu a concessão de novo contraditório aos interessados. Dessa forma, não é possível atribuir a falta de contraditório nestes autos.
Por fim, é possível aplicar o art. 269 do Regimento Interno ao caso concreto, mesmo se tratando de redação dada pela Resolução n.º 24/2010. Os procedimentos administrativos seguem a mesma sistemática do processo civil, quer seja a premissa do "tempus regit actum". Ou seja, terá eficácia a regra procedimental vigente ao tempo do ato que se pratica. Não haveria, então, qualquer irregularidade no procedimento visto nos autos, pois regulamentado previamente à edição do despacho impugnado.
É a fundamentação.
VOTO
A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso de Agravo (art. 75 da Lei Complementar estadual n.º 113/05) apresentado por Oséias de Oliveira Município de Ponta contra o despacho n.º 1003/12 (peça n.º 59).
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo (art. 75 da Lei Complementar estadual n.º 113/05) apresentado por Oséias de Oliveira Município de Ponta contra o despacho n.º 1003/12 (peça n.º 59);
II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 543811/15
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 481/16 - SEGUNDA CÂMARA
Pedido de certidão liberatória. Município de Bela Vista do Paraíso. Indeferimento do pedido.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória protocolado pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso com o objetivo de possibilitar transferências voluntárias ao ente sub examine.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação nº 196/15 (peça 08), assim como a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação nº 10435/15 (peça 10), manifestaram-se pela inexistência de óbices à expedição da certidão liberatória requerida em seus âmbitos de competência.
A Diretoria de Execuções (DEX), por sua vez, nos termos da informação nº 6388/15 (peça 09) assinalou a existência de pendência desde 07 de fevereiro do corrente ano, referente aos autos nº 607126/12, em conformidade com acórdão 5433/2014 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do nobre auditor Cláudio Augusto Canha, o qual negou registro ao ato de inativação do Sr. Gervasio Tonza Neto, ocupante do cargo de operador de máquinas, considerando que a verba denominada "progressão funcional" caracteriza passagem para nível salarial superior na carreira, trazendo reflexos na concessão de adicionais.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), consoante a informação nº 1588/15 (peça 07), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Executivo em questão não atende à Agenda de Obrigações, nos termos do artigo 289, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, das Instruções Normativas nº 68/2012 e 105/15, e do acórdão 1773/2015 do Pleno desta Corte, uma vez que caracterizadas as seguintes pendências: (a) quanto ao Município de Bela Vista do Paraíso: (a.1) não há fechamento mensal no mural de licitações para o mês de agosto de 2015, (a.2) faltou a entrega do módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais referente a dezembro de 2014 e a janeiro de 2015, assim como referente ao fechamento do exercício de 2014 ("mês 13") e à abertura de 2015 ("mês 0") e (a.3) restaram ausentes os módulos de atos de pessoal do sistema de informações municipais referentes ao 3º e 4º bimestres do corrente exercício financeiro; (b) quanto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bela Vista do Paraíso: (b.1) faltou a entrega do módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais referente a dezembro de 2014 e a janeiro de 2015, assim como referente ao fechamento do exercício de 2014 ("mês 13") e à abertura de 2015 ("mês 0") e (b.2) ausentes os módulos de atos de pessoal do sistema de informações municipais referentes ao 3º e 4º bimestres do corrente exercício financeiro.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 13176/15 (peça 11), pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais, o Município sub examine não vem cumprindo a "Agenda de Obrigações", nos termos do artigo 289, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, das Instruções Normativas nº 68/2012 e 105/2015 e do acórdão 1773/2015 do Pleno desta Corte, uma vez que caracterizadas as seguintes pendências: (a) quanto ao Município de Bela Vista do Paraíso: (a.1) não há fechamento mensal no mural de licitações para o mês de agosto de 2015, (a.2) faltou a entrega do módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais referente a dezembro de 2014 e a janeiro de 2015, assim como referente ao fechamento do exercício de 2014 ("mês 13") e à abertura de 2015 ("mês 0") e (a.3) restaram ausentes os módulos de atos de pessoal do sistema de informações municipais referentes ao 3º e 4º bimestres do corrente exercício financeiro; (b) quanto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bela Vista do Paraíso: (b.1) faltou a entrega do módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais referente a

dezembro de 2014 e a janeiro de 2015, assim como referente ao fechamento do exercício de 2014 ("mês 13") e à abertura de 2015 ("mês 0") e (b.2) ausentes os módulos de atos de pessoal do sistema de informações municipais referentes ao 3º e 4º bimestres do corrente exercício financeiro.
Ademais, demonstrada a existência de pendência nos autos nº 607126/12, em virtude da não comprovação de negativa de registro imposta por decisão desta Corte.
Deste modo, em razão dos óbices descritos, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Bela Vista do Paraíso.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Indeferir o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Bela Vista do Paraíso;
II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 396002/15
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: OSNI CARLOS FANINI SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 482/16 - SEGUNDA CÂMARA
Incorporação aos proventos de aposentadoria de valores correspondentes a funções gratificadas. Documentos faltantes – pelo indeferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento feito pelo servidor Osni Carlos Fanini Silva, solicitando a incorporação aos seus proventos de aposentadoria valores correspondentes a funções gratificadas percebidas anteriormente à sua posse neste Tribunal, à época em que era servidor da FUNDEPAR.
A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer nº 373/15) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 7516/15) destacaram, primeiramente, que o interessado não juntou a documentação necessária à concessão pretendida, como por exemplo: certidões da FUNDEPAR atestando o período em que o requerente exerceu a mencionada função gratificada e o valor correspondente; a incidência de contribuição previdenciária sobre o montante, bem como a lei que eventualmente autorizou a incorporação destes valores à remuneração. Contudo, concluíram que, não obstante estes documentos tivessem sido anexados, não há que se falar em incorporação aos seus proventos de aposentadoria de funções gratificadas percebidas em outro cargo que não o efetivo no qual se deu a inativação, razão pela qual, opinaram pelo indeferimento do pedido.
É o relatório.
VOTO
Acolho integralmente o posicionamento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, através dos pareceres 373/15 e 7516/15, respectivamente, e VOTO pelo indeferimento do pedido, uma vez que os proventos de aposentaria estão vinculados à remuneração do cargo efetivo que ocupava à época da inativação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Indeferir o pedido, uma vez que os proventos de aposentaria estão vinculados à remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava à época da inativação;
II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 268760/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO: LESLIER MARIA PELEGRINI, SANDRO APARECIDO VIDAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 483/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Santa Fé. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Fé relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Sandro Aparecido Vidal, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 123/16 (peça 38) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 385/16 (peça 39), de lavra do Ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Douto Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Fé relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.
Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Fé, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Sandro Aparecido Vidal, Presidente do Legislativo durante o período analisado.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Fé, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Sandro Aparecido Vidal, Presidente do Legislativo durante o período analisado;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 205886/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
INTERESSADO: NELSON LIBER, TIAGO MARCEL PADILHA
ADVOGADO / PROCURADOR: NORDI PERUZZO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 484/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara municipal de Bituruna. Exercício de 2014. Pela regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bituruna (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Tiago Marcel Padilha.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 4939/15; peça n.º 11), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 291/16; peça n.º 13) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2014, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).
É a fundamentação.
VOTO
A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bituruna (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Tiago Marcel Padilha.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bituruna (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Tiago Marcel Padilha;
II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 222322/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: MILTON MUNIZ NETO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 485/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de São Tomé. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Tomé relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Mílton Muniz Neto, Presidente do Legislativo durante o período em exame.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 5181/15 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 17/16 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Tomé relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que dos fatos narrados depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.
Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Tomé relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Mílton Muniz Neto, Presidente do Legislativo durante o período em comento.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Tomé relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Mílton Muniz Neto, Presidente do Legislativo durante o período em comento;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 222551/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ENILDO MAGALHÃES GONÇALVES, JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, MARCELO FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 486/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Boa Esperança – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Enildo Magalhães Gonçalves.
Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 4956/15, opinou pela Regularidade das Contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 295/15, corroborou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.
É o relatório.
VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Enildo Magalhães Gonçalves, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n°4956/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 295/15 do Ministério Público de Contas.
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ENILDO MAGALHÃES GONÇALVES (CPF n° 475.969.459-53), Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.
Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ENILDO MAGALHÃES GONÇALVES (CPF n° 475.969.459-53), Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;
II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 222616/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ELENIR DE SOUZA MACIEL, PAULO VALDIR GROHS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 487/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Francisco Beltrão. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Francisco Beltrão relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Paulo Valdir Grohs, Presidente do Legislativo durante o período em análise.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 104/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 343/16 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Francisco Beltrão relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.
Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Francisco Beltrão relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Valdir Grohs, Presidente do Legislativo durante o período em comento.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Francisco Beltrão relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Valdir Grohs, Presidente do Legislativo durante o período em comento;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 236722/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: JOSE LUIZ DE FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 488/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. José Luiz de Freitas, Presidente do Legislativo durante o período sub examine.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 125/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 368/16 (peça 11), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.
Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Luiz de Freitas, Presidente do Legislativo durante o período em comento.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Luiz de Freitas, Presidente do Legislativo durante o período em comento;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 190828/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT
ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARCON, HELOISA RIBEIRO LOPES, PRISCILA STELA PEDROSO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 489/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2008. Contas regulares com aposição de ressalva. Expedição de recomendação. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Registros e encaminhamentos competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2008, período no qual atuou como Diretor-Presidente o Sr. Paulo Afonso Schimidt, encaminhada pelo Sr. Marcos Valente Isfer, Presidente da Urbanização de Curitiba S/A – URBS.
Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 986/11 (peça n.º 14), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver esclarecidas as impropriedades de natureza formal e material abaixo discriminadas:
(a) em afronta às exigências da Instrução Normativa n.º 34/2009 – TCE/PR mostraram-se ausentes o Relatório da Diretoria; Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício; Cópia do Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário; e Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no setor de cadastro geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma;
(b) aposição de ressalva à constatada existência de saldo em caixa em montante superior a 30 (trinta) salários mínimos (R$119.201,55 – cento e dezenove mil, duzentos e um reais e cinquenta e cinco centavos);
(c) falta de clareza nos balancetes mensais, especificamente quanto à incompletude dos títulos das contas;
(d) ausência de procedimento licitatório em despesas com valores superiores àquele autorizado para dispensa de licitação (vide tabela de fls. 12); e
(e) relação dos devedores do ativo circulante, notadamente diante da existência de valores vencidos e não pagos, inclusive do exercício de 2004.
Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 904/11 – GCAML (peça n.º 15) e deferido o pedido de prorrogação formulado, o interessado aduziu, em suma, que:
(a) acostou os documentos apontados pela unidade técnica competente;
(b) o saldo verificado no caixa decorre do fato da URBS trabalhar diariamente com caixa, pois recebe pagamentos decorrente de permissões de uso de espaços por ela administrados, taxas de embarque no Terminal Rodoferroviário, cauções diversas em dinheiro, produto da arrecadação dos sanitários públicos e estacionamentos administrados pela URBS, entre outros;
(c) ofertou documento no qual constam os títulos corretamente escritos;
(d) utilizou-se de planilha para demonstrar a existência de procedimentos licitatórios para material de expediente e impressos, manutenção e reparos, limpeza e conservação, serviços de guarda e vigilância, material de equipamentos de informática, material e equipamentos de proteção individual, propaganda, publicidade e anúncios, jornais revistas e livros técnicos, veículos, cantina, lanches e refeições, serviços profissionais e contratados; e
(e) a cobrança dos planos comunitários de pavimentação inicia-se através dos registros dos débitos no Programa GTM – Gestão Tributária do Município, com a assinatura do termo de concordância e adesão e posteriormente o registro é faturado pela URBS. Também é realizado o registro no Programa GTM com a seguinte frase: “Este imóvel possui débito junto a URBS”, sendo que a frase impressa nas planilhas de verificação de débitos junto ao Município e nas expedições de certidões. Não há transferência de responsabilidade pelas cobranças, pois a cobrança continua sendo de responsabilidade da URBS.
Com relação aos débitos dos permissionários, a URBS vem promovendo ações no sentido de cobrar administrativamente e judicialmente os créditos oriundos das permissões de uso, bem como promovendo ações intensas de fiscalização, reduzindo consideravelmente o número de permissionários inadimplementos.
Reapreciado o expediente, a Douta Diretoria de Contas Municipais manteve seu opinativo pela abertura de prazo para manifestação aos interessados, visto que (Instrução n.º 4570/13, peça n.º 33):
(a) as irregularidades formais foram integralmente supridas;

(b) restou mantida a ressalva, visto que a manutenção de dinheiro em espécie em seu Caixa atrai (i) risco de assaltos; (ii) vulnerabilidade de manuseio dos numerários pertencentes aos cofres da entidade e consequentemente aos acionistas;
(c) item regularizado;
(d) irregularidade mantida, visto que as planilhas anexadas contem informações distorcidas, não se mostrando aptas a comprovar a regularidade das licitações questionadas, por absoluta falta de informações quanto ao objeto licitado, respectivos valores, datas dos contratos, fundamentos jurídicos para adoção da dispensa de licitações;
(e) irregularidade mantida, uma vez que não foram protocolados documentos hábeis a comprovar as alegações tecidas, bem como diante da apuração de que a Companhia encontra-se em situação de possível insolvência.
Na mesma oportunidade, deu ênfase às irregularidades materiais advindas da análise do contraditório, integralmente relacionadas com o Contrato n.º 002/2004, celebrado com a empresa Consilux Tecnologia Ltda., objetivando a locação, implantação, operação e manutenção do Sistema de Fiscalização Eletrônica para a gestão do trânsito, mediante a instalação de 110 equipamentos de fiscalização eletrônica e 100 pontos virtuais com completa infraestrutura para remanejamento de equipamentos. O apontamento decorre da falta de atendimento ao artigo 57, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, diante da ausência de justificação da autoridade superior e, também, das recentes notícias amplamente veiculadas na mídia, a respeito de ilícitos cometidos pela empresa contratadas, acarretando na rescisão da avença firmada.
Desta feita, a URBS certificou, pontualmente, que (peças n.os 53/60):
(a) existência de procedimento licitatório: apresentamos em anexo (DOC 01) planilha descrevendo o número do pregão, contrato, data da assinatura do contrato, objeto do contrato, empresa contratada e o valor do contrato de forma a esclarecer e não pairar dúvida acerca da regularidade das licitações questionadas.
Desta forma, ao somar-se o valor constante na planilha que taz a relação de processos de Dispensa de Licitação (DOC 02), foi respeitado o valor limite de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).
Outrossim, o processo de aquisição de tais materiais, mesmo sendo por dispensa de licitação, é realizado pelo sistema ECompras do Município de Curitiba, onde é feita uma sessão com a participação de interessados, sendo emitida uma autorização de fornecimento para o licitante vencedor, entrega do produto e pagamento.
Quanto ao item que trata de propaganda, os gastos foram feitos em grande parte com a Imprensa Oficial do Estado do Paraná para a realização de publicações oficiais (DOC 3).
Em relação à propaganda, publicidade e anúncios referem-se basicamente à publicação de aviso de licitação na Imprensa Oficial do Paraná e jornais de grande circulação, atas da assembléia, resultados de concursos, balanço contábil, adiamento, convocação de reunião entre outros (DOC 4).
Assim, não há que se falar em irregularidade no que tange aos processos de licitação e dispensa de licitação referente as contas da URBS de 2008.;
(b) relação dos devedores do ativo circulante: Em relação aos permissionários inadimplentes a URBS não se mostra condescendente, pois após o terceiro mês de inadimplência a Procuradoria Geral da URBS efetua a cobrança administrativa, e caso a mesma não logre êxito, é realizada a cobrança judicial dos débitos.
Em anexo apresentamos planilha com a relação de devedores, situação da cobrança judicial e os acordos firmados na seara administrativa (DOC 5).
Quanto a cobrança dos planos comunitários de pavimentação tais débitos constam na relação de débitos do Município de Curitiba, conforme comprova o relatório de débitos do imóvel devedor (DOC 06) e quando solicitada certidão junto ao município de Curitiba consta a informação de débito referente a asfalto/saneamento (esgoto) para o imóvel (DOC 07).
Assim, pugnamos pela regularidade da prestação de contas da URBS referente ao ano de 2008, pois demonstrado de maneira cristalina a cobrança dos débitos dos permissionários e o cadastro dos débitos no sistema do município de Curitiba referente a débitos de asfalto/saneamento (esgoto) para imóveis;
(c) da inexistência de situação de insolvência: Segundo informações da área técnica da URBS, responsável pela análise financeira da Empresa, os índices de liquidez objetivam avaliar a capacidade financeira da empresa em satisfazer o compromisso com terceiros, a partir da comparação entre os direitos realizáveis e as exigibilidades.
Assim, quanto maior o índice de liquidez, melhor será a situação financeira da empresa, mas um alto índice não representaria uma boa saúde financeira. Exemplificando, uma empresa com alto estoque, que não recebe regularmente pelas vendas efetuadas a prazo poderá ter dificuldades financeiras de honrar seus compromissos.
Necessário, ainda, explicar o conceito de índice de liquidez imediata que demonstra se a empresa dispõe de valores para saldar dívidas de curto prazo. Na data do balanço, o índice pode ser baixo, mas suficiente, pois nos dias subseqüentes pode não haver compromissos de monta a liquidar.
Já o Índice de Liquidez Corrente verifica a capacidade da empresa em saldar os compromissos a curto prazo.
O Índice de Liquidez Corrente não é suficiente para analisar a capacidade da empresa, uma vez que não demonstra a qualidade dos itens do Ativo Circulante e não revela a sincronização entre os recebimentos e pagamentos, ou seja, se os recebimentos entrarão a tempo de quitar os pagamentos.
O Índice de Liquidez Geral mostra a capacidade da empresa pagar suas dívidas a longo prazo, considerando tudo que a empresa converterá em dinheiro (a curto e longo prazo), e relacionando tudo o que a empresa já assumiu como a dívida (a curto e longo prazo).
Assim, a capacidade futura de pagamento deve ser entendida como a possibilidade que a empresa tem ou venha a ter de gerar novos recursos.
Nas empresas, os fluxos de caixa do dia a dia tem outros controles mais eficientes. Na URBS é controlado pela Área de Finanças e Contabilidade, nada adiantando medir a capacidade de pagamento pelo balanço anual, pois é em determinado momento, que deverá ser analisado diversos fatores que compõem o balanço, com giro de estoque, capacidade de recebimento dos valores de mercadorias vendidas a prazo, recebimento dos valores a título de permissão de uso, entre outros.
Diante de tal fato, o índice baixo também não revela se a empresa realmente está em insolvência, pois poderá ter recursos para honrar os seus compromissos. Cabe esclarecer que a URBS até o momento está
honrando seus compromissos com os seus diversos fornecedores.
(e) contrato Consilux: em relação ao contrato da Consilux informa-se que tal contrato pertence ao FUC – Fundo de Urbanização de Curitiba, assim não há como prestar as solicitações no presente processo.
Por sua vez, o gestor responsável pelo exercício financeiro de 2008, Sr. Paulo Afonso Schmidt, restringiu-se a repisar as justificativas ofertadas pela URBS, especificamente quanto à ausência de procedimento licitatório e à relação dos devedores do ativo circulante (peça n.º 62).
Com isso, a DCM, em sua Instrução n.º 2503/14 (peça n.º 63), reiterou a irregularidade relacionada à ausência de processo licitatório, sob o argumento de que "a Dispensa de Licitação n.º 007 de 22/07/2007, com o fito de contratar serviços de auditoria a um custo de R$ 433.347,00, o que à luz da Lei 8666/93 caracteriza conduta antijurídica, por não se submeter as suas regras, sem que a Companhia, por ocasião do 2º contraditório fosse diligente em aduzir justificativas para tanto. A segunda dispensa, conforme quadro acima de n.º 015 de 02/08/2008, diz respeito a contratação de serviços jurídicos a um custo, a princípio, mensal de R$ 12.000,00, o que não fere somente a Lei 8666/93, mas acha-se em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas".
Em continuidade, no que tange à relação dos devedores do ativo circulante, atingiu entendimento no sentido de que as explanações suscitadas "não se revestem de suportes maciços do ponto de vista de gestão administrativa eficiente, a ponto de apresentar números satisfatórios nos resultados da Companhia conforme meridianamente insculpidos nos demonstrativos contábeis abaixo ilustrados que refletem a realidade da situação econômica financeira da Companhia no exercício em análise".
Ainda, quanto ao contrato celebrado com a Consilux, acabou por manter a irregularidade já descrita, fundamentando-se, para tanto, no fato de que as justificativas aduzidas não se revestem de elementos objetivos para sanar o apontamento, notadamente sob a ótica de que o FUC é um fundo de natureza contábil, desprovido de personalidade jurídica e, como consequência, incapaz de assumir responsabilidades contratuais.
Por fim, ingressando-se no pedido de retirada do rol de interessados no nome do Sr. Marcos Isfer, sugeriu ao Relator do feito a adoção de uma das seguintes medidas:

- Retirar o nome do Sr. Marcos Valente Isfer do pólo passivo das contas de 2008;
- Juntar cópias do protocolo nº 116695/09, anexo ao processo em questão, para a devida juntada nos autos de nº 239550/10, referente as contas de 2009 para que o Sr. Marcos Isfer apresente suas justificativas e documentos acerca da legalidade da manutenção do contrato com a Conslilux.

Dando-se regular trâmite ao expediente, o Ministério Público de Contas pugnou, igualmente, pela irregularidade das contas, nos moldes abaixo transcritos (Parecer n.º 17332/14, peça n.º 64):
Destaco inicialmente que a restrição atinente à dispensa de licitação n° 007/2007 não pode ser causa de irregularidade nos presentes autos que examina as contas prestadas relativas ao exercício de 2008 por se tratar de ato administrativo praticado no exercício de 2007. Ainda que se demonstre que parcela do objeto tenha sido executada ou paga em 2008, sem a efetiva demonstração da relação de causa e efeito não é possível se extrair qual a irregularidade que se circunscreva ao exercício de 2008.
De outra parte, o fato específico já foi suscitado nas contas do exercício de 2007, objeto dos autos nº 228015/08, sendo inclusive apontado como item de irregularidade, de sorte que se afigura imprópria a inclusão deste fato, relativo ao exercício de 2007, no exame das contas de 2008.
No mérito, este Ministério Público de Contas acompanha a instrução da unidade técnica pela IRREGULARIDADE das contas da URBS (exercício de 2008) em razão das restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais3, aposição de ressalva decorrente da existência de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos e a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'f'4 da LOTC em face do Sr. Paulo Afonso Schimidt (gestor das contas).
Por derradeiro, este órgão ministerial informa que não se opõe a sugestão da unidade técnica de retirada do nome do Sr. Marcos Valente Isfer do polo passivo dos presentes autos, com a consequente juntada de cópia do protocolo n°

116695/09 aos autos n° 239550/10 de prestação de contas anual da URBS (referente ao exercício de 2009).
Por fim, em atendimento ao contido no r. Despacho n.º 2704/14 – GCFAMG, a DCM lavrou nova Instrução (peça n.º 66), na qual, respondeu, pontualmente, as dúvidas levantadas por este Relator:
Sopesamos que desde a primeira análise, materializada através da Instrução nº 986/2011, peça processual nº 14, já questionamos a Companhia em relação as licitações efetuadas pela mesma no exercício de 2008, conforme item —5.3.2 da c. Instrução. Assim a Companhia teve a oportunidade de rebater os questionamentos a este respeito.
Ocorre que após o contraditório, a URBS não apresentou argumentos e/ou documentos que elucidassem o questionamento de forma satisfatória.
Assim, outro não poderia ser nosso posicionamento, senão pugnar pela irregularidade do item — licitações.
E o fundamento para tanto, foram dois processos sim, ou ainda que fosse apenas um, mas que de forma cristalina de per si ensejam a rejeição das contas senão vejamos:
Na pág. 06 da peça processual 58 a Companhia noticia a contratação direta, com dispensa de licitação dos seguintes serviços:

SPENSA 007/20	080/2007	22/07/2007	prestação de serviços de Auditoria Operacional contábil/documental, auditoria legal (Due Diligence) e estruturação de procedimentos da Diretoria Jurídica desta URBS	ACAL CONSULTORIA E AUDITORIA S/S	R$ 433.347,00
SPENSA/015/20	007/2008	02/08/2008	prestar os serviços técnicos jurídicos de acompanhamento sistemático e direto dos processos sob a responsabilidade da CONTRATANTE perante o Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça localizados em Brasília/DF, bem como, quando for o caso, fazer sustentação oral, prestar orientação jurisprudencial, interpor os recursos cabíveis, fornecer jurisprudência correlata, apresentação de memoriais e de relatórios.	Dr. LEONALDO SILVA	R$ 12.000,00

Convenhamos que os valores são de considerável monta. Veja-se, contratar uma empresa para a realização de serviços de Auditoria Operacional/Contábil, Legal, e estruturação de procedimentos da Diretoria Jurídica da URBS, a um custo, em valores nominais de 2008, de quase meio milhão de reais (R$ 433.347,00), é no mínimo questionável sob todos os aspectos, posto que a URBS detém considerável quadro funcional que poderia realizar tais funções ou até mesmo poderia se utilizar de forma agendada dos serviços desta Corte para as tarefas de auditoria, desde que motivasse adequadamente o pedido.
Outro item tido como irregular diz respeito a contratação direta, com dispensa de licitação de serviços jurídicos, conforme quadro acima ilustrado. Ora, através do SIM/AM – Atos de Pessoal constata-se que a Companhia registrou em 2008, os advogados que faziam parte de seu quadro de pessoal, conforme abaixo disposto, não se justificando, pois, novo dispêndio para tanto, como segue:
(...)
Os números lançados no item —1.2.2.3ll da Instrução nº 2503/14, peça processual 63, foram extraídos dos demonstrativos contábeis apresentadas na conta pela própria Companhia, logo jungidos aos princípios de legitimidade e fé pública.
Assim reiteramos na integra todos os comentários ali lançados.
Quanto ao processo a que fizemos menção, basta acessar o Sistema de Trâmites desta Corte de Contas, para um levantamento de todos os processos referentes a URBS, bastando seguir o seguinte caminho:
Acessar a seguinte tela:

Clicar em consulta;
Uma vez aberta a tela acima, digitar a palavra URBS ou o CNPJ da mesma, conforme abaixo ilustrado:

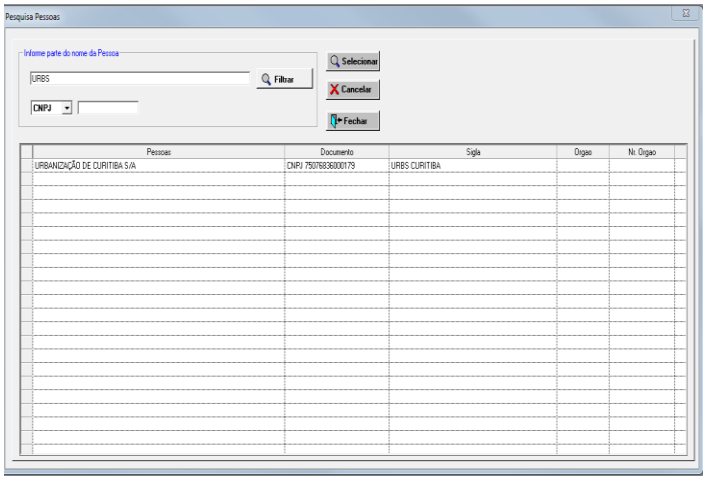

Clicar no ícone Selecionar;
Após, indicar a data inicial em que se deseja fazer a pesquisa;
No caso em apreço, como as contas são de 2008, digitamos como data inicial o dia 01.01.2009 até a data atual. O Sistema trará consulta de todos os processos em nome da URBS, como prestações de contas anuais, prestação de contas de transferências, admissão de pessoal, denúncias, representações, relatórios de inspeção , relatório de auditoria, etc., tal qual abaixo ilustrado:

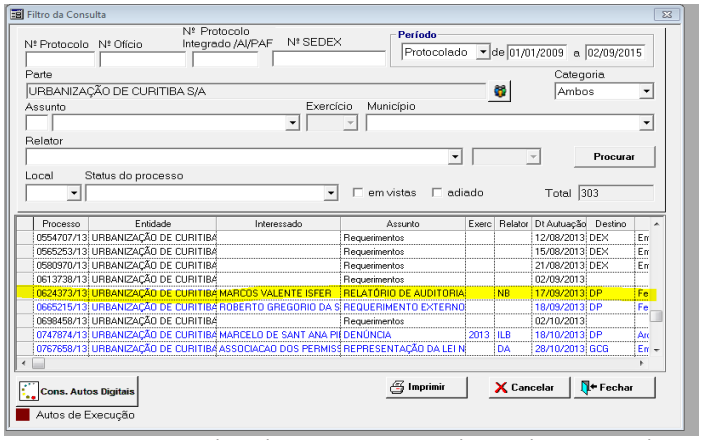

Destacamos que o quadro acima se trata apenas de uma imagem, sendo que quando se esta no sistema, basta rolar a tela e selecionar o processo que se deseja. No caso em questão, o processo a que nos referimos na derradeira instrução e questionado pelo Sr. Relator é o de nº 624373/13, sobre o qual segue a tela de consulta com o tramite atual:

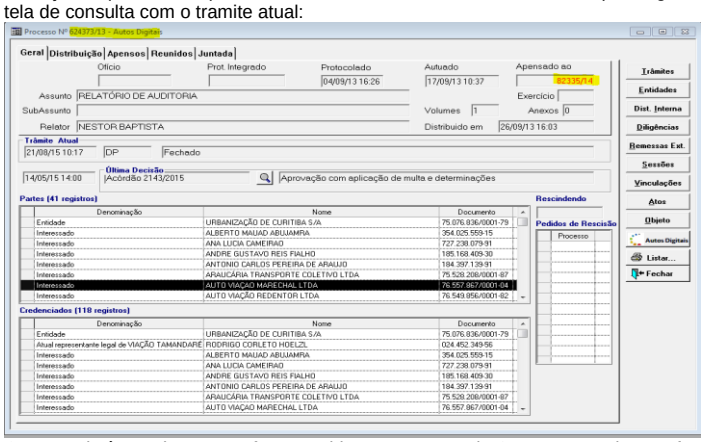

Como poderíamos ignorar os fatos trazidos aos autos pelo Sr. Marcos Valente Isfer, sobre o contrato e aditamentos com a empresa CONSILUX, através do protocolo nº 11669-5/09, anexado ao processo principal, ora em comento?
E mais. Como apontamos na derradeira instrução tal contrato foi alvo de diversos questionamentos sobre sua legalidade e denúncias noticiadas pela mídia de nosso País.
E como bem delineado na Instrução nº 2503/14, não se pretendeu quantificar danos ao erário, mas tão somente sugerir que a cópia de tais documentos fossem juntados as contas de 2009 (autos 239550/10) , devido a conexão de assuntos, já que o Sr. Marcos Valente Isfer , foi gestor da URBS em 2009, período em que houve aditamentos ao contrato com a empresa CONSILUX, para que através do processo 239550/10 o mesmo fosse inquirido sobre os fundamentos para tanto e a juntada dos documentos pertinentes.
Ocorre que tal providencia já se concretizou, conforme Informação lançada nos autos nº 239550/10, abaixo transcrito em sua íntegra , sendo acatada pelo Eminente Relator, Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca através do Despacho nº 785/15 :
(....)
PROTOCOLO Nº: 23955-0/10 - TC
ORIGEM: URBS • URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009
INFORMAÇÃO Nº: 605/15 - DCM / Diligência interna – Informações prestadas – Pelo prosseguimento do feito
Ementa: Empresa URBS • URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - Prestação de Contas do Exercício de 2009 - Exame de contraditório. Diligência interna – Informações prestadas – Pelo prosseguimento do feito para a adoção das medidas sugeridas por esta Unidade, a critério do Sr. Relator.
PRELIMINARES
Trata-se da Prestação de Contas da Empresa URBS • URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., relativa ao exercício financeiro de 2009.
O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de irregularidades, ou a ausência de elementos essenciais ao exame do feito, nos termos da Instrução n° 1158/11-DCM, peça processual 15.
Após a oportunização do contraditório e ampla defesa, analisando as razões de defesa aduzidas pelos interessados, esta Unidade manifestou-se conclusivamente através da Instrução nº 3832/12, peça processual 27, no sentido da regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, pelas razões de fato e direito lá esposadas.
O MPCjTCE/PR manifestou-se através do Parecer nº 17415/12, peça processual 28 no seguinte sentido (sic) :

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo nº 239550/10
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Parecer nº 17415/12

Ementa: Pelo julgamento nos termos da instrução, sem prejuízo da possibilidade de **prolação de despacho saneador**, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela.

Preliminarmente, se alerta ao eminente Relator que não se extrai dos presentes autos qualquer notícia acerca da eventual tramitação de Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo a empresa pública cujas contas estão em análise, na gestão do exercício em tela.

No mérito, este Procurador do Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento nos termos da instrução[1].

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de **prolação de despacho saneador**, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, denúncias, representações, expedientes de admissão de pessoal, dentre outros.

É o parecer.

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná
Matrícula 500542

Ato contínuo o Sr. Relator determinou a baixa dos autos a esta Unidade para complementação de informações, consoante Despacho nº 1923/12, peça processual 29, como segue (sic):

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.°: 239550/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT E MARCOS VALENTE ISFER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1923/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, à Diretoria Jurídica, para que informem se há processos em trâmite neste Tribunal, envolvendo a URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, que possam ter repercussão na presente prestação de contas, nos termos propostos no Parecer Ministerial à peça 28.

Após, retornem-se a esse gabinete.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1 - DO PROCESSO 190828/09 (Contas de 2008).
Preliminarmente, destacamos que se encontra em trâmite nesta DCM, em data de hoje, os autos do processo 190828/09, o qual diz respeito as contas anuais da URBS referentes ao exercício de 2008 .
O gestor de referidas contas era o Sr. Paulo Afonso Schimidt.
Todavia no curso instrutório da conta citada (2008) o Sr. Marcos Valente Isfer, gestor da URBS em 2009, protocolou expediente nesta corte de nº 116695/09, anexado aos autos de nº 190828/09, no qual anexou cópias do contrato e seus respectivos aditivos, incluindo o exercício de 2009 (em que era o gestor), com a empresa CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, cujo objeto tratava-se da prestação de serviços compreendendo, locação , implantação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica para gestão de trânsito na cidade de Curitiba .
Através dos documentos juntados pelo Sr. Marcos Isfer, constatamos que foram celebrados oito termos aditivos ao contrato original de nº 002/2004.
Segundo o Sr. Marcos Isfer, em sua manifestação na pág. 01, peça processual 02, do protocolo 116695/09, o fundamento para tanto, incluindo o aditivo realizado em 2009 sob a sua gestão, era o artigo 57, § 4º da Lei 8666/93, o qual abaixo transcrevemos:
Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(....)
§ 4° Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. (Redação dada pela Lei nº 9.648/98)
O citado artigo exige para o caso em comento, que haja a justificação e autorização da autoridade superior, o que não foi juntado pelo interessado.
Outro fato que não se pode olvidar diz respeito as recentes notícias de irregularidades amplamente noticiadas pela mídia escrita, falada e televisionada, acerca de eventuais ilícito cometidos pela empresa Consilux, o que culminou com a rescisão contratual entre as partes. Abaixo colacionamos uma das notícias veiculadas pela mídia sobre o caso:
Vide matéria veiculada no Jornal Gazeta do Povo, em 18/03/2011.
Nos documentos constantes no protocolo 11669-5/09, anexado ao processo 190828/09, foi juntado o contrato original já citado e os respectivos aditamentos, celebrados entre a URBS e a CONSILUX, conforme cópia que abaixo transcrevemos:

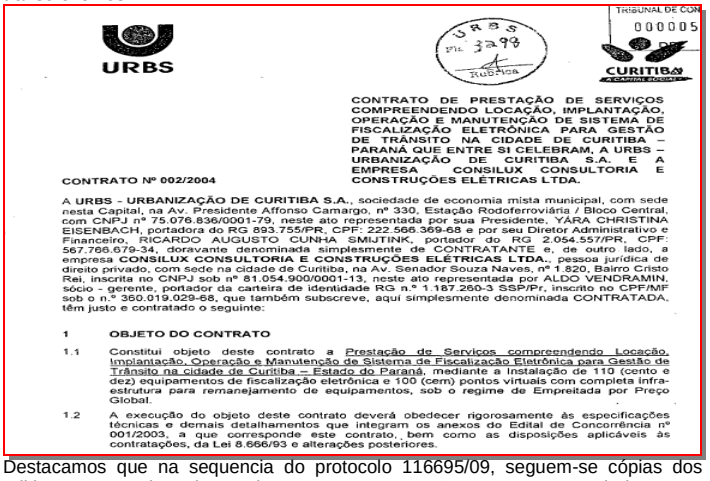

URBS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDENDO LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA PARA GESTÃO DE TRÂNSITO NA CIDADE DE CURITIBA – PARANÁ QUE ENTRE SI CELEBRAM, A URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. E A EMPRESA CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

CONTRATO Nº 002/2004

A **URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.**, sociedade de economia mista municipal, com sede nesta Capital, na Av. Presidente Affonso Camargo, nº 330, Estação Rodoferroviária / Bloco Central, com CNPJ nº 75.076.836/0001-79, neste ato representada por sua Presidente, YÁRA CHRISTINA EISENBACH, portadora do RG 893.755/PR, CPF: 222.566.369-68 e por seu Diretor Administrativo e Financeiro, RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK, portador do RG 2.054.557/PR, CPF: 567.766.679-34, doravante denominada simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, a empresa **CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, na Av. Senador Souza Naves, nº 1.820, Bairro Cristo Rei, inscrita no CNPJ sob nº 81.054.900/0001-13, neste ato representada por ALDO VENDRAMIN, sócio - gerente, portador da carteira de identidade RG n.º 1.187.280-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 360.019.029-68, que também subscreve, aqui simplesmente denominada CONTRATADA, têm justo e contratado o seguinte:

1 OBJETO DO CONTRATO

1.1 Constitui objeto deste contrato a Prestação de Serviços compreendendo Locação, Implantação, Operação e Manutenção de Sistema de Fiscalização Eletrônica para Gestão de Trânsito na cidade de Curitiba – Estado do Paraná, mediante a instalação de 110 (cento e dez) equipamentos de fiscalização eletrônica e 100 (cem) pontos virtuais com completa infra-estrutura para remanejamento de equipamentos, sob o regime de Empreitada por Preço Global.

1.2 A execução do objeto deste contrato deverá obedecer rigorosamente às especificações técnicas e demais detalhamentos que integram os anexos do Edital de Concorrência nº 001/2003, a que corresponde este contrato, bem como as disposições aplicáveis às contratações, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Destacamos que na sequencia do protocolo 116695/09, seguem-se cópias dos aditivos contratuais, todos tendo como partes a URBS e a CONSILUX, ainda que no item “4.3” do referido contrato inicial (pag. 05) estipule que as despesas decorrentes da avença correriam por conta dos recursos do FUC / Fundo de Urbanização de Curitiba.
Importante colacionarmos a abaixo cópia da Lei Municipal de Curitiba nº 4369/12, a qual criou o Fundo de Urbanização de Curitiba:
LEI Nº 4369/1972 - DATA 25/09/1972
CRIA O FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:
Art. 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal o Fundo de Urbanização de Curitiba, destinado a atender aos programas de Equipamento Urbano e de infra-estrutura, bem como, a promover os meios necessários à operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 13877/2011)
Parágrafo Único - A aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização de Curitiba far-se-á mediante orçamento próprio, aprovado por ato do Executivo.
Art. 2º - Constituem recursos do Fundo de Urbanização de Curitiba:
a) Dotações orçamentárias ou subvenções que lhe sejam configuradas no orçamento da Prefeitura Municipal de Curitiba, correspondendo, no mínimo, aos:
- Créditos operacionais provenientes do estacionamento de veículos, instituído pela Lei nº 3979 de 05 de novembro de 1971;
- Créditos operacionais provenientes da Estação Rodoferroviária de Curitiba;
- Créditos operacionais provenientes dos investimentos vinculados a programas de Equipamento Urbano e de Infra-Estrutura.
b) Empréstimos e financiamentos contraídos por antecipação de recursos do Fundo:
c) Outros recursos, com destinação específica ao Fundo de Urbanização de Curitiba;
d) arrecadação oriunda da tarifa cobrada dos usuários do transporte coletivo urbano;
e) Produto da comercialização do vale transporte
f) resultado da alienação de material ou equipamento do transporte coletivo urbano;
g) rendas provenientes da aplicação de seus recursos; (Redação acrescida pela Lei nº 7481/1990)
§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão recolhidos em Estabelecimentos de Crédito em conta especial denominada Fundo de Urbanização de Curitiba, obedecidas as normas legais de processamento.
§ 2º - A liberação das parcelas do Fundo de Urbanização de Curitiba será periódica e automática, de acordo com a programação financeira estabelecida em orçamento.
Art. 3º - A Companhia de Urbanização de Curitiba-URBS, terá sob sua incumbência a administração do Fundo.
Parágrafo Único - A URBS para a sua manutenção utilizará, além das rendas próprias existentes ou que vier instituir, a taxa de administração do Fundo de Urbanização de Curitiba.
Art. 4º - O capital da Companhia de Urbanização de Curitiba URBS, no valor de Cr$

4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros) é dividido em ações nominativas de Cr$1,00 (hum cruzeiro) cada uma, com direito a voto, devendo a Prefeitura, sempre, direta ou indiretamente, manter pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) deste capital. Parágrafo Único - Nos aumentos de Capital que venham a ocorrer por deliberação das Assembléias Gerais, a Prefeitura subscreverá ações de forma a respeitar o limite previsto neste artigo.
Art. 5º - A Diretoria da URBS será composta de 4 (quatro) membros, dos quais um será o Diretor Presidente, um o Diretor Financeiro, um o Diretor Técnico e um o Diretor de Operações.
Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal serão indicados pelos seguintes órgãos:
a) Associação Comercial do Paraná;
b) Universidade Federal do Paraná;
c) Câmara Municipal de Curitiba.
Art. 7º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho de Investimentos serão indicados pelos seguintes órgãos:
a) Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
b) Câmara Municipal de Curitiba;
c) Universidade Federal do Paraná.
Parágrafo Único - 0 titular da Fazenda da Prefeitura Municipal, representando o Prefeito Municipal e os Diretores da URBS, são membros natos do Conselho de Investimentos.
Art. 8º - Ao Conselho de Investimentos da URBS competirá as seguintes atribuições:
a) Orientar a programação de investimentos a serem executados pela URBS, bem como a sua atualização, dentro dos objetivos estabelecidos na presente Lei;
b) Recomendar prioridades na aplicação dos recursos da URBS e do Fundo de Urbanização de Curitiba, em consonância com os objetivos fixados na presente Lei;
c) Examinar, dentro dos critérios estabelecidos na presente Lei, as operações cujo valor seja superior a 1.000 (hum mil) salários mínimos da região de Curitiba, aprovados pela Diretoria;
d) Examinar a concessão de garantias hipotecárias para empréstimos e financiamentos a conta dos recursos da URBS, conforme estabelece o Artigo 11 da presente Lei.
Art. 9º - A URBS poderá, sem prejuízo de seus objetivos fundamentais, exercer outras atividades que visem, direta ou indiretamente, ao desenvolvimento urbano de Curitiba, podendo para tal fim, alterar seus Estatutos ou criar subsidiárias.
Art. 10 - A URBS, na qualidade de administradora do Fundo de Urbanização de Curitiba, agirá como concessionária de serviços públicos, nos termos de contrato de concessão firmado com o Poder Executivo. Parágrafo Único - Pela administração, a URBS perceberá a quantia correspondente a 4% (quatro por cento) dos recursos recolhidos a conta do Fundo.
Art. 11 - Os recursos da URBS poderão ser aplicados em garantia de empréstimos e financiamentos, contraídos especificamente para a realização dos objetivos mencionados no Artigo 1º desta Lei. Art. 12 - É vedado à URBS aplicar ou utilizar recursos do Fundo de Urbanização de Curitiba, em operações estranhas aos objetivos desta Lei. Parágrafo Único O fundo é de natureza contábil e seu caixa será totalmente distinto do Caixa da URBS.
Art. 13 - A URBS deverá elaborar os orçamentos anuais e plurianuais que definirão a sua programação financeira e a do Fundo de Urbanização de Curitiba.
Art. 14 - Os recursos remanescentes do Fundo de Urbanização e Saneamento - FURBS, serão transferidos ao Fundo de Urbanização de Curitiba. Art. 15 - A URBS encaminhará, anualmente à Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Curitiba, relatório da gestão do Fundo de Urbanização de Curitiba e da própria empresa.
Art. 16 - A Companhia de Urbanização de Curitiba URBS, é declarada de utilidade pública, gozando seus bens, rendas e serviços, de isenção dos tributos municipais.
Art. 17 - No caso de liquidação da URBS, o seu acervo reverterá ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Curitiba, depois de pagas as dívidas e reembolsado o capital dos demais acionistas, inclusive a participação que tiveram em reservas livres.
Art. 18 - Para atender as despesas com a aplicação desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), destinado aos programas de Equipamento Urbano de infra-estrutura do Fundo Municipal de Curitiba, na dotação a seguir discriminada:
CÓDIGO - ESPECIFICAÇÃO - CR$:
LOCAL GERAL
14 ENCARGOS GERAIS
14-99 PROGRAMA DIVERSOS
4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL
4.3.0.0 TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL
4.3.7.0-99 Constribuição Diversas.....700.000,00
Parágrafo Único - Constituem recursos para a abertura do Crédito Especial a redução parcial, no mesmo valor da seguinte dotação orçamentária:
CÓDIGO - ESPECIFICAÇÃO - CR$:
LOCAL GERAL
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
ÓRGÃO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE CURUTIBA-URBS
15.5.90 PROGRAMA ADMINISTRAÇÃO
4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL
4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS
4.2.2.0-90 Participação constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras...700.000,00
Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 2.295, de 21 de agosto de 1963, exceto na disposição que criou a Companhia de Urbanização de Curitiba - URBS.
(Redação dada pela Lei nº 4470/1972)
PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 25 de setembro de 1972.
JAIME LERNER
PREFEITO MUNICIPAL
O que interessa neste viés, é o que dispõe o artigo 12 da Lei acima colacionada, que estipula que o FUC é um fundo de natureza contábil, logo não possuindo personalidade jurídica, não podendo assumir responsabilidades contratuais, cabendo esta à URBS .
Em que pese o Sr. Marcos, passar a ser o Diretor Presidente da URBS à partir de 2009, o fato é que o contrato com a CONSILUX, o qual sabe-se apresentou várias irregularidades conforme comentários no item "1" desta Informação, também foi alvo de aditamento no período em que o mesmo era o gestor da Companhia, fato que lhe confere responsabilidades acerca de eventuais impropriedades na relação jurídico contratual com a CONSILUX.
Com efeito, esta Corte não pode renunciar ao seu mister, entre outros, de apurar a legalidade das licitações e contratos celebrados pelos seus jurisdicionados.
Assim nos parece que o mais razoável, a critério do livre convencimento do Eminente Relator, seria adotar as seguintes providências:

- Juntar cópias do protocolo nº 116695/09, anexo ao processo 1908228/09, aos autos em questão de nº 239550/10, referente as contas de 2009 para que o Sr. Marcos Isfer apresente suas justificativas e documentos acerca da legalidade da manutenção do contrato com a Conslilux.

3 – DO PROCESSO 368140/11
Por fim cumpre-nos noticiar, que tramite nesta Corte, os autos do processo nº 368140/11, o qual diz respeito a relatório de Inspeção realizado na URBS, com o propósito de apurar questões atinentes à utilização dos radares e lombadas eletrônicas na cidade de Curitiba, objeto de contratos celebrados entre a URBS – Urbanização de Curitiba S/A e a empresa CONSILUX Consultoria e Construções Elétricas Ltda.
Referido processo, cuja relatoria cabe ao Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, encontra-se nesta data em poder da Diretoria de Protocolo, conforme extrato que abaixo ilustramos:

Todavia, o período de inspeção, ainda que guarde conformidade com o contrato mencionado nesta Informação, não englobou o exercício de 2009, abordando os contratos e aditamentos à partir de 2010, conforme relatório constante na peça 02 do protocolo 368140/11, razão pela qual repassamos ao Sr. Relator o fato, somente a título de ciência .
4 - CONCLUSÃO
Diante das informações ora lançadas em atendimento ao Despacho nº 1923/12, peça processual 29, propõe-se a seguinte providência:

- Juntar cópias do protocolo nº 116695/09, anexo ao processo nº 190828/09, aos presentes autos de nº 239550/10, referente as contas de 2009, devido a pertinência no que diz respeito ao aditamento contratual em 2009 no contrato entre a URBS e a CONSILUX ;
- Após operada a juntada sugerida, que seja oportunizado novo contraditório ao Sr. Marcos Valente Isfer, para que este apresente suas justificativas e documentos acerca da legalidade da manutenção do contrato com a Consilux, durante a sua gestão, notadamente o exercício de 2009 .

É o relato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
2.1. PRELIMINAR DE MÉRITO
Inicialmente, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, visto que, de fato, não se mostra acertada a inclusão do Sr. Marcos Valente Isfer como interessado no corrente feito, que somente assumiu a gestão da URBS no exercício financeiro de 2009.
Com isso, além de determinar sua exclusão como interessado, nada tenho a opor a sugestão de juntada de cópias do protocolo nº 116695/09, anexo ao processo em questão, para a devida juntada nos autos de nº 239550/10, referente às contas de 2009.
2.2. DO MÉRITO
Este Relator, após uma detida e aprofundada análise dos autos, respeitosamente, adota entendimento parcialmente diverso daquele atingido pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.
De início, utilizo-me do ponto em que as conclusões são convergentes, referente à aposição de ressalva à existência de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos, visto que se está diante de impropriedade de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário. Ainda, diante dos riscos apontados pela DCM, reputo essencial a expedição de recomendação à URBS, no sentido de que reveja seus

métodos de salvaguarda de suas disponibilidades, diante de avanços tecnológicos postos a disposição no mercado.
Superado este item, passo a pontuar e examinar as situações entendidas como irregulares em sede de instrução, esmiuçando os motivos pelos quais adoto posicionamento diverso:
(a) ausência de procedimento licitatório: destaco que se mostra temerário concluir pela irregularidade das contas por amostragem, principalmente por se estar diante de possíveis impropriedades na realização de procedimentos licitatórios, o que, em grande parte dos casos, demanda o ressarcimento ao erário. Ainda, mais contra indicada é a desaprovação das contas em decorrência do fato de a nova planilha não se revestir de documento hábil para se verificar a regularidade das licitações questionadas, por absoluta falta de informações, quanto ao objeto licitado, valores, datas de contrato entre outros.
A conclusão atingida pela DCM, integralmente corroborada pelo Ministério Público de Contas, tem por fundamento a dúvida, e não provas incontestes de que foram cometidas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados no exercício em comento.
Para encerrar sua alegação, a unidade técnica toma por base apenas dois procedimentos de dispensa: o de n.º 007/2007, no montante de R$433.347,00, destinado à contratação de prestação de serviços de Auditoria Operacional contábil/documental, auditoria legal (Due Dilligence) e estruturação de procedimentos da Diretoria Jurídica desta URBS; o segundo, sob o n.º 107/2008, com valor de R$12.000,00, remete à contratação de serviços técnicos jurídicos de acompanhamento sistemático e direto dos processos sob a responsabilidade da contratante perante o Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, localizados em Brasília/DF, bem como, quando for o caso, fazer sustentação oral, prestar orientação jurisprudencial, interpor os recursos cabíveis, fornecer jurisprudência correlata, apresentação de memoriais e de relatórios.
Em meu entendimento, a falta de provas, reconhecida pela própria DCM, somada ao elevado valor atribuído ao processo de dispensa n.º 007/2007, não permite, de plano, declarar a irregularidade da ocorrência, principalmente se considerada a necessidade de se resguardar o instituto do in dubio pro reo. Contudo, com base nos indícios aqui apurados, bem como no incontornável dever desta Corte em atuar in dubio pro societate, utilizo-me do disposto no artigo 236 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, para determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de ver apurada a situação em comento.
Em contrapartida, no que diz respeito à contratação de escritório sediado em Brasília, além da falta de provas para atestar a sua irregularidade, entendo que, não obstante a composição dos quadros jurídicos da URBS seja completa, o fato de tramitarem processos perante os Tribunais Superiores, autoriza a contratação de escritório que represente seus interesses diretamente na cidade mencionada.
Assim, voto pela exclusão dos itens como causas de mácula das contas, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de ver aprofundado o exame do processo de Dispensa de Licitação n.º 007/2007, bem como de todos os processos de dispensa concretizados no exercício de 2008, buscando-se, assim, aferir a respectiva legalidade e a ocorrência de eventuais fracionamentos indevidos.
(b) relação dos devedores do ativo circulante: a existência de valores vencidos e não pagos, inclusive do exercício de 2004, ao que tudo indica, não passou despercebida pela URBS. Das provas trazidas em sede de contraditório, pode-se concluir que foram adotadas medidas judiciais e extrajudiciais para reaver o montante que deixou de ser pontualmente percebido. Com isso, afasto a irregularidade do item.
(c) contratação da Consilux: Ainda, ingressando-se na esfera da assim denominada situação financeira da URBS, dou ênfase ao fato de que o processo mencionado pela DCM, qual seja, o de n.º 62437-3/13, não encontra qualquer relação com os elementos tratados no corrente expediente. Isto porque, as contas em análise são do exercício financeiro de 2008, enquanto os exercícios tratados no protocolo mencionado vão de 2009 a 2013. Além da absoluta dissonância temporal, percebe-se que o objeto em nada coincide com a questionada contratação da Consilux, visto que o objeto da auditoria restringiu-se a avaliar a Rede integrada de Transporte de Passageiros da RMC, quanto à planilha utilizada, em relação ao custo por km, método empregado, reajustes e subsídios, bem como quanto à administração de recursos ingressos e aplicações.
Isto posto, ressalto que o Relatório de Inspeção n.º 36814-0/11 trata da contratação em comento, a partir do Contrato n.º 015, de 01 de fevereiro de 2010, devendo-se relegar o tema para ser apreciado por este Tribunal na oportunidade de seu julgamento.
Assim, não vislumbro qualquer relação entre a suposta irregularidade suscitada pela DCM, com amparo em notícias veiculadas na mídia, apenas e tão somente, e o trabalho realizado por este E. Tribunal de Contas no Relatório de Inspeção n.º 62437-3/13, o que me leva a afastar o item como alvo de reprovação por este E. Tribunal de Contas.
Dito isso, voto pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendação.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Sr. Paulo Afonso Schmidt, Presidente da Urbanização de Curitiba - URBS (CNPJ nº 75.076.836/0001-79) durante o exercício financeiro de 2008, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da existência de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos;
3.2. determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a exclusão do Sr. Marcos Valente Isfer como interessado, bem como a juntada de cópias do protocolo nº 116695/09, anexo ao processo em questão, para a devida juntada nos autos de nº 239550/10, referente as contas de 2009 para que o Sr. Marcos Isfer apresente suas justificativas e documentos acerca da legalidade da manutenção do contrato com a Consilux, se assim o entender o Relator do feito;
3.3. determinar a expedição de recomendação à Urbanização de Curitiba – URBS, no sentido de que reveja seus métodos de salvaguarda de suas disponibilidades, diante de avanços tecnológicos postos a disposição no mercado, evitando-se, com isso, a reincidência na situação objeto de ressalva;
3.4. determinar, com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de ver aprofundado o exame do processo de Dispensa de Licitação n.º 007/2007, que resultou na celebração do Contrato n.º 090/2007, bem como de todos os processos de dispensa concretizados no exercício de 2008, buscando-se, assim, aferir a respectiva legalidade e a ocorrência de eventuais fracionamentos indevidos; e
3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Sr. Paulo Afonso Schmidt, Presidente da Urbanização de Curitiba - URBS (CNPJ nº 75.076.836/0001-79) durante o exercício financeiro de 2008, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da existência de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos;
II. determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a exclusão do Sr. Marcos Valente Isfer como interessado, bem como a juntada de cópias do protocolo nº 116695/09, anexo ao processo em questão, para a devida juntada nos autos de nº 239550/10, referente as contas de 2009 para que o Sr. Marcos Isfer apresente suas justificativas e documentos acerca da legalidade da manutenção do contrato com a Consilux, se assim o entender o Relator do feito;
III. determinar a expedição de recomendação à Urbanização de Curitiba – URBS, no sentido de que reveja seus métodos de salvaguarda de suas disponibilidades, diante de avanços tecnológicos postos a disposição no mercado, evitando-se, com isso, a reincidência na situação objeto de ressalva;
IV. determinar, com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de ver aprofundado o exame do processo de Dispensa de Licitação n.º 007/2007, que resultou na celebração do Contrato n.º 090/2007, bem como de todos os processos de dispensa concretizados no exercício de 2008, buscando-se, assim, aferir a respectiva legalidade e a ocorrência de eventuais fracionamentos indevidos; e
V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).*

PROCESSO Nº: 173018/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CASA DE APOIO BELEM, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, GLAUCIA HELENA CAZELLA PERES, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 490/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Rejeição de instauração de incidente de prejulgado. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Casa de Apoio Belém, em decorrência do Termo de Convênio nº. 4.216/2012, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a Manutenção da Entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2433/15 – peça 34) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas formais, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.
Ato contínuo, o feito foi remetido ao Órgão Ministerial que, por meio do Parecer 10043/15, peça 35, propugnou por diligência interna à Unidade Técnica para que se

manifestasse sobre a aplicabilidade do art. 26, da Lei Complementar 101/2000 no convênio em apreço.
Atendendo à diligência ministerial, a Diretoria de Análise de Transferências novamente se manifestou (Instrução 3865/15 – peça 37), reiterando o que fora exarado na Instrução 2433/15, peça 34, e apontando que "o entendimento ora esboçado já foi compartilhado pelo colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal, mediante os Acórdãos nºs. 4031/15 e 4595/15, no sentido da inaplicabilidade das condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 às parcerias voluntárias celebradas entre o poder público e entidades do terceiro setor".
O Ministério Público de Contas (Parecer 15847/15 – peça 38), por sua vez, opina, preliminarmente e com fulcro no art. 79 da LOTC, "requer a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno deste areópago se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar n° 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes".
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Analisando o feito, em sede preliminar, verifica-se que o Órgão Ministerial requereu a instauração de Prejulgado, com a finalidade de que essa Corte se manifestasse acerca da aplicabilidade do art. 26, da LRF aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a titulo de transferências voluntárias, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.
Conforme restou consignado em diversas decisões desta Corte, tanto a Primeira Câmara, quanto a Segunda Câmara, já sedimentaram seu entendimento e rejeitaram a preliminar requerida, conforme é possível se verificar em alguns acórdãos que seguem como exemplos: Acórdão nº 4031/15 – Primeira Câmara e Acórdãos nº 5369/15, nº 5327/15, nº 5334/15, todos da Segunda Câmara.
Nesse sentido, com vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas e por se tratar de matéria superada, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, estando, portanto, a normativa desta Corte em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejulgado.
Superada a preliminar, passamos ao mérito.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução 3865/15, peça 37, conclui no sentido da inaplicabilidade das condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 às parcerias voluntárias celebradas entre o poder público e entidades do terceiro setor, tendo em vista o entendimento já haver sido sedimentado pelas Câmaras julgadoras. Diante do exposto, opina pelo julgamento do feito como regular, nos termos propugnados na Instrução nº. 2433/15 (peça 34).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento e opina, "preliminarmente e com fulcro no art. 795 da LOTC, requer a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno deste areópago se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar n° 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes, qual seja, a lei específica autorizadora da avença".
Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia à manifestação do Órgão Ministerial, endosso a proposta da Diretoria de Análises de Transferências e voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Casa de Apoio Belém, em decorrência do Termo de Convênio nº. 4216/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas apontadas na instrução da unidade técnica, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Casa de Apoio Belém, em decorrência do Termo de Convênio nº. 4216/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;
3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Casa de Apoio Belém, em decorrência do Termo de Convênio nº. 4216/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;
II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 446890/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 491/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Fase de cumprimento de decisão. Prejulgado n° 11. Decisão cumprida. Ausência de cientificação da Interessada. Insucesso da cientificação causado exclusivamente pela parte. Encerramento.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Pinhais, através de concurso público regido pelo Edital n° 001/2010, para o preenchimento de vagas de Auxiliar Operacional, Técnico em Topografia, Pedagogo e Pedagogo para Educação Especial.
Por meio do Acórdão 7410/14 – Primeira Câmara foi negado registro apenas à admissão de ROSIVANE STEPNIOWSKI DE SOUZA, em razão do acúmulo irregular de cargos públicos. As demais admissões analisadas no expediente foram devidamente registradas.
Consta ainda da decisão a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Pinhais comprovasse o desfazimento da admissão que teve seu registro negado, bem como para que demonstrasse que procedeu a devida notificação da interessada, em homenagem à Súmula Vinculante n° 3, do Supremo Tribunal Federal.
Por fim, foi determinado o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis, em razão de possível existência de conduta criminal por parte da servidora.
O Acórdão transitou em julgado em 05 de janeiro de 2015 (peça 74).
Visando dar cumprimento à decisão, o gestor municipal juntou aos autos as peças 60 e 61, demonstrando que a servidora foi exonerada a pedido em 09 de fevereiro de 2012 (Decreto 2562/2012 (fl. 02 – peça 61)).
Todavia, não demonstrou que procedeu à devida notificação da Interessada, motivo pelo qual determinei a intimação do Município e do Sr. Luiz Goularte Alves.
Após devidamente intimados, o Prefeito encaminhou nova documentação (peça 69) informando que foi realizada a notificação da ex-servidora por meio de telegrama, com três tentativas infrutíferas de entrega. Assegurou ainda que houve tentativa de contato telefônico, porém sem êxito já que o número residencial está desativado e o celular permanentemente ocupado.
Das tentativas de entrega dos telegramas fez prova, conforme se denota das fl. 03 e 04, da peça 69.
Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações acerca do cumprimento da decisão (peça 71).
Entretanto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho 8407/15 - peça 72) não se manifestou quanto ao cumprimento da decisão, limitando-se a informar que o julgado foi devidamente registrado.
Através do Ofício n° 45/2016- GP (peça 76) foi comunicada a disponibilização de cópias do processo ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.
O Ministério Público de Contas (Parecer 845/16 – peça 79) verificou que não houve a intimação da ex-servidora, eis que o telegrama retornou após três tentativas de entrega, razão pela qual entende ser o caso da intimação por edital, em homenagem à Súmula Vinculante n° 03, do Supremo Tribunal Federal.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com a devida vênia, discordo da proposta ministerial para que seja feita a intimação por edital da ex-servidora. Explico.

A análise do feito cinge-se a verificar se foi dado total cumprimento à decisão exarada por este Tribunal e, nesse aspecto, entendo que a deliberação desta Corte foi plenamente atendida com a comprovação da exoneração da servidora que teve o registro de sua admissão negado, bem como com a comprovação de que as três tentativas de notificação da Interessada por telegrama foram frustradas sem que o Município tenha dado causa a tal insucesso.
Ademais, lembre-se que o Prejulgado n° 11 deste Tribunal estabeleceu claramente que havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo. (sem grifos no original)
Logo, entendo que restou comprovada e demonstrada a tentativa de cientificação da Interessada.
Nesse mesmo passo, compreendo que, caso este Tribunal venha a intimar por edital a servidora que teve seu vínculo público negado, estaria se substituindo à administração pública local e contrariando seu próprio Prejulgado.
Por tais motivos considero cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão 7410/14 – Primeira Câmara e proponho o encerramento do feito.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. encerrar o presente processo, uma vez que a decisão encontra-se cumprida;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. encerrar o presente processo, uma vez que a decisão encontra-se cumprida;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

PROCESSO Nº: 699927/15
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ELDON ANSCHAU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 492/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Embargos de declaração. Provimento. Pertinentes registros.
1. DO RELATÓRIO
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3824/15-Segunda Câmara (Peça 14), decidiu:
"I. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, representado pelo Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409/15, no cargo de Secretário Estadual, referentes ao registro SIT nº 8783, relativa a repasses voluntários efetuados ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, CNPJ 78.101.821/0001-01, representado pelo Sr. Eldon Anschau, CPF 431.051.739-00, no cargo de prefeito, em decorrência do Termo de Adesão nº 1220120408/2012, no valor de R$ 72.989,79 (setenta de dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto o transporte de alunos do ensino fundamental da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;
III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para que seja anotada a recomendação nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo."
Contra tal julgado foi proposto, pelo Representante Ministerial, os embargos de declaração ora em exame (Peça 17), aduzindo-se em síntese que:
"(...) a parte dispositiva da decisão ora embargada limitou-se a abordar as questões suscitadas pela unidade técnica, sendo absolutamente silente em relação às questões de fato e de direito suscitadas no Parecer Ministerial n° 9036/15 (peça 13).
Urge, portanto, o provimento dos presentes Embargos com a devida integração do Acórdão n° 3824/15-S2C suprindo-se a omissão apontada."
Ato contínuo, por meio do Despacho nº 988/15-GCFAMG, peça 19, foi recebido o presente feito como Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Admissibilidade
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.
Mérito
Conforme já explicitado no relatório, o Representante do Parquet reclama que a decisão embargada se limitou a abordar as questões suscitadas pela unidade técnica, sendo absolutamente silente em relação às questões de fato e de direito suscitadas no Parecer Ministerial n° 9036/15 (peça 13). Ao se analisar a questão, realmente resta demonstrada a omissão levantada, pois, a parte dispositiva da decisão atacada não fez alusão aos questionamentos do Órgão Ministerial.
Nesse sentido, cabe destacar que a adequada manutenção dos veículos se insere na atuação da Municipalidade, responsável direta pelo transporte, e não da Secretaria, cuja fiscalização está atrelada aos fins do ajuste, isto é, ao atendimento dos alunos de modo amplo. Ademais, considerando que os objetivos pactuados foram atendidos, parece razoável que as contas tenham sido julgadas regulares, sem prejuízo da recomendação aos Jurisdicionados de que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência e para que a questão seja objeto específico de análise na prestação de contas do exercício de 2015.
Ainda, face à notória precariedade dos equipamentos de transporte escolar existentes em boa parte dos Municípios, também seria interessante que a SEED realizasse uma verificação mais contundente referente ao tema, podendo ser possível a expedição de recomendação.
Assim, em face de todo o exposto, entendo que assiste, parcialmente, razão ao Embargantes, pois, a decisão se apresentou omissa em parte, de modo que conheço dos embargos de declaração e voto, no mérito, pelo provimento, acolhendo como recomendação os apontamentos Ministeriais e com a consequente alteração parcial da decisão materializada no Acórdão nº 3824/15 - Segunda Câmara, recomendando à Secretaria de Estado da Educação a adoção de medidas mais efetivas relativamente à verificação do cumprimento do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97 em transferências voluntárias, com o posterior encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de transferências relativas a transporte escolar.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito dar provimento, suprindo a omissão apontada e acolhendo como recomendação os apontamentos Ministeriais com a consequente alteração parcial da decisão materializada no Acórdão nº 3824/15 - Segunda Câmara, para recomendar à Secretaria de Estado da Educação a adoção de medidas mais efetivas relativamente à verificação do cumprimento do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97 em transferências voluntárias, com o posterior encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de transferências relativas a transporte escolar.
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito dar provimento, suprindo a omissão apontada e acolhendo como recomendação os apontamentos Ministeriais com a consequente alteração parcial da decisão materializada no Acórdão nº 3824/15 - Segunda Câmara, para recomendar à Secretaria de Estado da Educação a adoção de medidas mais efetivas relativamente à verificação do cumprimento do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97 em transferências voluntárias, com o posterior encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de transferências relativas a transporte escolar.
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 699978/15
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 493/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Provimento. Pertinentes registros.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3819/15-Segunda Câmara (Peça 15), decidiu:

"I. Julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, representado pelo Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409/15, no cargo de Secretário Estadual, referentes ao registro SIT nº 6922, relativa a repasses voluntários efetuados ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CNPJ 76.208.495/0001-00, representado pelo Sr. José Roberto Coco, CPF 589.300.609-78, no cargo de prefeito, em decorrência do Termo de Adesão nº 1220120134/2012, no valor de R$ 66.620,85 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto o transporte de alunos do ensino fundamental da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. Recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;

III. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Formosa do Oeste, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para que seja anotada a recomendação nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo."

Contra tal julgado foi proposto, pelo Representante Ministerial, os embargos de declaração ora em exame (Peça 18), aduzindo-se em síntese que:

"(...) a parte dispositiva da decisão ora embargada limitou-se a abordar as questões suscitadas pela unidade técnica, sendo absolutamente silente em relação às questões de fato e de direito suscitadas no Parecer Ministerial n° 9036/15 (peça 13).

Urge, portanto, o provimento dos presentes Embargos com a devida integração do Acórdão n° 3824/15-S2C suprindo-se a omissão apontada."

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 989/15-GCFAMG, peça 20, foi recebido o presente feito como Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme já explicitado no relatório, o Representante do Parquet reclama que a decisão embargada se limitou a abordar as questões suscitadas pela unidade técnica, sendo absolutamente silente em relação às questões de fato e de direito suscitadas no Parecer Ministerial n° 9029/15 (peça 14). Ao se analisar a questão, realmente resta demonstrada a omissão levantada, pois, a parte dispositiva da decisão atacada não fez alusão aos questionamentos do Órgão Ministerial.

Nesse sentido, cabe destacar que a adequada manutenção dos veículos se insere na atuação da Municipalidade, responsável direta pelo transporte, e não da Secretaria, cuja fiscalização está atrelada aos fins do ajuste, isto é, ao atendimento dos alunos de modo amplo. Ademais, considerando que os objetivos pactuados foram atendidos, parece razoável que as contas tenham sido julgadas regulares, sem prejuízo da recomendação aos Jurisdicionados de que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência e para que a questão seja objeto específico de análise na prestação de contas do exercício de 2015.

Ainda, face à notória precariedade dos equipamentos de transporte escolar existentes em boa parte dos Municípios, também seria interessante que a SEED realizasse uma verificação mais contundente referente ao tema, podendo ser possível a expedição de recomendação.

Assim, em face de todo o exposto, entendo que assiste razão ao Embargante, pois, a decisão se apresentou omissa em parte, de modo que conheço dos embargos de declaração e voto, no mérito, pelo provimento, acolhendo como recomendação os apontamentos Ministeriais e com a consequente alteração parcial da decisão materializada no Acórdão nº 3819/15 - Segunda Câmara, recomendando à Secretaria de Estado da Educação a adoção de medidas mais efetivas relativamente à verificação do cumprimento do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97 em transferências voluntárias, com o posterior encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de transferências relativas a transporte escolar.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito dar provimento, suprindo a omissão apontada e acolhendo como recomendação os apontamentos Ministeriais com a consequente alteração parcial da decisão materializada no Acórdão nº 3824/15 - Segunda Câmara, para recomendar à Secretaria de Estado da Educação a adoção de medidas mais efetivas relativamente à verificação do cumprimento do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97 em transferências voluntárias, com o posterior encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de transferências relativas a transporte escolar.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito dar provimento, suprindo a omissão apontada e acolhendo como recomendação os apontamentos Ministeriais com a consequente alteração parcial da decisão materializada no Acórdão nº 3824/15 - Segunda Câmara, para recomendar à Secretaria de Estado da Educação a adoção de medidas mais efetivas relativamente à verificação do cumprimento do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97 em transferências voluntárias, com o posterior encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de transferências relativas a transporte escolar.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 7789/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, LUIZ ELIZEU DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 494/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegada obscuridade na decisão. Embargos conhecidos e providos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 5893/15 – Segunda Câmara, interpostos por Maria Aparecida Zanuto Faria, Prefeita do Município de Alto Paraíso.

A decisão que consta no Acórdão recorrido foi tomada por unanimidade pela Segunda Câmara desta Corte e contém em sua parte dispositiva o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas as contas referentes à presente Tomada de Contas Extraordinária, autuada em razão da conversão do Relatório de Inspeção n° 19/12, realizada no Município de Alto Paraíso, CNPJ 95.640.736/0001-30, na gestão de Maria Aparecida Zanuto Faria, CPF 571.048.409-15, em função de:

(a) problemas de técnica legislativa;

(b) existência de cargos de Direção sem os devidos subordinados;

(c) inchaço na máquina administrativa – cargos em comissão – em relação ao número de habitantes do Município;

(d) pagamento indevido de parcela de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva aos cargos comissionados, uma vez que incompatíveis com a natureza do cargo (LCM 16/2009, art. 26, I);

(e) irregularidade na forma de pagamento da Gratificação de Representação, já que

o texto permite subjetividade na escolha dos percentuais a serem aplicados (LCM 16/2009, art. 26, II);
(f) impropriedade de técnica legislativa com relação à Gratificação de Função comissionada que permite ao gestor concedê-la de forma não isonômica e subjetiva, bem como determinar o percentual a ser concedido também de forma subjetiva (LCM 16/2009, art. 27);
II. deixar de acatar a preliminar aventada pelo Parquet de Contas a fim de evitar o prolongamento desnecessário do feito ante a ausência de prejudicialidade para exame do mérito.
III. deixar de aplicar as multas propostas na instrução processual, em razão do aduzido no voto;
IV. recomendar à gestora do Município que:
(a) avalie as colocações feitas pelo Ministério Público de Contas a fim de considerá-las para uma necessária proposta de alteração e adequação da legislação aos ditames constitucionais;
(b) promova uma proposta de reformulação na estrutura municipal e uma readequação quanto à nomenclatura, descrição de funções e número de cargos de chefia existentes na administração municipal a fim de dar pleno atendimento aos ditames constitucionais inscritos no caput, do art. 37, da Constituição Federal;
V. determinar à gestora do Município, sob pena de aplicação de multa, que:
(a) cesse o pagamento da RTIDE (LCM 16/2009, art. 26, I) aos cargos em comissão, já que irregular;
(b) cesse, temporariamente, o pagamento da gratificação de Representação, já que para manutenção do seu pagamento (LCM 16/2009, art. 26, II) o texto legal deverá ser reformulado a fim de que a concessão dessa gratificação seja impessoal, bem como para que o texto contemple o escalonamento de percentuais em relação à simbologia dos cargos;
(c) cesse, temporariamente, o pagamento da Função Gratificada e reformule o texto do artigo 27, tornando a percepção de tal função mais objetiva, excluindo a possibilidade do Chefe do Executivo decidir acerca do pagamento ou não, assim como, também deverá escalonar o percentual a ser percebido de foram objetiva; (sem grifos no original)
VI. deixar de determinar a devolução de valores por parte dos servidores que perceberam qualquer das verbas mencionadas, uma vez que foram pagas esteadas em lei, embora com texto questionável, ante a boa-fé dos administrados;
VII. conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município demonstre que atendeu às determinações constantes nessa decisão;
VIII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.
A Recorrente aduziu que os presentes embargos objetivam sanar a obscuridade quanto à terceira recomendação sujeita à multa, especificamente no que se refere à obrigação de reformulação de dispositivo de lei municipal. Objetivam também saber se o pagamento da gratificação de Representação e de função gratificada que deve ser cessado é apenas aquele feito a servidores comissionados ou se devem ser cessados os pagamentos a todos os servidores, inclusive efetivos.
Aduziu que o item 3.5, c, do Acórdão n° 5893/2015 merece ser clareado, pois, a leitura da determinação deixa a entender que é obrigação da Prefeita reformular o texto do artigo 27 da Lei Complementar Municipal n° 16/2009. Contudo, o Chefe do Poder Executivo não tem o poder de modificar a legislação, uma vez que tal atribuição compete ao Poder Legislativo, no caso, a Câmara Municipal.
Afirmou ainda que a recomendação de reformular o texto do artigo 27 é impossível de ser cumprida tão somente pela Prefeita, não podendo ela ser responsabilizada – inclusive sofrer multas – acaso o Poder Legislativo não aprove a alteração da Lei.
Acrescentou ainda que o item 3.5., do Acórdão 5893/2015 determinou que a Prefeita, sob pena de multa, cesse definitivamente o pagamento de RTIDE aos cargos comissionados e, temporariamente, o pagamento de gratificações de representação e de função gratificada até que a legislação municipal seja adequada.
Anotou que a questão fica obscura, pois, se de um lado os autos versam sobre cargos comissionados, de outro a ausência de delimitação permite a compreensão de que nenhuma gratificação de representação ou função gratificada deverá ser paga (nem mesmo aos servidores efetivos).
Com isso questionou: até ser adequada a legislação, deverão ser cessados os pagamentos de gratificação de representação e de função gratificada aos servidores comissionados ou a todos os servidores?
Por fim requereu:
(i) Seja adequada a redação do subitem c do item 3.5 do Acórdão para substituir a expressão "e reformule o texto do artigo 27" por "encaminhe ao Poder Legislativo Projeto de Lei para alteração do artigo 27";
(ii) Sejam adequadas as redações dos subitens b e c do item 3.5 do Acórdão para expressamente constar que a suspensão temporária dos pagamentos de gratificação de Representação e de Função Gratificada aos servidores comissionados até a adequação legislativa.
Os embargos foram recebidos por serem tempestivos (peça 90).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Destaque-se, preliminarmente, que a peça recursal em exame é a espécie correta para que o interessado tenha a sua decisão aclarada, com o saneamento de vícios como omissão, obscuridade ou contradição, bem como com a correção de erros materiais.
Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento.
Antes da análise de mérito, ressalte-se que embora o texto do acórdão possa ter ficado, nos itens embargados, aquém do ideal, veja-se que a assimilação de seu conteúdo e extensão não foram obstáculos à compreensão pela parte, tanto assim que as propostas feitas no requerimento demonstram o pleno entendimento do objetivo da decisão deste Tribunal. Vejamos:
Quanto ao primeiro item embargado, é fato notório e sabido que o sistema de divisão de poderes e de freios e contrapesos adotados pela Constituição de 1988 impede que o Chefe do Poder Executivo altere, sponte propria, texto de lei devendo fazê-lo na forma estabelecida pela Constituição Federal.
Assim ensinou Hely Lopes Meirelles:
Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais[2]. (sem grifos no original)
Dessa forma, quando a decisão desta Corte determinou a reformulação do texto do art. 27 da Lei Municipal, por ser incompatível com a ordem constitucional, implícito ficou que a Prefeita, em razão da iniciativa privativa de que dispõe para fixar ou alterar remuneração de servidores públicos, deveria propor e encaminhar para a Câmara Municipal projeto de lei para alteração do artigo 27, a fim de que fosse readequado o texto legal, retirando de seu alvedrio o percentual a ser concedido aos servidores tornando a percepção dessa gratificação o mais objetiva possível.
Tal explicação restou, a meu ver, perfeitamente esclarecida quando da fundamentação de tal item no corpo do Acórdão, letra (f).
Lembre-se apenas que o próprio texto da lei especifica que tal gratificação será concedida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que venham a desempenhar função alheia a sua competência ou para ocupar chefias de unidades administrativas de nível inferior ao de Divisão, ou seja, servidores efetivos que detenham uma função comissionada, já que só aos efetivos é dada tal investidura.
Todavia, a fim de que não pairem mais dúvidas acerca da questão, reformula-se o texto do item V. (c) para que conste:
3.5. determinar à gestora do Município, sob pena de aplicação de multa, que:
(...)
(c) cesse, temporariamente, o pagamento da Função Gratificada aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, exercentes de função comissionada e proponha ao Legislativo local projeto de lei que reformule o texto do artigo 27, tornando a percepção de tal função mais objetiva, excluindo a possibilidade do Chefe do Executivo decidir acerca do pagamento ou não desta, assim como também deverá escalonar o percentual a ser percebido de forma objetiva;
No que concerne à redação do subitem (b) do item V do mesmo Acórdão, de igual forma, vê-se que da simples leitura da fundamentação do Acórdão é possível extrair que a suspensão temporária dos pagamentos de gratificação de representação até a readequação legislativa, nos mesmos moldes propostos no item antes avaliado, ou seja, respeitando a iniciativa privativa da Prefeita que deverá encaminhar a proposta de alteração de lei ao Poder Legislativo local..., atinge apenas os servidores ocupantes de cargos em comissão, uma vez que aos servidores efetivos exercentes de funções comissionadas será aplicado o subitem (c) conforme o texto legal deixa clara a situação.
Ou seja, o subitem (b) diz respeito aos servidores cujo vínculo com a administração municipal se dá apenas por cargo em comissão; por outro lado, o subitem (c) atinge, conforme dispõe a lei local, os ocupantes de cargo de provimento efetivo designados para o exercício de função comissionada.
Ressalte-se que o cargo em comissão poderá ser ocupado em caráter provisório e a título precário por pessoa não pertencente ao quadro efetivo da administração (caro em comissão) ou por pessoa pertencente a este em caráter efetivo, quando, então, se denominará de função comissionada. Talvez aí tenha restado a dúvida do embargante.
Nesse passo, reformula-se o item V (b) do Acórdão embargado para que passe a constar:
3.5. determinar à gestora do Município, sob pena de aplicação de multa, que:
(...)
(b) cesse, temporariamente, o pagamento da gratificação de Representação, aos ocupantes de cargo de provimento em comissão, já que para manutenção do seu pagamento (LCM 16/2009, art. 26, II) o texto legal deverá ser reformulado a fim de que a concessão dessa gratificação seja impessoal, bem como para que o texto contemple o escalonamento de percentuais em relação à simbologia dos cargos. Para tanto, a Chefe do Executivo deverá propor ao Legislativo local projeto de lei para que seja procedida tal alteração legislativa;
Saliente-se apenas que com relação ao segundo tópico do requerimento da parte, percebe-se que houve falha na leitura do texto da lei municipal e não propriamente uma obscuridade na decisão proferida por este Tribunal.
Considerando esclarecidos os pontos indicados pela parte como obscuros proponho as alterações no item V, subitens (b) e (c) da parte dispositiva do Acórdão conforme acima propostos, alertando que a leitura da fundamentação da proposta de voto é parte integrante do acórdão e esclarecedora de possíveis dúvidas.
Por fim, frise-se que a proposta de determinação ser sob aplicação de multa à Prefeita tem em vista o não cumprimento da determinação de cessação temporária dos pagamentos, assim como o não encaminhamento do projeto de lei para readequação do texto legal e não a possível não aprovação do projeto pelo Poder Legislativo como alegado no recurso.

Logo, cessados os pagamentos conforme determinado no item V e encaminhados os respectivos projetos de lei para alteração dos dispositivos legais citados, cumprida estará a decisão desta Corte, enfatizando apenas que tais vantagens somente poderão voltar a serem pagas após a devida adequação legislativa.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto por Maria Aparecida Zanuto, Prefeita do Município de Alto Paraíso, por meio de seu Procurador constituído, em face do Acórdão nº 5893/15 – Segunda Câmara, Processo nº 770740/102, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de esclarecer as dúvidas propostas pelo embargante e reformular o item V, subitens (b) e (c) da parte dispositiva do Acórdão para que os textos sigam com o seguinte conteúdo:

3.5. determinar à gestora do Município, sob pena de aplicação de multa, que:

(...)

(b) cesse, temporariamente, o pagamento da gratificação de Representação, aos ocupantes de cargo de provimento em comissão, já que para manutenção do seu pagamento (LCM 16/2009, art. 26, II) o texto legal deverá ser reformulado a fim de que a concessão dessa gratificação seja impessoal, bem como para que o texto contemple o escalonamento de percentuais em relação à simbologia dos cargos. Para tanto, a Chefe do Executivo deverá propor ao Legislativo local projeto de lei para que seja procedida tal alteração legislativa;

(c) cesse, temporariamente, o pagamento da Função Gratificada aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, exercentes de função comissionada e proponha ao Legislativo local projeto de lei que reformule o texto do artigo 27, tornando a percepção de tal função mais objetiva, excluindo a possibilidade do Chefe do Executivo decidir acerca do pagamento ou não desta, assim como também deverá escalonar o percentual a ser percebido de forma objetiva.

3.2. manter inalterados os demais itens da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto por Maria Aparecida Zanuto, Prefeita do Município de Alto Paraíso, por meio de seu Procurador constituído, em face do Acórdão nº 5893/15 – Segunda Câmara, Processo nº 770740/102, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de esclarecer as dúvidas propostas pelo embargante e reformular o item V, subitens (b) e (c) da parte dispositiva do Acórdão para que os textos sigam com o seguinte conteúdo:

3.5. determinar à gestora do Município, sob pena de aplicação de multa, que:

(...)

(b) cesse, temporariamente, o pagamento da gratificação de Representação, aos ocupantes de cargo de provimento em comissão, já que para manutenção do seu pagamento (LCM 16/2009, art. 26, II) o texto legal deverá ser reformulado a fim de que a concessão dessa gratificação seja impessoal, bem como para que o texto contemple o escalonamento de percentuais em relação à simbologia dos cargos. Para tanto, a Chefe do Executivo deverá propor ao Legislativo local projeto de lei para que seja procedida tal alteração legislativa;

(c) cesse, temporariamente, o pagamento da Função Gratificada aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, exercentes de função comissionada e proponha ao Legislativo local projeto de lei que reformule o texto do artigo 27, tornando a percepção de tal função mais objetiva, excluindo a possibilidade do Chefe do Executivo decidir acerca do pagamento ou não desta, assim como também deverá escalonar o percentual a ser percebido de forma objetiva.

II manter inalterados os demais itens da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).*

2. *MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 711.*

PROCESSO Nº: 268590/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: DALCI VIEIRA BERTI
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 497/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Dalci Vieira Berti, como Presidente da Câmara de Santa Lúcia no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 214/15 – Peça 23) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Extrapolação do teto constitucional para despesas – O quadro acima [abaixo, no presente] indica que o total da despesa da Câmara superou o percentual estabelecido sobre a receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Receita Tributária Arrecadada em 2012	9.325.851,92
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2013	652.809,63
Valor Total de despesa realizada em 2013	664.801,33
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	9.000,00
Provisões para o Fundo de Obras	730,07
Total da Despesa Realizada	656.531,40
Percentual Aplicado	7,04
Excesso Verificado em R$	3.721,77
Excesso Verificado em %	0,04

(ii) O Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 31/07/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Sr. Dalci Vieira Berti apresentou defesa (Peças 29/30), aduzindo, em síntese:

(i) Extrapolação do teto constitucional para despesas – Contestamos os valores considerados em primeira análise quanto ao valor da Receita Tributária Arrecadada em 2012, tendo em vista que, conforme demonstrado o quadro por receita, o valor arrecadado foi de R$ 9.573.859,78, portando o percentual de gasto total da câmara, fica dentro do limite constitucional, sendo o percentual aplicado de 6,86%.

(ii) O Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Apresentado novo relatório na Peça 30.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 152/16 – Peça 31) acolheu parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Extrapolação do teto constitucional para despesas – Neste contraditório o responsável argumenta que a receita utilizada no cálculo trazida no exame inicial está errada, e para tanto, apresenta a planilha abaixo:

Código da Receita	Natureza da Receita	Detalhe da Receita	Arrecadação 2012	Faixa populacional até 100.000 hab.	Limitador de Despesa. (EC 25/00).
11120200	Impostos	I P T U	80.062,71	7,00%	5.604,39
11120400	Participação na Receita da União	Transferência do IRRF	49.442,22	7,00%	3.460,96
11120800	Impostos	I T B I	78.975,38	7,00%	5.528,28
11130500	Impostos	I S S Q N	82.729,73	7,00%	5.791,08
11200000	TAXAS	Taxas	36.508,34	7,00%	2.555,58
11300000	Contribuição de Melhoria	Contribuição de Melhoria	0,00	7,00%	0,00
12300000	COSIP	COSIP	179.863,57	7,00%	12.590,45
17210102	Participação na Receita da União	Cota Parte do FPM	6.058.493,42	7,00%	424.094,54
17210105	Participação na Receita da União	Cota Parte do ITR	7.413,92	7,00%	518,97
17210199	Tansfrências da União	**Cota-Parte FPM 1% Emenda 55**	**268.834,51**	7,00%	**18.818,42**
17213600	Outras Transferências da União	LC 87/96	25.716,60	7,00%	1.800,16
17220101	Transferências do Estado	Cota parte do ICMS	2.352.188,91	7,00%	164.653,22
17220102	Transferências do Estado	IPVA	182.868,33	7,00%	12.800,78
17220104	Transferências do Estado	IPI Exportação	41.442,02	7,00%	2.900,94
17220113	CIDE	CIDE	14.976,90	7,00%	1.048,38
19110000	Multas e juros de tributos	Multas e juros de tributos	1.200,76	7,00%	84,05
19130000	Multas e Juros Dívida Ativa	Multas e Juros Dívida Ativa	13.822,78	7,00%	967,59
19310000	Receita da Dívida Ativa Tributária	Receita da Dívida Ativa Tributária	99.319,68	7,00%	6.952,38
		TOTAIS	**9.573.859,78**		**670.170,18**
			TOTAL (ANO)	%	
	TOTAL DE LIMITE DE DESPESA 7% (EC 25/00)		**670.170,18**		

Assim, de posse desta informação a despesa da Câmara estaria dentro do limite, contudo, temos a esclarecer o seguinte:

a) neste caso cabe destacar que na planilha apresentada pelo responsável existem receitas que não fazem parte do cálculo são elas: COSIP no valor de R$ 179.863,57 CIDE no valor de R$ 14.976,90;

b) também na planilha apresentada não foram consideradas as renúncias de receitas cujo valor e de - R$ 53.167,39 apresentado na planilha abaixo;

c) assim, de posse das informações acima indicadas demonstramos a planilha abaixo a qual representa os valores levados para a conta no exame preliminar e conforme pode ser observado está de acordo com o quadro apresentado no exame inicial, ou seja, verifica-se que o item deve continuar irregular.

	MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA	
	Limite para despesas do Poder Legislativo em 2013	
Códigos	Receita Base de Cálculo em 2012	
172136	Compensação Financeira LC 87	25.716,60
1130	Contribuição de Melhoria	-
17210102	Cota parte do F P M	6.058.493,42
17210132	Cota parte do IOF - Ouro	-
17220101	Cota Parte do I C M S	2.352.188,91
17220102	Cota Parte do I P V A	182.868,33
17210105	Cota Parte do I T R	7.413,92
17220104	Fundo de Exportação	41.442,02
111	Impostos	291.210,04
1911 e 1913	Multas e Juros	15.023,54
1931	Dívida Ativa Tributária	99.319,68
112	Taxas	36.508,34
17210199	Cota parte do F P M - E.C. 55/2008	268.834,51
	Renúncias, Restituições e Descontos s/ Tributos	(53.167,39)
	TOTAL	9.325.851,92
	Percentual Limite (E.C. 58/2009)	**7,0**
	População (IBGE de 2013)	3.997
	Limite da Despesa da Câmara em 2013	**652.809,63**
	Limite da Despesa com Folha em 2013	**456.966,74**

(ii) O Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Neste contraditório o responsável apresenta novo Relatório do Controle Interno e Parecer assim diante dos documentos encaminhado peça processual nº 30, verifica-se que não existe nenhuma restrição, deste modo, como a opinião do Controlador Interno em relação ao item em questão é soberana opinamos por regularizar o item em comento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 548/16 – Peça 32) acolheu o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, acrescentando, porém, que entende irregular o (iii) "impróprio exercício da função de controlador interno por servidor vinculado ao Poder Executivo, e sem a qualificação técnica exigida pela jurisprudência com caráter normativo desta Corte de Contas".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1° Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido na Peça 34 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquela, nos termos da previsão do § 9°, do art. 357, do RITCE/PR.

Mérito

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Extrapolação do teto constitucional para despesas – Conforme bem indica a Diretoria de Contas Municipais, os cálculos apresentados pela Câmara em relação às despesas efetuadas no exercício mostram-se equivocados, uma vez que as receitas tocantes a COSIP e CIDE devem ser excluídas, além de haver sido impropriamente desconsiderada renúncia de receita da ordem de R$ 53.167,39. A extrapolação à regra do art. 29-A, da Constituição Federal[2] é inafastável.

Considerando, porém, que a extrapolação é muito pequena (R$ 3.721,77, equivalente a 0,04%), não refletindo uma gestão completamente dissociada dos pertinentes dispositivos legais, mas apenas um ínfimo desequilíbrio, parece-me desproporcional que a falta constitua causa de irregularidade, podendo ser objeto de ressalva e recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(ii) O Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Em sede de contraditório foi acostado relatório que atende aos requisitos formais e materiais prescritos nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Designação de servidor que não atende às condições mínimas para exercício da função de controlador interno – Com máxima vênia à orientação expedida pelo Parquet, parece-me que a falta não subsiste. Primeiramente, entendo não existir óbice ao exercício da função de controlador da Câmara por servidor do Poder Executivo. Quanto à qualificação profissional, embora não apresentado diploma de conclusão de curso de nível superior, existe indicação que o servidor é graduado em Agronomia, não havendo indícios de irregularidade que requeiram maiores esclarecimentos sobre o tema.

Finalmente, a falta não foi objeto de contraditório, não podendo, por ora, ser causa de irregularidade de contas.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Dalci Vieira Berti, como Presidente da Câmara de Santa Lúcia no exercício de 2013, ressalvando, porém, a extrapolação dos gastos totais da Câmara no valor de R$ 3.721,77 (0,04%), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Câmara que adote maiores cuidados na observação dos limites do art. 29-A, da Constituição Federal;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 34;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Dalci Vieira Berti, como Presidente da Câmara de Santa Lúcia no exercício de 2013, ressalvando, porém, a extrapolação dos gastos totais da Câmara no valor de R$ 3.721,77 (0,04%), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Câmara que adote maiores cuidados na observação dos limites do art. 29-A, da Constituição Federal;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 34;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

PROCESSO Nº: 90001/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NELSON GARCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO /
PROCURADOR: FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 498/16 - SEGUNDA CÂMARA

Suposta triangulação para execução do convênio e realização da transferência dos recursos. Dano ao erário. Não ocorrência. Emprego de procedimento licitatório sob a modalidade denominada "carona". Possibilidade. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução 28/2011 e pela Instrução Normativa 61/2011. Recomendação. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Adesão nº 28/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 5.917, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Mallet no valor de R$ 85.303,48 (oitenta e cinco mil, trezentos e três reais e quarenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010 a 2013, tendo por objeto a construção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Em sua primeira manifestação a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2.726/12 (peça 5), apontou as seguintes restrições à regularidade

das contas: (i) existência de triangulação entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, o Paranacidade e o Município em prejuízo do erário; (ii) repasses efetuados durante o período eleitoral, em contrariedade ao disposto no artigo 73, VI, "a", da Lei Federal n.º 9.504/97[1]; (iii) contratação para execução da obra mediante da utilização de procedimento licitatório denominado "carona"; e (iv) ausência dos documentos referentes ao registro da obra; e (v) não apresentação de documentos complementares.

Assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 7.742/14 (peça 114), se manifestou nos seguintes termos: i) como o mecanismo utilizado para operacionalizar os repasses não foi opção da municipalidade convenente e tendo em vista a impossibilidade, no presente processo, de quantificação dos valores despendidos a título de retenção de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos, deveria tal triangulação ser apurada no processo nº. 238328/11; ii) não houve infração à norma federal, dado que a obra objeto deste convênio teve seu início físico anteriormente ao período vedado pela lei eleitoral; iii) quanto à utilização do procedimento denominado "carona", ponderou o princípio da segurança jurídica, visto que entendeu prejudicada a impropriedade apontada com base em posicionamento materializado em Acórdão posterior ao ato que lhe deu causa; iv) quanto à documentação faltante, a unidade técnica informou a apresentação de todos os documentos solicitados.

Diante do exposto e do atraso do tomador dos recursos no envio das informações bimestrais, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferência pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, a inconformidade apontada.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 16.628/14 (peça 115), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando: i) a realização da licitação nos moldes "carona", considerando que a adoção do procedimento se deu antes da decisão proferida no Acórdão n.º 986/11 – Tribunal Pleno; e ii) a triangulação identificada, em vista do prejuízo causado ao erário.

Adicionalmente, acatou a proposta de recomendação aos jurisdicionados.

VOTO

Preliminarmente, observo que a adoção da modalidade "carona" está de acordo com a modificação do entendimento deste Tribunal quanto ao tema, conforme o contido no Acórdão n.º 1.105/14 – Tribunal Pleno.

No que tange à suposta triangulação, não vislumbro ilicitude, haja vista que o modelo adotado para a fiscalização da execução do convênio e dos repasses dos recursos não infringiu norma legal ou regulamentar, haja vista que o pagamento de tributos não pode ser considerado procedimento ilícito.

Ademais, nos termos do art. 159 da Constituição Federal, a União entregará do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, 49% (quarenta e nove por cento) da seguinte forma: i) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; e ii) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

Quanto ao mérito, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, com a recomendação sugerida pela unidade técnica para que os jurisdicionados regularizem a inconformidade apontada nos exercícios seguintes.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem a inconformidade apontada nos exercícios seguintes;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1.__ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

PROCESSO Nº: 107143/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 499/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Rolândia, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.124, no valor de R$ 349.548,59 (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da Rede Estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 5.487/14 (peça 6), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos, ausência de certidões[1] na formalização da transferência e durante a execução da transferência pelo tomador dos recursos[2].

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9.638/14 (peça 08), manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência das certidões apontadas pela unidade de instrução.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, VOTO pela REGULARIDADE das contas.

Acolho a recomendação sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências para que sejam regularizadas as inconformidades apontadas na Instrução Processual nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que sejam regularizadas as inconformidades apontadas na Instrução Processual nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1.__ Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

__2.__ Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

PROCESSO Nº: 751107/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, IVONE TOD DECHANDT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 500/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades Formais. Período de Adaptação dos Jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos do processo de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 4.104/2001, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.138, celebrado entre o Fundo

Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Fundação Pró Hansen de Curitiba, no valor de R$ 10.225,76 (dez mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de material permanente destinado às ações de saúde na área de dermatologia e hansenologia.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 1.428/14 (peça 5), constatou atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização da transferência.
No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas com consequente envio de recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4078/14 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f"[1], da Lei Orgânica deste Tribunal.
VOTO
Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação afasto a ressalva e a multa sugeridas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas.
Acolho a recomendação sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas para que sejam regularizadas as inconformidades apontadas nos exercícios seguintes.
Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005;
II - Recomendar aos jurisdicionados que sejam regularizadas as inconformidades apontadas nos exercícios seguintes;
III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:(...) III (...) f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 603651/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 645/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade de Artes do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 310/2011, registro SIT sob o nº 127, no valor de R$2.383,00 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 12.880 - II Encontro do Grupo de Pesquisa de Arte, Educação e Formação Continuada - CONTEMPLADOS NO PROGRAMA DE APOIO A ORGANIZAÇÃO DE EVENTO TÉCNICO - CIENTÍFICO, DE EXTENSÃO E DIFUSÃO ACADÊMICA - Chamada Projetos 02/2011.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n°72/16 (peça 16), informou que se constatou o atraso de 75 (setenta e cinco dias) no encaminhamento da prestação de contas.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1149/16 (peça 17) manifestou-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
2. VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente foram caracterizados atrasos, no encaminhamento da prestação de contas, de 75 dias, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade de Artes do Paraná, no Termo de Convênio nº 310/2011, registro SIT sob o nº 127, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 12.880 - II Encontro do Grupo de Pesquisa de Arte, Educação e Formação Continuada - CONTEMPLADOS NO PROGRAMA DE APOIO A ORGANIZAÇÃO DE EVENTO TÉCNICO - CIENTÍFICOS, DE EXTENSÃO E DIFUSÃO ACADÊMICA - Chamada Projetos 02/2011.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade de Artes do Paraná, no Termo de Convênio nº 310/2011, registro SIT sob o nº 127, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 12.880 - II Encontro do Grupo de Pesquisa de Arte, Educação e Formação Continuada - CONTEMPLADOS NO PROGRAMA DE APOIO A ORGANIZAÇÃO DE EVENTO TÉCNICO - CIENTÍFICOS, DE EXTENSÃO E DIFUSÃO ACADÊMICA - Chamada Projetos 02/2011;
II - RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 605280/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 646/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 307/2011, registro SIT sob o nº 6068, no valor de R$757,19 (setecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), tendo por objeto o a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 21.583 e 21.804 - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no PROGRAMA DE APOIO A ORGANIZAÇÃO DE EVENTO TÉCNICO-CIENTÍFICOS, DE EXTENSÃO E DIFUSÃO ACADÊMICA - Chamada Projetos 02/2011.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n°92/16 (peça 28), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, em desacordo ao prazo estabelecido no

art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n° 167.864.759-49.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 678/16 (peça 29) manifesta-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
VOTO
Destaque-se que efetivamente foram caracterizados atrasos, no encaminhamento da prestação de contas, de 75 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no Termo de Convênio nº 307/2011, registro SIT sob o nº 6068, tendo por objeto o a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 21.583 e 21.804 - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no PROGRAMA DE APOIO A ORGANIZAÇÃO DE EVENTO TÉCNICO-CIENTÍFICOS, DE EXTENSÃO E DIFUSÃO ACADÊMICA - Chamada Projetos 02/2011.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no Termo de Convênio nº 307/2011, registro SIT sob o nº 6068, tendo por objeto o a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 21.583 e 21.804 - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no PROGRAMA DE APOIO A ORGANIZAÇÃO DE EVENTO TÉCNICO-CIENTÍFICOS, DE EXTENSÃO E DIFUSÃO ACADÊMICA - Chamada Projetos 02/2011;
II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 805670/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF CMEI VILA SANDRA, CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA SCHNEIDER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSELI PIAUNOSKI BRUDNICKI TATAREM
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 647/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Vila Sandra, formalizada através do termo de convênio nº. 17175/2007, registro SIT sob o nº. 3758 com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R$ 157.365.08 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução n°. 4255/15 (peça 58), opina pela regularidade das contas com ressalva em razão da "Ausência do termo de cumprimento dos objetivos".
Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3983/13 peça 11) e não sanados em sede de contraditório, relativamente a "Publicação do instrumento de transferência fora do prazo" e da "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência", a DAT considerando a baixa relevância das falhas, tendo em vista que delas não decorreu dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°. 619/16 (peça 60), pela regularidade com ressalva, sem prejuízo das recomendações elencadas pela Diretoria de Análise de Transferências.
É o relatório.
VOTO
Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções, entendo pelo afastamento da ressalva às contas.
Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente da "Publicação do instrumento de transferência fora do prazo" e da "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência"", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção em razão desses apontamentos.
Relativamente à "Existência de saldo contábil e bancário após o fim da vigência da transferência", considero que foi sanada a impropriedade, pois o valor restante de R$ 2.274,89 foi devolvido logo após o término do convênio, não ocasionando prejuízo ao erário.
Ainda, quanto a "Ausência do termo de cumprimento dos objetivos" constatou-se a existência de parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação por meio da Sra. Maria Cristina Brandalize – Diretoria do Departamento de Logística/SME e do Controle Interno, através do relatório circunstanciado apresentado no SIT, informando que a unidade alcançou os resultados pretendidos e cumpriu as metas propostas, portanto, tomando esse fato como base, entendo que a ressalva pode ser afastada do item, restando recomendação às Contas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Vila Sandra, formalizada através do termo de convênio nº. 17175/2007, registro SIT sob o nº. 3758 com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R$ 157.365.08 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.
No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Vila Sandra, formalizada através do termo de convênio nº. 17175/2007, registro SIT sob o nº. 3758 com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R$ 157.365.08 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) tendo por objeto a descentralização dos CMEIS;
II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 864927/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE PROPAGANDA DE MARINGA, CARLOS ROBERTO PUPIN, MILTON ROSSI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 648/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com

recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 6.069, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maringá e a Associação dos Profissionais de Propaganda de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 139/2012, vigente durante o período de 30/03/2012 a 31/05/2012, no montante de R$ 106.972,80 (cento e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto a realização do concurso de Miss Paraná 2012, visando fomentar o turismo e também colocar Maringá em evidência no cenário estadual e nacional.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 549/16 (peça 26), opinou pela regularidade das contas com recomendação.
Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 4403/14 (peça 26) e não sanados em sede de contraditório, quais sejam: "Atraso na apresentação da Prestação de Contas", "Área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência" e "Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho", recomendou a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1113/16 (peça 27) manifestou-se pela aprovação das contas com recomendação.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas com recomendação.
Foi possível verificar que efetivamente restou demonstrada a ocorrência de atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso pelo Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, Área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência e Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho, no entanto, conforme bem explanado pela unidade técnica (Instrução 549/16), destas inconformidades não decorreram dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, razão pela qual deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão de tais impropriedades.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 6.069, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maringá e a Associação dos Profissionais de Propaganda de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 139/2012, vigente durante o período de 30/03/2012 a 31/05/2012, no montante de R$ 106.972,80 (cento e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto a realização do concurso de Miss Paraná 2012, visando fomentar o turismo e também colocar Maringá em evidência no cenário estadual e nacional.
No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 6.069, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maringá e a Associação dos Profissionais de Propaganda de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 139/2012, vigente durante o período de 30/03/2012 a 31/05/2012, no montante de R$ 106.972,80 (cento e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto a realização do concurso de Miss Paraná 2012, visando fomentar o turismo e também colocar Maringá em evidência no cenário estadual e nacional;
II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;
III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 70910/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 649/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação das contas apresentadas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 5.703, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Município de Terra Boa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 77/2011, com vigência de 30/12/2011 a 30/12/2012, no valor de R$ 64.250,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de Recursos Financeiros destinados à aquisição de equipamentos para a lavanderia do Hospital Municipal São Judas Tadeu do Município de Terra Boa.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4172/15 (peça 29), opinou pela regularidade das contas. Quanto ao item "Ausência das Certidões na formalização da transferência" recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência dessas inconformidades.
O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da unidade técnica, consoante o parecer 287/16 (peça 31).
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas com recomendações.
Foi possível verificar que restaram Ausentes certidões na formalização da transferência, todavia, uma vez que tal impropriedade não tenha causado dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, e em razão da existência do Mandado de Segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar quaisquer sanções aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 5.703, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Município de Terra Boa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 77/2011, com vigência de 30/12/2011 a 30/12/2012, no valor de R$ 64.250,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de Recursos Financeiros destinados à aquisição de equipamentos para a lavanderia do Hospital Municipal São Judas Tadeu do Município de Terra Boa.
Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 5.703, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Município de Terra Boa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 77/2011, com vigência de 30/12/2011 a 30/12/2012, no valor de R$ 64.250,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de Recursos Financeiros destinados à aquisição de equipamentos para a lavanderia do Hospital Municipal São Judas Tadeu do Município de Terra Boa;
II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações;
III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 111132/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, EDSON ANTONIO PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SOCIEDADE HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARAVÁGGIO DE MATELÂNDIA
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSIANE COSTA PASQUALI, ODIRLEI JULIANO RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 650/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com

Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Matelândia e a Sociedade Hospital Nossa Senhora do Caravággio de Matelândia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 5/2012, registro SIT sob o nº. 3.498, no montante de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), tendo por objeto o apoio à estrutura e manutenção da entidade, com vistas à melhora no atendimento aos pacientes da rede pública de saúde, bem como atendimento ambulatorial, exames radiológicos e internações.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3947/15 (peça 35) opinou pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.
Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3143/14 - DAT, peça 06) e não sanados em sede de contraditório, relativamente à "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e à "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Liberatória do Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15037/15 (peça 37) opinou pela regularidade das contas com a emissão da recomendação sugerida pela unidade técnica.
É o relatório.
VOTO
Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.
Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da Ausência de Certidões na formalização da transferência" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Matelândia e a Sociedade Hospital Nossa Senhora do Caravággio de Matelândia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 5/2012, registro SIT sob o nº. 3.498, no montante de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), tendo por objeto o apoio à estrutura e manutenção da entidade, com vistas à melhora no atendimento aos pacientes da rede pública de saúde, bem como atendimento ambulatorial, exames radiológicos e internações.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Matelândia e a Sociedade Hospital Nossa Senhora do Caravággio de Matelândia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 5/2012, registro SIT sob o nº. 3.498, no montante de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), tendo por objeto o apoio à estrutura e manutenção da entidade, com vistas à melhora no atendimento aos pacientes da rede pública de saúde, bem como atendimento ambulatorial, exames radiológicos e internações;
II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 133209/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, ANTONIO CARLOS CARNEIRO, EDIR HAVRECHAKI, HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 651/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Palmeira e o Hospital de Caridade de Palmeira, formalizada através do termo de convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 10.423, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção de atendimentos prestados aos pacientes internados e aos que necessitam de pronto atendimento nos plantões de urgência e emergência, bem como transporte de pacientes transferidos a outros municípios.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução n°. 177/16 - DAT (peça 41) opina pela regularidade das contas com ressalvas e determinação de multa aos responsáveis em razão das "Despesas realizadas fora da vigência do convênio", no total de R$14.358,94, executadas após 31/12/2012 (fl.04, Instrução nº.149/14).
Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 149/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT" e "Ausência de certidões na data de celebração da transferência", a DAT considerando a baixa relevância das falhas, tendo em vista que delas não decorreu dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°. 656/16 (peça 42), pela regularidade com ressalva, sem prejuízo das multas aos responsáveis diante da realização de despesas fora da vigência do convênio e recomendações apontadas pela DAT.
É o relatório.
VOTO
Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções, entendo pelo afastamento da ressalva às contas.
Relativamente às "Despesas realizadas fora da vigência do convênio", embora considerando que não foi sanada a impropriedade, esta não prejudicou a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, e não ocasionou prejuízos ao erário, portanto, tomando esse fato como base, entendo que a ressalva pode ser afastada do item quanto, restando recomendação às Contas.
Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", da "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência" e da "Ausência de certidões na data de celebração da transferência", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção em razão dos apontamentos.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Palmeira e o Hospital de Caridade de Palmeira, formalizada através do termo de convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 10.423, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção de atendimentos prestados aos pacientes internados e aos que necessitam de pronto atendimento nos plantões de urgência e emergência, bem como transporte de pacientes transferidos a outros municípios.
No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Palmeira e o Hospital de Caridade de Palmeira, formalizada através do termo de convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 10.423, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção de atendimentos prestados aos pacientes

internados e aos que necessitam de pronto atendimento nos plantões de urgência e emergência, bem como transporte de pacientes transferidos a outros municípios;
II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 220438/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU, CARLOS ROBERTO PUPIN, FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 652/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Fundação Isis Bruder de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 264/2011, registro SIT sob o nº. 4563, no montante de R$ 21.890,00 (vinte e um mil, oitocentos e noventa reais), tendo por objeto a proteção social básica – manutenção da rede de atendimento a criança e ao adolescente.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 627/16 (peça 26) entendeu pela regularidade das contas e recomendação.
Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 2300/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias na apresentação da Prestação de Contas"; "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT" e Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT", a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1281/16 (peça 27) manifesta-se pela aprovação das contas, com recomendação para que sejam reexaminados os procedimentos que resultaram em atrasos no envio de informações.
É o relatório.
VOTO
Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.
Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias na apresentação da Prestação de Contas"; "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT" e Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Fundação Isis Bruder de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 264/2011, registro SIT sob o nº. 4563, no montante de R$ 21.890,00 (vinte e um mil, oitocentos e noventa reais), tendo por objeto a proteção social básica – manutenção da rede de atendimento a criança e ao adolescente.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Fundação Isis Bruder de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 264/2011, registro SIT sob o nº. 4563, no montante de R$ 21.890,00 (vinte e um mil, oitocentos e noventa reais), tendo por objeto a proteção social básica – manutenção da rede de atendimento a criança e ao adolescente;
II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 253573/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: ABRIGO SAO FRANCISCO DE ASSIS, ALLAN JHONATH MEDINA, ANGELO ANTONIO CAPOANI, EDIR OLIVEIRA DOS SANTOS, GESSE NUNES, LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, VALDIR DE ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 653/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tuneiras do Oeste e o Abrigo São Francisco de Assis de Cruzeiro do Oeste, por meio do Termo de Convênio nº 001/2011, registro SIT sob o nº 9.129, no valor de R$25.990,40 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar na manutenção das despesas da entidade com abrigamento de crianças e adolescentes encaminhadas pelo Município de Tuneiras do Oeste ou abrigadas por determinação judicial ou do conselho tutelar.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n°4296/15 (peça 25), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual n°113/2005, sob responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Krauss, CPF n° 500.399.629-20. Ainda, informou que se constatou a ausência de Certidões na formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005. E, também, averiguou-se a publicação intempestiva do instrumento de transferência, contrariando o prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93.
Também, reconheceu-se que o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento, conforme disposto no art. 6º, V e no art. 21, ambos da Resolução 28/2011-TC, o que ensejaria a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005, Srs. Luiz Antonio Krauss, CPF Nº. 500.399.629-20, Prefeito; Gesse Nunes, CPF Nº. 665.894.529-20, Presidente; Valdir de Andrade, CPF Nº. 012.643.798-03, Secretário Municipal.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 757/16 (peça 26) manifesta-se pela regularidade com recomendação e aplicação de multa.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no fechamento de bimestres, por parte do Concedente, de 55 dias, no 6° bimestre de 2012. Ainda, foi caracterizada a ausência de certidões: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; durante a formalização da transferência, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.
Também, ocorreu o atraso, de 183 dias, da publicação do instrumento de transferência, contrariando o prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93. E, reconheceu-se que o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento, conforme disposto no art. 6º, V e no art. 21, ambos da Resolução 28/2011-TC.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes bem como prejuízo ao erário, deixo de aplicar

qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tuneiras do Oeste e o Abrigo São Francisco de Assis de Cruzeiro do Oeste, no Termo de Convênio nº 001/2011, registro SIT sob o nº 9.129, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar na manutenção das despesas da entidade com abrigamento de crianças e adolescentes encaminhadas pelo Município de Tuneiras do Oeste ou abrigadas por determinação judicial ou do conselho tutelar.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tuneiras do Oeste e o Abrigo São Francisco de Assis de Cruzeiro do Oeste, no Termo de Convênio nº 001/2011, registro SIT sob o nº 9.129, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar na manutenção das despesas da entidade com abrigamento de crianças e adolescentes encaminhadas pelo Município de Tuneiras do Oeste ou abrigadas por determinação judicial ou do conselho tutelar;
II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 303686/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 654/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº 266/2009, registro SIT sob o nº 2640, no valor de R$7.174,20 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e vinte centavos), tendo por objeto o apoio à participação no Programa de Doutorado em Educação na Universidade Estadual de Campinas.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n° 288/16 (peça 44), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual n°113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n° 167.864.759-49;
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 717/16 (peça 45) manifesta-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente foram caracterizados atrasos, no encaminhamento da prestação de contas, de 195 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; Ainda, atraso por parte do Concedente, de 21 dias, 21 dias e 121 dias, nos 1°, 2° e 3° bimestres de 2012; em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus de Cascavel, no Termo de Convênio nº 266/2009, registro SIT sob o nº 2640, tendo por objeto apoio à participação no Programa de Doutorado em Educação na Universidade Estadual de Campinas.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus de Cascavel, no Termo de Convênio nº 266/2009, registro SIT sob o nº 2640, tendo por objeto apoio à participação no Programa de Doutorado em Educação na Universidade Estadual de Campinas;
II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 330225/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIVA LUZIA PUZZI MOSER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 655/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Município de Rolândia para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA- Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela irregularidade e multa. Regularidade das contas e recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 4880, relativa a repasses realizados pelo Município de Rolândia à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 11/2012, SIT 4880, com vigência de 11/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 49.860,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais), tendo por objeto o atendimento ao portador de deficiência intelectual através de ações estabelecidas nas áreas educacionais.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4226/15, manifestou-se pela regularidade com recomendação das contas.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 15890/15, manifestou-se pela irregularidade, ante a ausência de certidão de débitos tributários e dívida ativa estadual.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, verifica-se que houve atraso do concedente no envio das informações bimestrais ao SIT, e ausência de certidões na formalização da transferência. Ocorre que tais impropriedades não causaram óbice ao cumprimento do objeto do convênio, tão pouco dano ao erário.
Desta forma, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Com relação aos Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM, conforme explicitado pela unidade técnica, foi regularizada a impropriedade junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT estando em conformidade com o SIM-AM (peça 24).

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rolândia à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 11/2012, com vigência de 11/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 49.860,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais), tendo por objeto o atendimento ao portador de deficiência intelectual através de ações estabelecidas nas áreas educacionais.
RECOMENDO a expedição de ofício aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014 ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rolândia à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rolândia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 11/2012, com vigência de 11/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 49.860,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais), tendo por objeto o atendimento ao portador de deficiência intelectual através de ações estabelecidas nas áreas educacionais;
II - Recomendar a expedição de ofício aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014 ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 429264/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, GILFROIS CARLOS BAUER, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLENE ZANCHET, MUNICÍPIO DE PINHAIS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 656/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Pinhais e Clube da Criança de Pinhais, formalizada através do termo de convênio nº. 12/2012, registro SIT sob o nº. 3305, no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), tendo por objeto a finalidade de beneficiar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução n°. 140/16 (peça 38) opina pela regularidade das contas com ressalva em razão da "Extrapolação de Valores Previstos do Plano de Aplicação" (O valor total previsto no Plano de Aplicação era de R$ 107.448,41 e o valor total de Despesa Executada foi de R$ 110.301,89. A diferença da execução em relação à previsão é de R$ 2.853,48).
Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 6017/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 123 (cento e vinte e três) dias na apresentação da Prestação de Contas" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" (Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a DAT considerando a baixa relevância das falhas, tendo em vista que delas não decorreu dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°. 851/16 (peça 39), pela regularidade com ressalva e recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas na instrução da DAT.
É o relatório.
VOTO
Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções, entendo pelo afastamento da ressalva às contas.
Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 123 (cento e vinte e três) dias na apresentação da Prestação de Contas" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção em razão desses apontamentos.
Relativamente à "Extrapolação de Valores Previstos do Plano de Aplicação", embora considerando que não foi sanada a impropriedade, esta não prejudicou a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, bem como não ocasionou prejuízos ao erário, portanto, tomando esse fato como base, entendo que a ressalva pode ser afastada do item, restando recomendação às Contas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pinhais e Clube da Criança de Pinhais, formalizada através do termo de convênio nº. 12/2012, registro SIT sob o nº. 3305, no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), tendo por objeto a finalidade de beneficiar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.
No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pinhais e o Clube da Criança de Pinhais, formalizada através do termo de convênio nº. 12/2012, registro SIT sob o nº. 3305, no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), tendo por objeto a finalidade de beneficiar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 437704/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO BISCAIA DE ARAUCÁRIA, CARLOS BERTAN, JOSÉ ADILSON KLEMBA, JUSSARA CARVALHO DE LIMA VALÊNCIO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SIDNEY AZARIAS INACIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 657/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Pedro Biscaia de Araucária, por meio do Termo de Convênio nº 34/2010, registro SIT sob o nº 8153, no valor de R$11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais), tendo por objeto a aplicação de recursos financeiros no programa valorizando nossa educação, com a finalidade de atender despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n°4027/15 (peça 49), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual n°113/2005, sob responsabilidade do Sr. Albanor José Ferreira Gomes, CPF n° 002.452.759-91; Ainda, informou a ausência de Certidões na formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do

período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 242/16 (peça 51) manifesta-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente ficou caracterizado atraso no fechamento de bimestres, por parte do Tomador, de 04 dias, 63 dias, 115 dias e 55 dias, respectivamente, nos 3°, 4°, 5° e 6° bimestres de 2012; E, atraso do Concedente, de 34 dias, 85 dias e 110 dias, respectivamente, nos 4° e 5° e 6° bimestres de 2012; em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.
Ainda, foi caracterizada a ausência de certidões: a. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; b. Certidão Liberatória do Concedente; c. Débitos com o Concedente; durante a formalização da transferência, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Araucária à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Pedro Biscaia de Araucária, no Termo de Convênio nº 34/2010, registro SIT sob o nº 8153, tendo por objeto a aplicação de recursos financeiros no programa valorizando nossa educação, com a finalidade de atender despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Araucária à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Pedro Biscaia de Araucária, no Termo de Convênio nº 34/2010, registro SIT sob o nº 8153, tendo por objeto a aplicação de recursos financeiros no programa valorizando nossa educação, com a finalidade de atender despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal;
II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 604546/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCOS LUCIANO BRUSCHI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 658/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 962/2012, registro SIT sob o nº 11.420, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Pesquisa e desenvolvimento de sistema bioadesivos micronanoestruturados para liberação de ativos de origem animal".
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n°463/16 (peça 21), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual n°113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n° 167.864.759-49.
Ainda, averiguou a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, consoante estabelecido no art. 3º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n° 167.864.759-49.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1155/16 (peça 22) manifesta-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente foram caracterizados atrasos, no encaminhamento da prestação de contas, de 60 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; Ainda, atraso por parte do Tomador, de 12 e 09 dias, nos 5° e 6° bimestres de 2012; e de 09 dias, no 1°bimestre de 2013; E, por parte do concedente, atraso de 21 dias e 38 dias, respectivamente nos 5° e 6° bimestres de 2012, e de 57 dias, no 2° bimestre de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.
Ainda, ressalta-se que restou caracterizada a ausência de Certidões, na Formalização da transferência: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b. Certidão Liberatória do Concedente; c. Débitos com o Concedente, em contraposição ao que estabelece o art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/011.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 962/2012, registro SIT sob o nº 11.420, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Pesquisa e desenvolvimento de sistema bioadesivos micronanoestruturados para liberação de ativos de origem animal".
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 962/2012, registro SIT sob o nº 11.420, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Pesquisa e desenvolvimento de sistema bioadesivos micronanoestruturados para liberação de ativos de origem animal";
II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 729918/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, SILVIO MAGALHAES BARROS II
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 659/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com

recomendação. Regularidade das contas apresentadas, com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 1812, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Cisamusep - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 22/2010, com vigência de 08/06/2010 a 08/06/2015, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, visando ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a cooperação mútua entre os signatários.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 114//16 (peça 15), opinou pela regularidade das contas.
Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 6678/14 (peça 5) e não sanados em sede de contraditório, quais sejam: "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais" e "Ausência das Certidões de: Certidão Liberatória do Concedente e de Débitos com o Concedente durante a execução da transferência", a DAT recomenda a revisão, pelo jurisdicionado, dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas.
O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se conforme o entendimento da unidade técnica, consoante o parecer 1004/16 (peça 16).
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, verifico que houve Atrasos pelo Tomador e pelo Concedente op envio de informações bimestrais ao SIT, assim como restaram ausentes certidões durante a execução da transferência. No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 1812, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Cisamusep - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 22/2010, com vigência de 08/06/2010 a 08/06/2015, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, visando ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a cooperação mútua entre os signatários.
No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 1812, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Cisamusep - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 22/2010, com vigência de 08/06/2010 a 08/06/2015, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, visando ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a cooperação mútua entre os signatários;
II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações;
III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 738577/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, FERNANDO JOSÉ REZENDE, INSTITUTO MARINGÁ DE TURISMO E EVENTOS - MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENE PEREIRA DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 660/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e o Instituto Maringá de Turismo e Eventos - Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 147/2013, registro SIT sob o nº. 15.733, no montante de R$ 104.329,50 (cento e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a criação e desenvolvimento do material de capacitação das delegações internacionais que participaram da copa de 2014.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3796/15 (peça 20), opinou pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.
Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3828/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT"; "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT"; "A atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados" – (A subfunção da transferência, código 392, indica a atividade da transferência como Difusão Cultural, sendo que a subfunção prevista consta sob o código 695 e a Previsão Orçamentária como Turismo) e "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Liberatória do Tribunal de Contas), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1263/16 (peça 21) manifesta-se pela aprovação das contas, com recomendação para que sejam reexaminados os procedimentos que resultaram em atrasos no envio de informações e também, na ausência de certidões durante o convênio.
É o relatório.
VOTO
Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.
Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT"; do "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT"; da "A atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados" e da "Ausência de Certidões na formalização da transferência", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e o Instituto Maringá de Turismo e Eventos - Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº.147/2013, registro SIT sob o nº. 15.733, no montante de R$ 104.329,50 (cento e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a criação e desenvolvimento do material de capacitação das delegações internacionais que participaram da copa de 2014.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e o Instituto Maringá de Turismo e Eventos - Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº.147/2013, registro SIT sob o nº. 15.733, no montante de R$ 104.329,50 (cento e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a criação e desenvolvimento do material de capacitação das delegações internacionais que participaram da copa de 2014;
II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº.

61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 40306/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 661/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 233.17350/2010, registro SIT sob o nº 6.482, no valor de R$1.983,06 (hum mil, novecentos e oitenta e três reais e seis centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Avaliação de um programa de intervenção para pais de crianças e adolescentes com problemas de comportamento”.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n°318/16 (peça 28), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual n°113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n° 167.864.759-49;
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 732/16 (peça 29) manifesta-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente foram caracterizados atrasos, no encaminhamento da prestação de contas, de 22 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; Ainda, atraso por parte do Tomador, de 01 dia, no 6° bimestre de 2012. E atraso, por parte do Concedente, de 20 dias, 20 dias, 17 dias e 116 dias, respectivamente, nos 3°, 4°, 5° e 6° bimestres de 2012, e de 56 dias e 21 dias, nos 1° e 5° bimestres de 2013; em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes no presente caso, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 23317350/2010, registro SIT sob o nº 6482, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Avaliação de um programa de intervenção para pais de crianças e adolescentes com problemas de comportamento”.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 23317350/2010, registro SIT sob o nº 6482, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Avaliação de um programa de intervenção para pais de crianças e adolescentes com problemas de comportamento”;
II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 45847/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CASSIO MURILO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENE PEREIRA DA COSTA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 662/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e o Sindicato da Indústria do Vestuário de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 395/2013, registro SIT sob o nº. 18.615, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a realização do “13º. Concurso de Talentos da Moda Paranaense - Paraná Criando Moda”.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 355/16 (peça 23) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.
Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3801/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente à “Ausência de Certidões na formalização da transferência” – (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e Débitos com o Concedente) e à “Constatação de que a área de atuação do Tomador não é compatível com as atividades da transferência”, a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1121/16 (peça 24) manifesta-se pela aprovação das contas, com recomendação para que sejam reexaminados os procedimentos que resultaram no envio de informações e na ausência de certidões durante o convênio.
É o relatório.
VOTO
Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.
Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da Ausência de Certidões na formalização da transferência” – (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e Débitos com o Concedente) e à “Constatação de que a área de atuação do Tomador não é compatível com as atividades da transferência”, além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e o Sindicato da Indústria do Vestuário de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 395/2013, registro SIT sob o nº. 18.615, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a realização do “13º. Concurso de Talentos da Moda Paranaense - Paraná Criando Moda”.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e o Sindicato da Indústria do Vestuário de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 395/2013, registro SIT sob o nº. 18.615, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a realização do "13º. Concurso de Talentos da Moda Paranaense - Paraná Criando Moda";
II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações e, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 102811/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA, CLAUDEMIR VALERIO, MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 663/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Santa Bárbara à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Santa Bárbara, por meio do Termo de Convênio nº 002/2013, registro SIT sob o nº 13.100, no valor de R$21.120,00 (vinte e um mil, cento e vinte reais), tendo por objeto o transporte de oitenta alunos com deficiência intelectual e múltiplas deficiências que dependem do transporte escolar para sua locomoção até a instituição de ensino com segurança e qualidade, em média percurso de 115 km por dia.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n°3975/15 (peça 23), informou que se constatou a ausência de Certidões na formalização, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, Sr. Claudemir Valerio, CPF n° 563.691.409-10, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005. Ainda, o aditivo foi publicado fora do prazo.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 463/16 (peça 24) manifesta-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões: a. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; b. Certidão Liberatória do Concedente; c. Débitos com o Concedente; d. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), durante a formalização, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Santa Bárbara à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Santa Bárbara, no Termo de Convênio nº 002/2013, registro SIT sob o nº 13.100, tendo por objeto o transporte de oitenta alunos com deficiência intelectual e múltiplas deficiências que dependem do transporte escolar para sua locomoção até a instituição de ensino com segurança e qualidade, em média percurso de 115 km por dia.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Santa Bárbara à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Santa Bárbara, no Termo de Convênio nº 002/2013, registro SIT sob o nº 13.100, tendo por objeto o transporte de oitenta alunos com deficiência intelectual e múltiplas deficiências que dependem do transporte escolar para sua locomoção até a instituição de ensino com segurança e qualidade, em média percurso de 115 km por dia;
II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 139960/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, IVONETE ZANCHETTA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 664/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cruzeiro do Iguaçu à entidade privada Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Cruzeiro do Iguaçu, com vigência de 15/02/2013 a 31/12/2013 no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) formalizado pelo Termo de Convênio n° 01/2013, inscrito no SIT sob o n° 12.951, tendo por objeto a cooperação financeira a APMI, na manutenção da entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução n°. 4360/15 (peça 36), opina pela regularidade das contas com ressalvas em razão das "Despesas maiores do que os previstos no plano de aplicação" na quantia de R$7.357,69 e de R$2.672,92 (fl.05, Instrução n° 4221/14).
Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 4221/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais", "Ausência das seguintes Certidões na formalização da transferência: de (i) Certificado de Regularidade do FGTS e de (ii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas" e "Ausência das seguintes certidões durante a execução da transferência: (i) Certidão Negativa de Débitos do INSS, (ii) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, (iii) Certidão Liberatória do Concedente, (iv)Débitos com o Concedente, (v) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, (iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas", a DAT considerando a baixa relevância das falhas, tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°. 776/16 (peça 37), pela regularidade das contas e as recomendações apontadas pela DAT.
É o relatório.
VOTO
Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências ao concluir pela regularidade com ressalva das contas e recomendação, entendo pelo afastamento da ressalva às contas, corroborando com o opinativo do Ministério Público de Contas.
Relativamente às "Despesas maiores do que os previstos no plano de aplicação", em consulta ao SIT observa-se que a entidade, utilizou as rubricas a menor para as rubricas a maior sempre para a execução do objeto, não causando assim dano ao erário, e não prejudicou a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, portanto, tomando esse fato como base, entendo que a ressalva pode ser afastada do item, restando recomendação às Contas.
Ainda, tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais", da "Ausência de certidões durante a execução da transferência" e da "Ausência de certidões na data de celebração da transferência", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção em razão dos

apontamentos.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cruzeiro do Iguaçu à entidade privada Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Cruzeiro do Iguaçu, com vigência de 15/02/2013 a 31/12/2013 no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) formalizado pelo Termo de Convênio n° 01/2013, inscrito no SIT sob o n° 12.951, tendo por objeto a cooperação financeira a APMI, na manutenção da entidade.
No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cruzeiro do Iguaçu à entidade privada Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Cruzeiro do Iguaçu, com vigência de 15/02/2013 a 31/12/2013 no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) formalizado pelo Termo de Convênio n° 01/2013, inscrito no SIT sob o n° 12.951, tendo por objeto a cooperação financeira a APMI, na manutenção da entidade;
II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, após, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 143720/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: EDY GUSMÃO TIVANELLO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LAR INFANTIL JOÃO LEÃO PITTA DE ROLANDIA, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 665/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e o Lar Infantil João Leão Pitta de Rolândia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 12/2013, registro SIT sob o nº. 13.013, no montante de R$ 295.641,00 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais), tendo por objeto a prestação de serviços educacionais e sociais a crianças de 0 a 5 anos.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 351/16 (peça 23) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.
Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 8286/1, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT", "Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF) e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS –CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatório do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1021/16 (peça 24) manifesta-se pela aprovação das contas com recomendação.
É o relatório.
VOTO
Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.
Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT", "Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e o Lar Infantil João Leão Pitta de Rolândia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 12/2013, registro SIT sob o nº. 13.013, no montante de R$ 295.641,00 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais), tendo por objeto a prestação de serviços educacionais e sociais a crianças de 0 a 5 anos.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e o Lar Infantil João Leão Pitta de Rolândia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 12/2013, registro SIT sob o nº. 13.013, no montante de R$ 295.641,00 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais), tendo por objeto a prestação de serviços educacionais e sociais a crianças de 0 a 5 anos;
II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações.
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações e, após, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 252724/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA DE LOURDES BARBOZA HOFFMANN, MUNICÍPIO DA LAPA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 666/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Ressalva e Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município da Lapa e a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 01/2013, registro SIT sob o nº. 14.164, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos custear as despesas da entidade, a qual tem por finalidade promover e amparar crianças na formação de valores e desenvolvimento de suas habilidades.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3896/15 (peça 20) entendeu pela regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária e recomendação, em razão da razão da "Extrapolação de Valores Previstos do Plano de Aplicação" – (Apontou-se o Valor Total Previsto no Plano de Aplicação de R$ 39.696,40, o Valor Total de Despesa Executada foi de R$ 47.008,20, totalizando a Diferença da execução em relação à previsão de R$ 7.311,80).
Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 6336/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 19 (dezenove) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", "Atraso do Concedente" no envio de informações bimestrais", "Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e à "Constatação de

que a área de atuação do Tomador não é compatível com as atividades da transferência", a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 227/16 (peça 22) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, com recomendação.
É o relatório.
VOTO
Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções, entendo pelo afastamento da ressalva às contas.
Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 19 (dezenove) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", "Atraso do Concedente" no envio de informações bimestrais", "Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e da "Constatação de que a área de atuação do Tomador não é compatível com as atividades da transferência", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.
Relativamente à "Extrapolação de Valores Previstos do Plano de Aplicação", embora considerando que não foi sanada a impropriedade, esta não prejudicou a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, não ocasionou prejuízos ao erário e ainda, constatou-se que os valores foram utilizados em despesas já aprovadas no Plano de Trabalho originário, portanto, tomando esses fatos como base, entendo que a ressalva pode ser afastada do item, restando recomendação às Contas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município da Lapa e a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 01/2013, registro SIT sob o nº. 14.164, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para custear as despesas da entidade, a qual tem por finalidade promover e amparar crianças na formação de valores e desenvolvimento de suas habilidades.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município da Lapa e a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 01/2013, registro SIT sob o nº. 14.164, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para custear as despesas da entidade, a qual tem por finalidade promover e amparar crianças na formação de valores e desenvolvimento de suas habilidades;
II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações e, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 364298/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 667/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 943/2012, registro SIT sob o nº 11678, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n°287/16 (peça 23), informou que ficou constatado o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual n°113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n° 167.864.759-49; Ainda, informou que o aditivo foi publicado fora do prazo.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1057/16 (peça 24) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente restou caracterizado atraso no fechamento de bimestres, por parte do Tomador, 15 dias, no 6° bimestre de 2012, e atraso de 18 dias, 20 dias e 10 dias, respectivamente, nos 1°, 2° e 3° bimestres de 2013; E, atraso do Concedente, de 45 dias e 38 dias, nos 5° e 6° bimestres de 2012; e, ainda, de 01 dia no 5° bimestre de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.
Ainda, o aditivo foi publicado fora do prazo limite previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o art. 116 do mesmo diploma legal, com atraso de 08 dias.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes no presente caso, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 943/2012, registro SIT sob o nº 11.678, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsa de Produtividade.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 943/2012, registro SIT sob o nº 11.678, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsa de Produtividade;
II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 365936/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 668/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação.

Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 957/2012, registro SIT sob o nº 11444, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 24.962 - estudo dos efeitos da tibolona sobre parâmetros cardiovasculares e hepáticos de ratas wistar ovariectomizadas hipertensas.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n°98/16 (peça 21), informou que se constatou a ausência de Certidões nos repasses, e ausência de certidões na formalização, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005. Ainda, o aditivo foi publicado fora do prazo.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 728/16 (peça 22) manifesta-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente foram caracterizadas as ausências de certidões: a. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); b. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; durante a formalização; E, ainda, ausência de certidões: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), durante os repasses, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, verificou-se que o aditivo foi publicado fora do prazo, com atraso de 08 dias.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 957/2012, registro SIT sob o nº 11444, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 24.962 - estudo dos efeitos da tibolona sobre parâmetros cardiovasculares e hepáticos de ratas wistar ovariectomizadas hipertensas.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 957/2012, registro SIT sob o nº 11444, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 24.962 - estudo dos efeitos da tibolona sobre parâmetros cardiovasculares e hepáticos de ratas wistar ovariectomizadas hipertensas;
II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 938618/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL WALTER HOERNER DE CURITIBA, DANIELE RODRIGUES SOARES, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MÁRCIA DE FÁTIMA NICIAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO /
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 669/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade e recomendação. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Walter Hoerner de Curitiba, formalizada através do termo de convênio nº. 19188/2010, registro SIT sob o nº. 3624, no montante de R$ 59.665,80 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), tendo por objeto a execução do Programa de Descentralização das Escolas da RME.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução n°. 4217/15 (peça 34) opina pela regularidade das contas com recomendação.
Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 8641/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais" e "Publicação do aditivo da transferência com 33 (trinta e três) dias de atraso", a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se consoante o parecer n°. 725/16 (peça 36), pela regularidade das contas com recomendação.
VOTO
Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com recomendação.
Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais" e "Publicação do aditivo da transferência com 33 (trinta e três) dias de atraso", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Walter Hoerner de Curitiba, formalizada através do termo de convênio nº. 19188/2010, registro SIT sob o nº. 3624, no montante de R$ 59.665,80 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), tendo por objeto a execução do Programa de Descentralização das Escolas da RME.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Walter Hoerner de Curitiba, formalizada através do termo de convênio nº. 19188/2010, registro SIT sob o nº. 3624, no montante de R$ 59.665,80 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), tendo por objeto a execução do Programa de Descentralização das Escolas da RME;
II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, após, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 987120/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 670/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com

recomendação. Parecer do MPC pela irregularidade e multa. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Cientifico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 244/2013, registro SIT sob o nº 15442, no valor de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto n° 35.677 - programa de apoio institucional para organização e participação em eventos técnico-científicos.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n°150/16 (peça 21), informou que se constatou a ausência de certidão na formalização da transferência, consoante estabelecido no art. 3º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n° 167.864.759-49;
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 613/16 (peça 23) manifesta-se pela irregularidade com aplicação de multa.
É o relatório.
VOTO
Destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de Certidão na Formalização da transferência: a. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, em contraposição ao que estabelece o art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.
Apesar da inconformidade apresentada ser passível de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes no presente caso, deixo de aplicar as qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Cientifico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, no Termo de Convênio nº 244/2013, registro SIT sob o nº 15442, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto n° 35.677 - programa de apoio institucional para organização e participação em eventos técnico-científicos.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Cientifico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, no Termo de Convênio nº 244/2013, registro SIT sob o nº 15442, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto n° 35.677 - programa de apoio institucional para organização e participação em eventos técnico-científicos;
II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 665674/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, HUMBERTO JOSÉ DUARTE MATHEUS, INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 671/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Transferência Voluntária. DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto Paranaense da Juventude, por meio do Termo de Convênio nº 3010/2010, registro SIT sob o nº 1.763, no valor de R$260.965,64 (duzentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros como auxílio no programa de informatização de empreendimentos em regiões de vulnerabilidade social e inclusão digital com tratamento do lixo tecnológico.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução n°444/16 (peça 21), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.
A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1015/16 (peça 22) manifesta-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente restou caracterizado atraso de 1.030 dias no encaminhamento da prestação de contas. Todavia, apesar da inconformidade apresentada ser passível de aplicação de multa, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que o atraso apontado não causou irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária ao Instituto Paranaense da Juventude, no Termo de Convênio nº 3010/2010, registro SIT sob o nº 1.763, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros como auxílio no programa de informatização de empreendimentos em regiões de vulnerabilidade social e inclusão digital com tratamento do lixo tecnológico.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária ao Instituto Paranaense da Juventude, no Termo de Convênio nº 3010/2010, registro SIT sob o nº 1.763, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros como auxílio no programa de informatização de empreendimentos em regiões de vulnerabilidade social e inclusão digital com tratamento do lixo tecnológico;
II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 360456/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ADVOGADO /
PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 672/16 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão complementar de pessoal. Concurso público nº 001/2006. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pelo registro. Legalidade e registro das admissões.
RELATÓRIO
Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município da Lapa decorrente de concurso público

regulamentado pelo edital nº 001/2006, com o escopo de prover vagas para os cargos de enfermeiro (do 44º ao 60º colocados), técnico em enfermagem (do 7º ao 9º colocados), auxiliar de farmácia (do 11º ao 13º colocados), terapeuta ocupacional (do 2º ao 4º colocados), fiscal de obras e posturas (8º colocado) e pedagogo (do 12º e 13º colocados).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do parecer nº 5753/15 (peça 63), opinou pelo registro das admissões sub examine. A unidade técnica, todavia, pugnou pela aplicação de multa ao gestor municipal em razão do não atendimento dos despachos de peças 12, 38 e 59.
O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 160/16 (peça 65), corroborou, em sua integralidade, o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
VOTO
Ao utilizar-se de concurso público para selecionar os candidatos mais aptos, a Municipalidade da Lapa deu cumprimento ao artigo 37, II, da Constituição da República.
Como se trata de admissão complementar de pessoal, inicialmente cumpre destacar que, nos termos da informação nº 6609/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, as admissões dos colocados precedentes constam dos processos nº 272150/07, nº 309953/08, nº 389434/08, nº 464673/08, nº 201706/09 e nº 414629/09, todas julgadas legais pelas decisões definitivas monocráticas nº 504/08- GCHEB, nº 1490/08-GCHEB, nº 158/09-GCNB, nº 535/09-GCNB, nº 1240/09-GCNB e nº 1334/10-GCNB, respectivamente e do processo nº 560919/09 julgado legal pelo acórdão nº 3259/13 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal.
Ressalto por oportuno que, por três vezes, a origem deixou transcorrer in albis o prazo determinado por este relator para a juntada de documentação, vide os despachos nº 52/14 (peças 12), 2653/14 (peça 38) e 4560/14 (peça 59).
Em que pese a ausência dos documentos requeridos, a relação dos aprovados consta no sistema de registro desta Corte, razão pela qual foi possível realizar a análise em apreço. Verificou-se, neste diapasão, que a ordem classificatória está sendo obedecida, assim como cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu, assim como os princípios constitucionais reitores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.
Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em comento, decorrentes de concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2006, com o escopo de prover vagas para os cargos de enfermeiro (do 44º ao 60º colocados), técnico em enfermagem (do 7º ao 9º colocados), auxiliar de farmácia (do 11º ao 13º colocados), terapeuta ocupacional (do 2º ao 4º colocados), fiscal de obras e posturas (8º colocado) e pedagogo (do 12º e 13º colocados).
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em comento, decorrentes de concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2006, com o escopo de prover vagas para os cargos de enfermeiro (do 44º ao 60º colocados), técnico em enfermagem (do 7º ao 9º colocados), auxiliar de farmácia (do 11º ao 13º colocados), terapeuta ocupacional (do 2º ao 4º colocados), fiscal de obras e posturas (8º colocado) e pedagogo (do 12º e 13º colocados);
II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 137310/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 23/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2004. Retificação do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 262/15 – Segunda Câmara.
1. DO RELATÓRIO
Da análise dos autos, extrai-se que, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 262/15-S2C (peça n.º 103), esta Corte de Contas esboçou julgamento no seguinte sentido:
ACORDAM
Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Municipal do Sr. Carlos Sutil, Chefe do Poder Executivo de São Jerônimo da Serra durante o exercício financeiro de 2004, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em instruir o expediente com os documentos elencados na Instrução n.º 34/2004 - TCE/PR c/c Instrução n.º 2457/14 – DCM, o que inviabilizou a análise de mérito dos autos;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante a existência de decisão de mérito, nesta oportunidade, proponho a retificação do responsável pelas contas julgadas por meio do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/15 – S2C, para o fim de incluir a Sra. Maria Luiza Lomônaco Coppla (cujo contraditório foi devidamente resguardado - vide peça n.º 93) no lugar do Sr. Carlos Sutil, equivocadamente indicado por Chefe do Poder Executivo de São Jerônimo da Serra no exercício financeiro de 2004.
Quanto ao mérito das contas, resta inalterado o teor do decisum em comento.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. retificar, sponte propria, a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 262/15-S2C, a fim de incluir a Sra. Maria Luiza Lomônaco Coppla no lugar do Sr. Carlos Sutil, equivocadamente indicado por Chefe do Poder Executivo de São Jerônimo da Serra no exercício financeiro de 2004;
3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a inclusão da Sra. Maria Luiz Lomônaco Coppla como interessada no corrente expediente;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. retificar, sponte propria, a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 262/15-S2C, a fim de incluir a Sra. Maria Luiza Lomônaco Coppla no lugar do Sr. Carlos Sutil, equivocadamente indicado por Chefe do Poder Executivo de São Jerônimo da Serra no exercício financeiro de 2004;
II. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a inclusão da Sra. Maria Luiz Lomônaco Coppla como interessada no corrente expediente;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 270080/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
INTERESSADO: CELESTINO DENARDIN, MATHEUS ROCHA CASANOVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 274/16
1. Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio

constitucional do contraditório, considerando as ponderações realizadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 15816/15, peça 35) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na manifestação ministerial (peça 35).
2. Dê-se ciência também ao Presidente da entidade, Sr. MATHEUS ROCHA CASANOVA, gestor das contas, visando o exercício do contraditório.
3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
5. Havendo resposta protocolada no prazo encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva e ao Ministério Público de Contas para parecer. Decorrendo o prazo sem manifestação, retornem para inclusão em pauta de julgamento.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308033/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 275/16
I. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC para manifestação.
II. Após, retornem os autos ao Gabinete.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 883701/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 277/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 20274/16 (Peças n.ºs 11 a 13);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270866/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
INTERESSADO: FRANCISCO CANUTO MEDEIROS, JOAQUIM RODRIGUES NOVO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 278/16
I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para informar acerca do solicitado no Parecer Ministerial n.° 1532/16 (Peça n.º 12);
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746948/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARICLEUZA PINHEIRO DA CUNHA HESSEL
ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA ()
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 279/16
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 120159/16 (Peça n.º 62), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 22 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317445/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 280/16
I. Tendo em vista a Informação n.º 243/16 - DEX (Peça n.º 43), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação imposta pelo item II, do Acórdão 5236/15;
II. À Diretoria de Execuções, para os devidos fins.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 120035/16
ORIGEM: DOUGLAS BEAN BERNARDO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, DOUGLAS BEAN BERNARDO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 281/16
I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 165959/11, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Observo ao interessado que através de comunicação desta Corte (Ofício n.º 628/12 – GP, de 07/05/2012), a informação requerida foi disponibilizada ao Poder Legislativo Municipal em 09/05/2012;
III - Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a liberação das cópias pretendidas;
IV – Após, pela anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 120167/16
ORIGEM: DOUGLAS BEAN BERNARDO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, DOUGLAS BEAN BERNARDO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 282/16
I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 155334/13, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Observo ao interessado que através de comunicação desta Corte (Ofício n.º 1371/15 – GP, de 25/08/2015), a informação requerida foi disponibilizada ao Poder Legislativo Municipal em 27/08/2015;
III - Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a liberação das cópias pretendidas;
IV – Após, pela anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 983099/15
ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 283/16
I – O Ministério Público do Paraná, através da Procuradoria-Geral de Justiça (Inquérito Civil n.º 0030.15.001648-0), solicita acesso a prestações de contas de convênio firmados entre o Município de Cascavel e a Associação Comercial e Industrial de Cascavel, tendo como objeto o Natal Luz dos anos de 2013 e 2014;
II - Considerando o Despacho n.º 619/16 – GP (Peça n.º 6), AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.ºs 443336/12 e 274080/15, de minha relatoria;
III - Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, para fins do referido despacho;
Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula

PROCESSO Nº: 242095/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JOSE AMILTON BIZZOTTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 284/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 8637/16 (Peça n.º 31);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277700/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: ANTONIO ZANGALLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 285/16
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 1822/16 (Peça n.º 36), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4940/15 (Peça n.º 35), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260441/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 286/16
I. Acolho, em parte, a providência proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Parecer nº 101/16 - peça 49) e determino sejam intimados o Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho (gestor das Contas) e a Câmara Municipal de Altamira do Paraná para que tomem ciência dos apontamentos constantes no referido Parecer e se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às condições de ocupação do cargo de Controlador Interno no Órgão, informando inclusive os critérios que balizaram a escolha da servidora do Poder Executivo local para o desempenho de tal mister.
II. Transcorrido o prazo para o exercício do contraditório, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste em relação às ponderações do Parquet e das possíveis respostas apresentadas pela edilidade.
III. Após, vistas ao Ministério Público de Contas para manifestação.
IV. À Diretoria de Protocolo para cumprimento.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263371/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, JOSE VANDERLEI DOS SANTOS, ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO
ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 287/16
I. Acolho, em parte, a providência preliminar proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Parecer nº 15573/15 - peça 21) e determino sejam intimadas a Sra. Alice de Amorin Novaes Virginio (gestora das Contas) e a Câmara Municipal de Tupãssi para que tomem ciência dos apontamentos constantes no referido Parecer e se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às condições de ocupação do cargo de Controlador Interno no Órgão, informando inclusive os critérios que balizaram a escolha dos servidores do Poder Executivo local para o desempenho de tal mister.
II. Transcorrido o prazo para o exercício do contraditório, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste em relação às ponderações do parquet e das possíveis respostas apresentadas pela edilidade.
III. Após, vistas ao Ministério Público de Contas para manifestação.
IV. À Diretoria de Protocolo para cumprimento.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 112103/11
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 289/16
I. Considerando que o Poder Judiciário Paranaense determinou a anulação do Protocolo n° 10712-5/99 referente a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Adrianópolis, relativo ao exercício de 1998, diante da ofensa ao princípio da ampla defesa;
II. E em vista das informações expedidas pela DIJUR em 2011 (Ofício n° 32/11-OIN-DIJUR) e 2015 (Ofício n° 3/15-OIN-DIJUR), atestando que o referido processo ficou um período na entidade municipal, tendo retornado a esta Corte de Contas em 14.11.2012 (Parecer Ministerial n° 10212/15, peça 09), mostra-se necessário, diligenciar junto ao Município para que formalize se o mesmo está de posse do processo físico ou, se detém cópias capazes de permitir a posterior reconstituição dos autos.
III - À Diretoria de Protocolo - DP para que proceda a intimação do atual representante legal da Câmara Municipal de Adrianópolis, com certificação nos autos de sua realização para prestar as informações pertinentes;
IV - Havendo resposta protocolada no prazo de 15 dias ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274062/13
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, JEFFERSON CASSIO PRADELLA
ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 290/16
Ante o trânsito em julgado da decisão que em Pedido de Rescisão n° 752.146/14, reformou o Acórdão n° 3477/14, proferido nestes autos, para o efeito de julgar regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, exercício de 2004, e excluiu a determinação de devolução dos recursos transferidos, corroborando com o Despacho n° 834/15 – GCAML proferido naqueles autos, com a Informação n° 1359/15 da DCM e com o Parecer n° 13559/15 do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento da presente execução por perda de objeto, bem assim para cumprimento do referido Despacho que determinou o apensamento dos feitos.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239810/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: LARI HITZ, AMAURI LADWIG
ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 291/16
I. Acolho, em parte, a providência proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Parecer nº 1748/16 - peça 18) e determino sejam intimados o Sr. Lari Hitz (gestor das Contas) e a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa para que tomem ciência dos apontamentos constantes no referido Parecer e se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às condições de ocupação do cargo de Controlador Interno no Órgão, informando inclusive os critérios que balizaram a escolha do servidor do Poder Executivo local para o desempenho de tal mister.
II. Transcorrido o prazo para o exercício do contraditório, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste em relação às ponderações do parquet e das possíveis respostas apresentadas pela edilidade.
III. Após, vistas ao Ministério Público de Contas para manifestação.
IV. À Diretoria de Protocolo para cumprimento.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1003981/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, SUELY HASS, FERNANDO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), CAROLINE FANTIN MARSARO (), CLEUSA NANCI NOGUEIRA (), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA (), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS (), JANETE VIANNA FONTOURA (), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), JOSUE PALESTINO (), LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 292/16
I. Tendo em vista o Parecer Ministerial n.º 1785/16 (Peça n.º 42), encaminhem-se

os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para manifestação;
II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271888/12
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON
ADVOGADO: GLACY DO CARMO CAMARGO DAS NEVES (CRC/PR 016627/O-3)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 293/16
I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 180/16 – DCE (Peça n.º 50);
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 1070870/14, que se encontra em fase de análise no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
III. À Secretaria do Tribunal Pleno - STP para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 122461/16
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 294/16
I – A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, com a finalidade de defender os interesses do Estado em autos de ação anulatória de ato administrativo com pedido de liminar, solicita acesso a procedimentos administrativos relacionados ao processo de Recurso de Revisão n.º 1081449/14 (Município de Rio Branco do Ivaí), de minha relatoria;
II - Considerando o Despacho n.º 727/16 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;
III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula

PROCESSO Nº: 264676/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 295/16
I - Considerando que a unidade técnica através da Instrução n° 4543/15-DCM (peça 60, fl. 4) teve como prejudicada a analise dos repasses patronais ao INSS ante o não envio das guias de pagamento referentes ao período de Janeiro a Dezembro de 2013, mostra-se necessário diligenciar a entidade interessada, derradeiramente, para que apresente a referida documentação visando prestar os devidos esclarecimentos sobre o apontamento, no contexto desta Prestação de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:
a) Intimações do Sr. PAULO DE QUEIROZ SOUZA (CPF n.º 412.927.829-00) mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para prestar as informações pertinentes;
II - Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva e manifestação, e posterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348868/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, CLAUDIA POLLI RODRIGUES, ELSIO RICARDO STELZNER
ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS (OAB/PR 29082)
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 296/16
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da procuradora, Dra. Flávia Pedroso da Silva, como representante do Sr. Elsio Ricardo Stelzner no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 903571/14 (Peça n.º 30)
II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277445/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, LILIAN RAMOS NARLOCH
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 297/16
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 94138/16 (Peça n.º 37), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 24 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 428113/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NAIR NERCIA BARTZ
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 60/16
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 461/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 1709/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3316/2015, publicada no D.O.E. nº 9567, em 30/10/2015.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 519271/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ACIR MEIRA DE SOUZA, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 61/16
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 279/16, e do Ministério Público de Contas, nº 1235/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9605, publicada no D.O.E. nº 8981, em 19/06/2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 711962/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOSE ACILDO CARDOSO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 62/16
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 277/16, e do Ministério Público de Contas, nº 1233/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4586/12, devidamente retificada pela Resolução nº 7788/12, publicada no D.O.E. nº 8852, em 05/12/2012, no tocante à fundamentação do benefício em análise.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 553396/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, VERA LUCIA EGG MARTINS, VERA LUCIA EGG MARTINS
PROCURADOR: JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 63/16
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 424/16, e do Ministério Público de Contas, nº 1758/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 765/2015, retificado pelo Decreto 2085/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2418, em 29/12/2015.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 408809/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCO ANTONIO DE SOUZA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 64/16
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 691/16, e do Ministério Público de Contas, nº 1885/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1169/2015, publicada no D.O.E. nº 9436, em 22/04/2015.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 605496/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/16.
1. TRATA-SE DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA CELEBRADA ENTRE A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA E A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, NO VALOR TOTAL DE R$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS), POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 41214574/2009, CUJOS DADOS FORAM COLETADOS POR MEIO DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS – SIT, SOB Nº 3.232.
A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 597/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1301/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.
Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 24 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 53874/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/16.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor total de R$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais), por meio do Convênio nº 763/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11.102.
A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 552/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1435/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.
Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 24 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 864625/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ASSOCIAÇÃO CULTURAL BANDA DE MUSICA BRANCA DA MOTA FERNANDES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/16.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Cultural Banda de Música Branca da Mota Fernandes, no valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por meio do Convênio nº 506/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2.416.
A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 591/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1867/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.
Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 24 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 364123/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/16.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio do Convênio nº 932/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11.448.
A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 151/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1802/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades

apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.
Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 24 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 646583/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IZAURIDES APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 69/16
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 730/16, e do Ministério Público de Contas, nº 1908/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9.773/2013, publicada no D.O.E. nº 8.994, em 08/07/2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 470969/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ETHEL AVELINO SEGATI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 70/16
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 754/16, e do Ministério Público de Contas, nº 1911/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11.867/2014, publicada no D.O.E. nº 9164, em 13/03/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 50250/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARISTELA RIBEIRO CHIES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 71/16
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 752/16, e do Ministério Público de Contas, nº 1980/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14.825/2014, publicada no D.O.E. nº 9344, em 01/12/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 75036/16
ORIGEM: MAIRA HELENA FALKOSKI
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 407/16
I. Versam os presentes acerca do pedido de rescisão com liminar formulado pela Senhora Maira Helena Falkoski, gestora do Instituto Prudentópolis de Previdência em face da multa cominada com base no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, imposta pelo Acórdão nº 5720/2015 – Primeira Câmara, que registrou ato de aposentadoria do servidor Elton Menon.
Embasa seu pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, relativos à regra de impedimento do art. 140, II, da mesma Lei, e à violação aos dispositivos legais, consistentes na ausência de prévia conversão do processo em tomada de contas para aplicação de multa, bem como violação ao artigo 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão de que a multa não teria sido imputada ao responsável pelo ato irregular.
O pedido foi conhecido por meio do Despacho nº 280/16 (peça 12), com remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o pleito liminar.
Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se mediante os Pareceres nº 368/16 e 499/16 (peças 13 e 19, respectivamente), pelo indeferimento do pedido liminar, por ausência de prova inequívoca do direito alegado e inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1519/16, peça nº 17, manifestou-se contrário ao deferimento da liminar, tendo em conta a Orientação Ministerial nº 03/2009.
É o sucinto relatório.
II. A matéria relativa à possibilidade de concessão de liminar em pedido de rescisão, suspendendo os efeitos da decisão rescindenda, encontra-se superada neste Tribunal, diante da previsão do artigo 495-A do Regimento Interno, reforçada pelo Prejulgado n.° 3, conforme consta do item XXVI do Acórdão n.°277/2007.
De outro modo, ressalto a fundamentação apresentada no Acórdão n.° 3311/13 do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:
"Ainda que o Pedido de Rescisão não tenha, ordinariamente, efeito suspensivo, isso não justifica inviabilizar os provimentos de urgência, que têm efeitos próprios e específicos. Além disso, importante anotar que o Artigo 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos julgamentos esta Corte.
Deste modo, o Artigo 495-A do Regimento Interno apenas explicitou os pressupostos da antecipação de tutela, estabelecendo que a liminar suspensiva pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".
Nestes termos, passo à análise dos requisitos para a concessão da liminar.
Entendo que assiste razão à Unidade Técnica, visto que não há prova inequívoca que autorize a concessão da liminar.
Nos moldes apontados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o primeiro vício apontado não procede, na medida em que o dispositivo legal invocado, artigo 140, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná encontra-se, com base na Súmula 347 do STF, com seus efeitos suspensos em razão de sua inconstitucionalidade, conforme decisão proferida na Sessão do Tribunal Pleno nº 21, de 25/05/2006, inclusive com ADIN 3815 ajuizada pela ATRICON pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.
Melhor sorte não assiste à interessada quando suscita a necessidade de conversão prévia do processo em tomada de contas extraordinária para viabilizar a aplicação de multa, pois diverge frontalmente do estabelecido no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, o qual preconiza:
"Artigo 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
I- multa administrativa;". (destaques nossos)
Por fim, a irresignação quanto à inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, por envolver aferição de responsabilidades, em especial sobre a concorrência para o atraso no envio da documentação a esta Corte de Contas, não pode ser enfrentada de maneira perfunctória, não se amoldando, portanto, à concepção de prova inequívoca do direito alegado.
Também em relação ao "periculum in mora", acompanho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não se evidenciando que a condenação ao pagamento de multa administrativa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 possa ensejar à interessada dano irreparável ou de difícil reparação.
Pelo exposto, ausentes os pressupostos previstos no artigo 495 A do Regimento Interno, com base no §7º do citado dispositivo, indefiro o pedido liminar de efeito suspensivo em face do Acórdão nº 5720/2015 – Primeira Câmara.
III. Decorrido o prazo recursal, para fins de atendimento ao art. 496 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.
IV. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1069082/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: LINDALVA ALVES DOS SANTOS, ADALBERTO DOS SANTOS, THOMAS VICTOR LORENZO, RIAD SAID ZAHOUI, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, ALESANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, MONICA ISABEL GIEMBRA, ABILIO VIEIRA NETO, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO
PROCURADOR: WAGNER LUIZ DOMAKOSKY E DANIELE PETCHEVIST
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 414/16

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da petição de peça 578, no qual o Senhor Adalberto dos Santos informa que não tem condições financeiras para o recolhimento das sanções impostas nos autos, uma vez que é aposentado e recebe R$ 1.986,00 da Previdência Social.

A Diretoria de Execuções no Despacho de peça 579 informa que as sanções de responsabilidade do requerente totalizam R$ 31.031,51, devidamente atualizados até fevereiro de 2016 (Instrução de cobrança 24/16 – peça 558) e que a decisão condenatória transitou em julgado em 29/10/2015.

II – Conforme acima descrito, as sanções aplicadas ao recorrente foram 19 (dezenove) multas administrativas, previstas no artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão recorrida, ressalvada a hipótese de interposição de pedido de rescisão, não há como serem revistas, nestes autos, as sanções aplicadas.

Além disso, as razões apresentadas pelo requerente não seriam passíveis de conhecimento nesta instância administrativa, ressalvando-se, contudo, sua invocação no âmbito da execução fiscal.

III – Retornem os autos à Diretoria de Execuções.

VI - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 122437/16
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 439/16

I - Trata-se de expediente originário da Procuradoria Geral do Estado, o qual comunica este Tribunal de Contas sobre a decisão judicial antecipatória do pedido proferida nos autos de Ação Declaratória nº 0003415-93.2015.8.16.0179, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, proposta por Michele Nocera Fadel em face do Estado do Paraná, a qual determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão 1879/2012 - Pleno (peça nº 2, p.6/9).

II – As medidas a serem adotadas neste Corte para cumprimento da decisão judicial antecipatória encartada aos autos já foram contempladas no Despacho nº 725/16 do Gabinete da Presidência, restando, apenas a observância da formalidade prevista no artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, que se trata da comunicação ao Colegiado, que será promovida por este Relator na próxima Sessão do Tribunal Pleno de 25 de fevereiro do corrente.

III - Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções e à Diretoria Jurídica, para as medidas cabíveis.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 126017/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 445/16

I – Defiro o pedido de acesso aos autos nº 32209/09 formulado pelo Município de Campo Largo, constante na peça nº 3.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias ao requerente, oportunidade em que poderá deliberar também sobre o pedido de acesso aos autos nº 377522/11.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 123212/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 447/16

I- Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda do PROAR – Procedimento de Acompanhamento Remoto gerenciado pela Diretoria de Contas Municipais em face do Município de Santa Tereza do Oeste, referente à gestão do Sr. Amarildo Rigolin, versando sobre "despesa com juros e/ou multa em decorrência de pagamento em atraso", apurada no exercício de 2015.

Após as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal e pelo Controlador Interno, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela manutenção das irregularidades, uma vez que "(...) a justificativa apresentada não afasta a responsabilidade do gestor em relação ao atraso do recolhimento do INSS e como não restou comprovado o ressarcimento dos valores dispendidos no exercício de 2015 a título de pagamento de juros e multa, no montante de R$ 62.911,14 (Anexo 3), conclui-se pela emissão de Comunicação de Irregularidade.".

II – Em atenção ao §2º do artigo 262, do Regimento Interno determino a conversão do presente em tomada de contas extraordinária, para o fim de apurar o pagamento de despesa com juros e/ou multa em decorrência de pagamento em atraso no exercício de 2015, de responsabilidade do ordenador de despesas Senhor Amarildo Rigolin (prefeito municipal), conforme apontado na comunicação de peça nº 3.

III - Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;

b) CITAÇÃO do senhor prefeito Amarildo Rigolin, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos apontamentos contidos na comunicação de irregularidade de peça nº 3.

IV – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 103459/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, JUSSELEY WICTHOFF DITTERT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 448/16

I – Com fulcro no artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos recorridos Senhor Marcel Henrique Micheletto e Senhora Jusseley Wicthoff Dittert, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça nº 67).

II – Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2016.

Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 102575/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, CELSO BÉLIO MARTINS, MARIA DE ANDRADE RIZZO, ROMUALDO BATISTA
PROCURADOR: ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 449/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 130804/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2016.

Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 952568/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 450/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, informando que foi registrado o contido na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2016.

Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 91805/16
ORIGEM: MAIRA HELENA FALKOSKI
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 452/16

I. Versam os presentes acerca do pedido de rescisão com liminar formulado pela Senhora Maira Helena Falkoski, gestora do Instituto Prudentópolis de Previdência em face da multa cominada com base no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, imposta pelo Acórdão nº 5864/2015 – Primeira Câmara, que registrou ato de aposentadoria da servidora Adelar Peter.

Embasa seu pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, relativos à regra de impedimento do art. 140, II, da mesma Lei, e à violação aos dispositivos legais, consistentes na ausência de prévia conversão do processo em tomada de contas para aplicação de multa, bem como violação ao artigo 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão de que a multa não teria sido imputada ao responsável pelo ato irregular.

O pedido foi conhecido por meio do Despacho nº 361/16 (peça 19), com remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o pleito liminar.

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se mediante o Parecer nº 608/16 (peça 20), pelo indeferimento do pedido liminar, por ausência de prova inequívoca do direito alegado e inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1786/16, peça nº 24, manifestou-se contrário ao deferimento da liminar, tendo em conta a Orientação Ministerial nº 01/2009.

É o sucinto relatório.

II. A matéria relativa à possibilidade de concessão de liminar em pedido de rescisão, suspendendo os efeitos da decisão rescindenda, encontra-se superada neste Tribunal, diante da previsão do artigo 495-A do Regimento Interno, reforçada pelo Prejulgado n.° 3, conforme consta do item XXVI do Acórdão n.°277/2007.

De outro modo, ressalto a fundamentação apresentada no Acórdão n.° 3311/13 do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

"Ainda que o Pedido de Rescisão não tenha, ordinariamente, efeito suspensivo, isso não justifica inviabilizar os provimentos de urgência, que têm efeitos próprios e específicos. Além disso, importante anotar que o Artigo 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos julgamentos esta Corte.

Deste modo, o Artigo 495-A do Regimento Interno apenas explicitou os pressupostos da antecipação de tutela, estabelecendo que a liminar suspensiva pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Nestes termos, passo à análise dos requisitos para a concessão da liminar.

Entendo que assiste razão à Unidade Técnica, visto que não há prova inequívoca que autorize a concessão da liminar.

Nos moldes apontados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o primeiro vício apontado não procede, na medida em que o dispositivo legal invocado, artigo 140, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná encontra-se, com base na Súmula 347 do STF, com seus efeitos suspensos em razão de sua inconstitucionalidade, conforme decisão proferida na Sessão do Tribunal Pleno nº 21, de 25/05/2006, inclusive com ADIN 3815 ajuizada pela ATRICON pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Melhor sorte não assiste à interessada quando suscita a necessidade de conversão prévia do processo em tomada de contas extraordinária para viabilizar a aplicação de multa, pois diverge frontalmente do estabelecido no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, o qual preconiza:

"Artigo 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I- multa administrativa;". (destaques nossos)

Por fim, a irresignação quanto à inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, por envolver aferição de responsabilidades, em especial sobre a concorrência para o atraso no envio da documentação a esta Corte de Contas, não pode ser enfrentada de maneira perfunctória, não se amoldando, portanto, à concepção de prova inequívoca do direito alegado.

Também em relação ao "periculum in mora", acompanho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não se evidenciando que a condenação ao pagamento de multa administrativa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 possa ensejar à interessada dano irreparável ou de difícil reparação.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos previstos no artigo 495 A do Regimento Interno, com base no §7º do citado dispositivo, indefiro o pedido liminar de efeito suspensivo em face do Acórdão nº 5864/2015 – Primeira Câmara.

III. Decorrido o prazo recursal, para fins de atendimento ao art. 496 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 535916/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, REUBE FRANCA DOS REIS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 453/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1165/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 939049/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 455/16

1. Recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas[1], subscrito pelo ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 484, do Regimento Interno.
2. Retornem os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro, Dr. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, relator do recurso, conforme termo de distribuição de peça nº 182.
3. Publique-se

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2016.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[2]

_____
1. *Peça nº 192.*
2. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 1000840/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 456/16

1. Com a ciência do Ministério Público de Contas, sem interposição de recurso (peça nº 369), retornem os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro, Dr. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.
2. Publique-se

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2016.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 617899/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
RESPONSÁVEL: DONALDO WAGNER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1743/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de dezembro de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 29600/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: JACIR DE ARRUDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 142/16
Tendo em vista que a diligência à peça 63 restou infrutífera, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento assinado a mão própria –, à intimação do senhor ROBERTO REGAZZO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IBAITI, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações solicitadas pela Diretoria de Contas Municipais à peça 51.
Ressalta-se que a não manifestação do Prefeito pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 1004854/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONCALVES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 143/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação dos responsáveis, senhores JOÃO CLAUDIO DEROSSO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONCALVES DOS SANTOS e RELINDO SCHLEGEL, para que, no prazo de 15 dias, apresentem razões de contraditório em face do recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas à peça 161.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 984010/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 144/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação dos responsáveis, senhores JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONCALVES DOS SANTOS e LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, para que, no prazo de 15 dias, apresentem razões de contraditório em face do recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas à peça 205.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 511936/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: VERA LUCIA COGO FURLAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 145/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 57, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 141250/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 147/16
Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da responsável, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação da senhora REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, Prefeita do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 10.
Ressalta-se que a ausência de manifestação pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 104737/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 148/16
Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da responsável, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação da senhora REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, Prefeita do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 11.
Ressalta-se que a ausência de manifestação pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 376071/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 149/16
Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da responsável, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação da senhora REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, Prefeita do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 10.
Ressalta-se que a ausência de manifestação pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 504417/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
RESPONSÁVEL: SILVESTRE REINALDO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 156/16
Autorizo a juntada dos documentos às peças 37 e 38.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 749940/15
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 163/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise de mérito, nos termos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 19.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2

PROCESSO N.°: 659631/15
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
RESPONSÁVEL: WILSON CORDEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 167/16
Autorizo a juntada dos documentos às peças 12 a 22.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 957519/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADA: MARIA ADELMA DE CAMPOS SARAIVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 168/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 29, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 634835/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANETE DE FATIMA STIMAMIGLIO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1025/15
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2085/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/08/2011, que concedeu aposentadoria à servidora JANETE DE FATIMA STIMAMIGLIO, no cargo de Professor.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 94052/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DENISE NOVALOWSKI DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/16
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 20, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, de 06/01/2015, que concedeu aposentadoria à senhora DENISE NOVALOWSKI DOS SANTOS, no cargo de Agente Administrativo.
2. Os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 92017/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLOVIS NEI DA FONSECA RODRIGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/16
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 30, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, de 06/01/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor CLOVIS NEI DA FONSECA RODRIGUES, no cargo de Fiscal.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 427706/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, GERTA TEREZINHA KIST MARCHESKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/16
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 273/2014, do MUNICÍPIO DE ROCADOR, publicada na Tribuna do Interior, Órgão Oficial do Município de Roncador, de 16/12/2014, que concedeu aposentadoria à senhora GERTA TEREZINHA KIST MARCHESKI, no cargo de Professor.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 847736/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, DIOGENES PINTO JUNIOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/16
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1747/14, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, publicado no Órgão Oficial do Município, de 20/08/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor DIÓGENES PINTO JUNIOR, no cargo de Técnico Desportivo.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 162109/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/16
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 824/2015, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado n.º 1211, de 25/09/2015, que concedeu aposentadoria à servidora ANGELA CASSIA COSTALDELLO, no cargo de Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 890364/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, CANDIDO ARAUJO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/16
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 396/14, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé, de 10/08/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor CANDIDO ARAUJO DA SILVA, no cargo de Assistente Administrativo.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 499928/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, BELONI BAUER, BELONI BAUER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/16
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 4154/15, do MUNICÍPIO DE PLANALTO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná de 15/05/2015, que concedeu aposentadoria à senhora BELONI BAUER, no cargo de Servente.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 371220/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, LUCIA ANTONIA ROOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/16
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 4145/15, do MUNICÍPIO DE PLANALTO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná de 10/04/2015, que concedeu aposentadoria à senhora LUCIA ANTONIA ROOS, no cargo de Agente de Saúde Pública.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 1049081/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, SIRLEI ALCARA IAPPE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/16
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 4008/14, do MUNICÍPIO DE PLANALTO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, de 10/10/2014 que concedeu aposentadoria à senhora SIRLEI ALCARA IAPPE, no cargo de Professor.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 664472/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: LUIZ GOULARTE ALVES.
DESPACHO 614/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 134087/16 (peças processuais nº 034 e 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.
Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

_____

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 666440/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: LUIZ GOULARTE ALVES
DESPACHO 615/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 134052/16 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 1064870/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, VERONICA MELECH HATLAN.
DESPACHO 624/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 517/16 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1750/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 279640/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES
DESPACHO Nº.: 349/16

I - Regressam os autos a esta Corregedoria-Geral com pareceres proferidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 12168/15; peça 68) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 15292/15; peça 69), ambos opinando pela baixa da responsabilidade referente à Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, dado o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 7329/14 – Pleno (peça 43).
II - Nos aludidos pareceres foram analisados os documentos juntados pela Câmara, e verificado que houve o cumprimento integral das determinações contidas no aludido acórdão.
III - Diante do exposto, acolho os opinativos da DICAP e do Ministério Público de Contas, e determino a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 514, do Regimento Interno[1].
IV - Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de cumprimento da obrigação e à Diretoria de Execuções para registro.
V - Após, considerando o cumprimento da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[2], e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (artigo 168, VII, RI[3]).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2232/16
Processo nº : 123107/16
Data e hora da distribuição : 25/02/2016 17:04:00
Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição : designação conforme Despachos Processuais Diversos 789/2016 - Gabinete da Presidência
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 25/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 130/16
Processo nº : 4928/10
Data e hora da redistribuição : 22/02/2016 11:33:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
Exercício : 2006
Modalidade de redistribuição : dependência conforme Despachos Processuais Diversos 127/2016 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 22/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 131/16
Processo nº : 775182/14
Data e hora da redistribuição : 22/02/2016 12:34:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado : CEZAR GIBRAN JOHNSSON
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : dependência conforme Despachos Processuais Diversos 138/2016 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :
DP, em 22/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 132/16
Processo nº : 264269/14
Data e hora da redistribuição : 22/02/2016 13:34:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado : CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 22/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 133/16
Processo nº : 347283/11
Data e hora da redistribuição : 22/02/2016 13:37:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício : 2010
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 22/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 134/16
Processo nº : 198840/13
Data e hora da redistribuição : 22/02/2016 13:38:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado : AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA
Exercício : 2012
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 22/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 135/16
Processo nº : 237428/99
Data e hora da redistribuição : 22/02/2016 14:03:00
Assunto : TOMADA DE CONTAS
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : CENTRO DE ESTUDOS DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
Exercício : 1986
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 22/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 136/16
Processo nº : 163361/13
Data e hora da redistribuição : 22/02/2016 17:45:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado : FLÁVIO JOSÉ ARNS, JANILSON MARCOS DONASAN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE OURIZONA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 22/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 137/16
Processo nº : 296291/12
Data e hora da redistribuição : 23/02/2016 17:59:00
Assunto : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado : EVANI CORDEIRO JUSTUS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TRANSPORTADORA KALUNGA LTDA
Exercício : 2009
Modalidade de redistribuição : conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator : Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 23/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 138/16
Processo nº : 600016/12
Data e hora da redistribuição : 23/02/2016 18:04:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado : ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ZEFERINO PERIN
Exercício : 2012
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 23/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 139/16
Processo nº : 712615/11
Data e hora da redistribuição : 24/02/2016 11:03:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado : JOSE AMILTON BIZZOTTO
Exercício : 2009
Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 172676/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 140/16
Processo nº : 499196/12
Data e hora da redistribuição : 25/02/2016 10:58:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado : JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSÉ RICHA FILHO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício : 2012
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 25/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 141/16
Processo nº : 244485/13
Data e hora da redistribuição : 25/02/2016 10:59:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado : ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LEANDRO GIARETTA, MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 25/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 142/16
Processo nº : 349053/09
Data e hora da redistribuição : 25/02/2016 10:59:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado : SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício : 2009
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 25/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 143/16
Processo nº : 131150/05
Data e hora da redistribuição : 25/02/2016 11:00:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Exercício : 2004
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 25/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 144/16
Processo nº : 546953/13
Data e hora da redistribuição : 25/02/2016 11:01:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : JORGE SEBASTIAO DE BEM, SIRLENE ISOTTON MIOR, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.
DP, em 25/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 145/16
Processo nº : 278617/12
Data e hora da redistribuição : 25/02/2016 11:02:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado : LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
Exercício : 2011
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 25/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 148/16
Processo nº : 102575/13
Data e hora da redistribuição : 25/02/2016 13:36:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado : CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 25/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 149/16
Processo nº : 38149/16
Data e hora da redistribuição : 26/02/2016 13:45:00
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado : LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
Exercício :
Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 292/2016 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 292/2016 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 26/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 150/16
Processo nº : 38181/16
Data e hora da redistribuição : 26/02/2016 13:57:00
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado : LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
Exercício :
Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 274/2016 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 274/2016 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 26/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 151/16
Processo nº : 69141/16
Data e hora da redistribuição : 26/02/2016 14:11:00
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado : JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 291/2016 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 291/2016 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 26/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 152/16
Processo nº : 658635/15
Data e hora da redistribuição : 26/02/2016 14:20:00
Assunto : RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : ALDNEI JOSE SIQUEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 27151/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1192/2015 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 26/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 153/16
Processo nº : 994694/15
Data e hora da redistribuição : 26/02/2016 14:26:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado : ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 892190/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 26/02/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2040/2016
Processo Nº: 121678/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 09:15:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA, CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO

DE UMUARAMA, ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2041/2016
Processo Nº: 460339/15
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 09:16:52
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2042/2016
Processo Nº: 69150/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 09:33:22
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2043/2016
Processo Nº: 121783/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 09:37:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL E AGRICOLA DE ASTORGA, LUIZ FELIPE MARTINS PEREIRA, MUNICÍPIO DE ASTORGA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2044/2016
Processo Nº: 48586/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 09:50:03
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOSE MARIA ALVES PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2045/2016
Processo Nº: 121511/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 10:19:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 728540/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 204761/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2046/2016
Processo Nº: 103530/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 10:23:17
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2047/2016
Processo Nº: 38165/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 10:24:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2048/2016
Processo Nº: 38181/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 10:41:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2049/2016
Processo Nº: 28089/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 12:36:54
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2050/2016
Processo Nº: 37584/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 15:11:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2051/2016
Processo Nº: 37630/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 15:17:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2052/2016
Processo Nº: 944913/15
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 15:19:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
Exercício: 1991
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2053/2016
Processo Nº: 37797/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 15:23:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 975177/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2054/2016
Processo Nº: 123905/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 15:38:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, JOÃO CARLOS BERTELLI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, NEUSA EVANIR GUGIK

Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2055/2016
Processo Nº: 124103/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 15:59:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DENIZE MARGARET MARTINS DE BASTOS, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2056/2016
Processo Nº: 33503/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 16:00:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2057/2016
Processo Nº: 124081/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 16:28:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1007616/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2058/2016
Processo Nº: 124170/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 16:30:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2059/2016
Processo Nº: 124022/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 16:34:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668068/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2060/2016
Processo Nº: 21823/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 16:36:04
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2061/2016
Processo Nº: 123964/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 16:42:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668068/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2062/2016
Processo Nº: 124570/16
Data e hora da distribuição: 22/02/2016 16:52:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ADILTON LAZZARINI, FRANK ARIEL SCHIAVINI, INSTITUTO MEDICO NOSSA VIDA DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2063/2016
Processo Nº: 38149/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 08:21:37
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2064/2016
Processo Nº: 71588/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 08:22:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 73764/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2065/2016
Processo Nº: 808360/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 08:23:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SILMARA DE FATIMA DE MORAES DOMACOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2066/2016
Processo Nº: 107896/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 08:37:55
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: NILTON WERNKE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 258858/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2067/2016
Processo Nº: 107969/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 08:57:07
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ELIZEU DE ALMEIDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 255247/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2068/2016
Processo Nº: 125312/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 08:58:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCIO ALVES FERREIRA, MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2069/2016
Processo Nº: 125126/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 09:05:22
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: PAULO LUIZ PAUWELZ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2070/2016
Processo Nº: 69141/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 09:34:47
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2071/2016
Processo Nº: 121937/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 09:38:51
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LEOMAX WOLFF VIANNA JUNIOR
Interessado: LEOMAX WOLFF VIANNA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2072/2016
Processo Nº: 85767/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 09:40:01
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2073/2016
Processo Nº: 90337/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 09:55:15
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2074/2016
Processo Nº: 1003718/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 10:30:28
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2075/2016
Processo Nº: 126360/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 10:51:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2076/2016
Processo Nº: 88286/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 11:03:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: JEFFERSON GARBUGGIO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2077/2016
Processo Nº: 126637/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 11:10:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2078/2016
Processo Nº: 126068/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 11:40:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 598640/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2079/2016
Processo Nº: 121724/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 11:50:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA LOPES DA VEIGA KRAMER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2080/2016
Processo Nº: 121732/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 11:51:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OCTAVIO FRIZZAS JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2081/2016
Processo Nº: 121775/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 11:52:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMAR ALVES DE BRITO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2082/2016
Processo Nº: 121791/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 11:53:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO PAULO DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2083/2016
Processo Nº: 121856/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 11:54:25
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCAS HENRIQUE GOBBO, LUIZ ALBERTO GOBBO, MYLENNA KAROLYNA GOBBO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIRLEI DE SOUZA GOBBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2084/2016
Processo Nº: 122313/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 11:55:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAMES MANOEL PORTUGAL DE MACEDO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2085/2016
Processo Nº: 123077/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 11:56:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILZA RIBEIRO GONCALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2086/2016
Processo Nº: 126017/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 12:04:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 32209/09, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2087/2016
Processo Nº: 124898/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 12:27:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2088/2016
Processo Nº: 1064714/14
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 12:45:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 462929/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2089/2016
Processo Nº: 60330/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 13:45:06
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CERES REGINA KHURY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2090/2016
Processo Nº: 126980/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 14:23:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2091/2016
Processo Nº: 127714/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 14:50:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ALCIONE MARQUES FERNANDES, GERALDO MAURICIO ARAUJO, JOVADIR BLUM, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO CLARO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2092/2016
Processo Nº: 209180/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 14:54:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, JOAO BATISTA MUNIZ, OSWALDO MAGI FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2093/2016
Processo Nº: 219780/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 14:55:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, LUZIA ALVES DE ARAUJO, OSWALDO MAGI FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2094/2016
Processo Nº: 582426/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 14:57:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, MARIA PICOLI VOLPATO, OSWALDO MAGI FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2095/2016
Processo Nº: 638146/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 14:58:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: FLAVIO ENRIQUE SIMINA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2096/2016
Processo Nº: 669130/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 14:59:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALESSANDRA CIDRAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2097/2016
Processo Nº: 401855/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:00:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, PEDRO CARLOS PADILHA, ROSALVO TORRENS LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2098/2016
Processo Nº: 686680/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:01:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DELMA CARDOZO DA ROCHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2099/2016
Processo Nº: 738914/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:02:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MIRIAM RIZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2100/2016
Processo Nº: 740382/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:03:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOELY APARECIDA CORREIA DA ROSA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2101/2016
Processo Nº: 741257/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:04:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SALVADOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2102/2016
Processo Nº: 785688/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:05:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MARIA DE FATIMA VEIGA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2103/2016
Processo Nº: 788113/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:07:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MARLENE ALVES DE MORAES CARNEIRO, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2104/2016
Processo Nº: 804917/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:08:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MARIA HELENA DEROSSO, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2105/2016
Processo Nº: 806057/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:09:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, ROSELIA ALVES DE MATTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2106/2016
Processo Nº: 827623/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:10:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, TELVA MARTINS RAIMUNDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2107/2016
Processo Nº: 829790/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:11:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: ARIVALDO RATTI, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2108/2016
Processo Nº: 830438/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:12:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLGA SERIS KAIEL RONCONI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2109/2016
Processo Nº: 832023/15

Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:13:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSIANE APARECIDA MARTINS PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2110/2016
Processo Nº: 832317/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:14:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CICERO DE JESUS FRANCA, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2111/2016
Processo Nº: 834883/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:15:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILVIANE MANFRON MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2112/2016
Processo Nº: 837742/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:16:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSEFA FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2113/2016
Processo Nº: 854159/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:17:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, ROSEMARY DE CASSIA FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2114/2016
Processo Nº: 878937/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:18:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CLAIR APARECIDA NOGUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2115/2016
Processo Nº: 879615/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:19:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, DULCE DE FATIMA CORREA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2116/2016
Processo Nº: 880966/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:20:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PEDRO PETENUCI NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2117/2016
Processo Nº: 899683/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:21:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NADIA OBERIK ROBERTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2118/2016
Processo Nº: 916650/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA, MARLI MIRIAN SCHULER DA ROCHA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2119/2016
Processo Nº: 928527/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:24:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SANTINA TERESINHA FLORENCIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2120/2016
Processo Nº: 936104/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:25:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, ROSANE ELENA GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2121/2016
Processo Nº: 934195/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:26:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, CLARA CORREA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, JOAO MARIA PALHANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2122/2016
Processo Nº: 939693/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:27:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCENA GREIFFO COUTINHO MORAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2123/2016
Processo Nº: 942589/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:28:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ RICARDO ROCHA, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2124/2016
Processo Nº: 943950/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:29:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, IVONE MARIA MACIEL DA SILVA, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2125/2016
Processo Nº: 944506/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:30:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA ELENA DE PAULA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2126/2016
Processo Nº: 944549/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:31:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2127/2016
Processo Nº: 944611/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:32:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA BERNADETE DE CARVALHO SPILLERE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2128/2016
Processo Nº: 950212/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:33:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARLY ALVES PARREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2129/2016
Processo Nº: 956946/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:34:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: ADELAIDE SIQUEIRA DE MIRANDA, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2130/2016
Processo Nº: 966992/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:35:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, SERGIO STERCHILLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2131/2016
Processo Nº: 966747/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:37:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, IVO RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2132/2016
Processo Nº: 972470/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:38:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALICE PEREIRA DA SILVA LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2133/2016
Processo Nº: 972089/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:39:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, REGINA ESTELA PADILHA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2134/2016
Processo Nº: 994139/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:40:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ABIAIL HEIDGGER FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARRUDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2135/2016
Processo Nº: 1005826/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:41:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARLENE DO ROCIO VON KRUGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2136/2016
Processo Nº: 997073/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:42:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIA MARIA LUIZA CARNEVALI DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2137/2016
Processo Nº: 1010854/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:43:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, DOROTI MACIEL ABDELAZIZ, EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2138/2016
Processo Nº: 14932/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:44:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MARIA TEREZA GREGORIO, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2139/2016
Processo Nº: 22684/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:45:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ROSEMARY MACHADO ABOU NOUH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2140/2016
Processo Nº: 23435/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:46:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, RAMI HENRIQUE DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2141/2016
Processo Nº: 23036/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:47:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SIMONI MARINHO DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2142/2016
Processo Nº: 31462/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:49:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, LIVINA APARECIDA DA FONSECA MACIEL, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2143/2016
Processo Nº: 31810/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:50:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALAIDE HENRIQUE DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2144/2016
Processo Nº: 39820/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:51:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, NORDI PERUZZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2145/2016
Processo Nº: 44939/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:52:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELINA DE OLIVEIRA SANTANA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2146/2016
Processo Nº: 51994/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:53:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ANTONIA HEIL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2147/2016
Processo Nº: 53334/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:54:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REGINA CELIA FRANCISQUINI MARTINS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2148/2016
Processo Nº: 59251/16

Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:55:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOAO LACERDA NETO, JOSE CARLOS DELA TORRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2149/2016
Processo Nº: 161030/15
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:56:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2150/2016
Processo Nº: 68811/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:58:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, ROBERTO PEDRO BOM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2151/2016
Processo Nº: 76598/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 15:59:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIA SALVADOR, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2152/2016
Processo Nº: 103912/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 16:00:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO CARLOS DOS REIS, JOAO MARIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2153/2016
Processo Nº: 104471/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 16:01:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, JOSE ALOISIO DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2154/2016
Processo Nº: 106989/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 16:02:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2155/2016
Processo Nº: 106806/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 16:03:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO ANDRE MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2156/2016
Processo Nº: 127897/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 16:20:37
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: JOÃO SAVIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 248584/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2157/2016
Processo Nº: 127013/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 16:47:54
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2158/2016
Processo Nº: 129210/16
Data e hora da distribuição: 23/02/2016 17:54:09
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2159/2016
Processo Nº: 128834/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 08:49:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2160/2016
Processo Nº: 129938/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 09:01:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2161/2016
Processo Nº: 122119/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 09:04:55
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: TITO ZEGLIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2162/2016
Processo Nº: 129970/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 09:06:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2163/2016
Processo Nº: 130030/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 09:22:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2164/2016
Processo Nº: 129822/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 09:23:07
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 501559/07, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2165/2016
Processo Nº: 130103/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 09:42:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2166/2016
Processo Nº: 130138/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 09:45:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CLAUDETE FERREIRA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, SILVONETE APARECIDA SOARES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2167/2016
Processo Nº: 117514/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 09:52:29
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2168/2016
Processo Nº: 130391/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 10:02:35
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSÉ PUPIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2169/2016
Processo Nº: 85783/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 10:25:43
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2170/2016
Processo Nº: 130537/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 10:44:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 743276/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2171/2016
Processo Nº: 114957/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 10:57:56
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: JONAS ERALDO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2172/2016
Processo Nº: 128931/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 11:14:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: IVANILDO PASSARELLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 251403/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2173/2016
Processo Nº: 104447/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 11:21:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270601/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2174/2016
Processo Nº: 127471/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 11:22:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 960532/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 827972/14 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2175/2016
Processo Nº: 127501/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 11:24:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 283522/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2176/2016
Processo Nº: 130677/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 11:40:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: JONES NEURI HEIDEN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2177/2016
Processo Nº: 128796/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 11:41:38
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2178/2016
Processo Nº: 1010331/15
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 11:53:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2179/2016
Processo Nº: 127510/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 13:28:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 169529/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2180/2016
Processo Nº: 127595/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 13:40:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1018763/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 546485/14 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2181/2016
Processo Nº: 130782/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 14:05:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MILTON JOSE PAIZANI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 318175/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2182/2016
Processo Nº: 127641/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 14:43:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 763656/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2183/2016
Processo Nº: 105656/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 14:54:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2184/2016
Processo Nº: 127722/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 15:05:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 533294/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 229501/14 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2185/2016
Processo Nº: 104463/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 15:17:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 701467/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2186/2016
Processo Nº: 105842/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 15:19:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2187/2016
Processo Nº: 127730/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 15:27:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 130703/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 546469/14 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2188/2016
Processo Nº: 116038/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 15:30:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: NOEMI SCHMIDT DE MOURA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 161381/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2189/2016
Processo Nº: 105877/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 15:33:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2190/2016
Processo Nº: 105974/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 15:42:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668711/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2191/2016
Processo Nº: 127765/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 15:53:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 169510/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2192/2016
Processo Nº: 106032/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 16:00:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 720985/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2193/2016
Processo Nº: 127803/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 16:04:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 383601/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2194/2016
Processo Nº: 106091/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 16:09:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 793583/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2195/2016
Processo Nº: 127820/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 16:12:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 229412/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2196/2016
Processo Nº: 119525/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 16:17:11
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: OSNY SOARES DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 204120/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2197/2016
Processo Nº: 127846/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 16:22:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565419/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2198/2016
Processo Nº: 1014701/15
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 16:26:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: DIRCEU STRESSER, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2199/2016
Processo Nº: 22943/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 16:27:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, IVONE PEREIRA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2200/2016
Processo Nº: 64417/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 16:28:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, EDUARDO MAIBUCK, LUCIANE DIAS GONÇALVES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2201/2016
Processo Nº: 119487/16
Data e hora da distribuição: 24/02/2016 16:32:36
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: RODRIGO LORENZONI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 266230/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2202/2016
Processo Nº: 125550/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 08:52:41
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2203/2016
Processo Nº: 125410/16

Data e hora da distribuição: 25/02/2016 09:31:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 542230/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 345724/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2204/2016
Processo Nº: 125460/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 09:33:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 542205/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 345783/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2205/2016
Processo Nº: 125657/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 09:35:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 542256/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 345740/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2206/2016
Processo Nº: 971686/15
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 09:43:29
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA
Interessado: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 398627/11, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2207/2016
Processo Nº: 132890/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 09:55:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MÔNICA RISCHBIETER, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2208/2016
Processo Nº: 134028/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 10:03:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 289571/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2209/2016
Processo Nº: 122348/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 10:04:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: MACIEL AUDITORES S/S - EPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2210/2016
Processo Nº: 123212/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 10:05:54
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 787265/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2211/2016
Processo Nº: 131304/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 10:24:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: GEDSON PARUCCI FÉLIX
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2212/2016
Processo Nº: 103459/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 10:29:12
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2213/2016
Processo Nº: 134427/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 10:30:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2214/2016
Processo Nº: 134109/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 10:31:19
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RAPHAEL OLIVEIRA DA SILVA
Interessado: RAPHAEL OLIVEIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2215/2016
Processo Nº: 119550/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 10:32:27
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: DELSO VITORASSI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 185834/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2216/2016
Processo Nº: 134150/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 10:35:30
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: NATASHA BORALI
Interessado: NATASHA BORALI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2217/2016
Processo Nº: 111478/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 10:38:34
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2218/2016
Processo Nº: 134540/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 10:42:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: 20° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2219/2016
Processo Nº: 134222/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 10:45:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 911183/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2220/2016
Processo Nº: 134842/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 10:47:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS, DAILSE ALVES NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ROBERTO CARLOS HISO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2221/2016
Processo Nº: 103475/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 10:51:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE IVATÉ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SIDINEI DELAI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2222/2016
Processo Nº: 105800/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 10:55:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 856703/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2223/2016
Processo Nº: 135008/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 11:14:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ, JACQUELINE APARECIDA NASSIF ANTUNES, JOAO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2224/2016
Processo Nº: 105770/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 11:16:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 856800/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2225/2016
Processo Nº: 131959/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 14:22:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2226/2016
Processo Nº: 105680/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 14:24:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 879251/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2227/2016
Processo Nº: 100123/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 14:25:26
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 177843/05, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2228/2016
Processo Nº: 132726/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 14:41:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2229/2016
Processo Nº: 135911/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 14:43:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2230/2016
Processo Nº: 106601/16
Data e hora da distribuição: 25/02/2016 14:46:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2231/2016
Processo Nº: 960109/14

Data e hora da distribuição: 25/02/2016 15:40:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA AMARAL DE FIGUEIREDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2233/2016
Processo Nº: 137736/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 08:36:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: AUGUSTO DE CAMARGO IUCKSCH BECK, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE CASTRO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2234/2016
Processo Nº: 136756/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 08:38:03
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS LOPATIUK
Interessado: CARLOS LOPATIUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2235/2016
Processo Nº: 105613/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 08:43:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 556514/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2236/2016
Processo Nº: 105575/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 09:02:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2237/2016
Processo Nº: 118561/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 09:31:30
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS - HOSPITAL BOM JESUS DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2238/2016
Processo Nº: 90051/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 09:43:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2239/2016
Processo Nº: 129709/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 09:49:38
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2240/2016
Processo Nº: 106687/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 09:50:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2241/2016
Processo Nº: 127358/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 10:01:47
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2242/2016
Processo Nº: 78329/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 10:19:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2243/2016
Processo Nº: 138023/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 10:42:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: ARCELI MARGARIDA FREDDO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2244/2016
Processo Nº: 138562/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 10:43:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, INSTITUTO BOM JESUS DE CIANORTE, MAURICIO LUIZ ROSSI, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2245/2016
Processo Nº: 138597/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 10:44:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, GILMAR CELIO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2246/2016
Processo Nº: 138589/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:01:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 937151/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2247/2016
Processo Nº: 824683/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:15:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ NEY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2248/2016
Processo Nº: 906612/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:16:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, ONILTO JUAREZ DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2249/2016
Processo Nº: 910466/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:17:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: ALAIR TEREZINHA MATIELLO DA ROSA, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2250/2016
Processo Nº: 549859/14
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:19:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTINICHEN, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2251/2016
Processo Nº: 910628/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:20:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, VERONICE WALBER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2252/2016
Processo Nº: 807100/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:21:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIRLENE JOECY PINTO DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2253/2016
Processo Nº: 459647/14
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:22:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE BASSO CIM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2254/2016
Processo Nº: 777510/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:23:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA FLORENCIO MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2255/2016
Processo Nº: 913031/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:24:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CLAUDENIR ROMANINI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MUNICÍPIO DE ATALAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2256/2016
Processo Nº: 913066/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:25:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, SOLANGE CEZANI RUFFO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2257/2016
Processo Nº: 913481/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:26:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, IOLANDA HESPANHOL ROVERI, MUNICÍPIO DE ATALAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2258/2016
Processo Nº: 913490/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:27:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MARLI APARECIDA BOSSO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ATALAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2259/2016
Processo Nº: 913708/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:28:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, JOSE LEAO ARAUJO LEITE, MUNICÍPIO DE ATALAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2260/2016
Processo Nº: 915093/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:30:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, ISABEL DA CRUZ SILVA, MUNICÍPIO DE ATALAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2261/2016
Processo Nº: 918661/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:31:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, SIRLENE DE FATIMA TROMBINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2262/2016
Processo Nº: 925064/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:32:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, EDGARD HIRATA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2263/2016
Processo Nº: 934950/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:33:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, NARA LUCIA GOMES SANDY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2264/2016
Processo Nº: 956296/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:34:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSELY MARTINS FRANCO DE GODOY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2265/2016
Processo Nº: 967140/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:35:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CASSIMIRO MARTINS DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2266/2016
Processo Nº: 970175/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:36:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO MOCOCHENSKI DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2267/2016
Processo Nº: 970310/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:38:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BERENICE DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2268/2016
Processo Nº: 972771/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:39:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, EUZA MARIA NUNES BORBA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2269/2016
Processo Nº: 978087/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:40:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOAO AGOSTINHO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2270/2016
Processo Nº: 978656/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:41:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PAULINA BOCALON MOSTEFAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2271/2016
Processo Nº: 994333/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:42:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALICE MARIA DA CRUZ, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2272/2016
Processo Nº: 1012946/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:43:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, HEITOR GEFUNE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2273/2016
Processo Nº: 1015040/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:44:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: GLACEIA DE FATIMA JUSCZYSZYN, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2274/2016
Processo Nº: 1017638/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:45:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, SIMONI PEREIRA CASTAGNETI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2275/2016
Processo Nº: 10562/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:46:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, BRAS COSTA MACHADO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2276/2016
Processo Nº: 12042/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:47:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARIA JOSE DA SILVA MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2277/2016
Processo Nº: 17400/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:48:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: LUIZ JEREMIAS VIEIRA, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2278/2016
Processo Nº: 832040/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:49:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, WILSON PROVIDELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2279/2016
Processo Nº: 832155/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:50:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, WILMA BAPTISTA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2280/2016
Processo Nº: 832465/15
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:51:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PEDRO REZENDE FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2281/2016
Processo Nº: 22153/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:52:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ESTER COSTA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2282/2016
Processo Nº: 22870/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:54:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, NOESIR SIQUEIRA KRASOTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2283/2016
Processo Nº: 23010/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:55:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ANA ROSA MANASZCZUK DE MACEDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2284/2016
Processo Nº: 23206/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:56:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: AIRTON MARIANO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2285/2016
Processo Nº: 23303/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:57:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, LEOPOLDINA ROSA DE SOUZA, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2286/2016
Processo Nº: 38289/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:58:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HELENA CANSI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2287/2016
Processo Nº: 38610/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 11:59:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IZABEL GUIBOR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2288/2016
Processo Nº: 47253/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:00:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2289/2016
Processo Nº: 49442/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:01:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURDES MENEGUIM TIMERMANN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2290/2016
Processo Nº: 49140/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:02:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA REGINA SCHMITT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2291/2016
Processo Nº: 55124/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, NILTON PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2292/2016
Processo Nº: 55809/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:05:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA APARECIDA SALVADEGO LOPES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2293/2016
Processo Nº: 62473/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:06:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JANE ANTONIA ZANIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2294/2016
Processo Nº: 17052/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:07:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, ANGELA MARIA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2295/2016
Processo Nº: 17117/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:08:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, SILVIA ELENA CHILANTE FIGUEIREDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2296/2016
Processo Nº: 65065/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:09:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, TERESINHA PEREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2297/2016
Processo Nº: 66630/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:11:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSALINA MANGINI FIORELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2298/2016
Processo Nº: 71782/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:12:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JULIANA JASPER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2299/2016
Processo Nº: 74935/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:13:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MARIA NEUSA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2300/2016
Processo Nº: 76229/16

Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:14:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, SUELZI RITA BARONI VIDAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2301/2016
Processo Nº: 82679/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:15:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONETE APARECIDA NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2302/2016
Processo Nº: 83543/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:16:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARGARETE QUINHOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2303/2016
Processo Nº: 101693/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:17:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANA DOS SANTOS CONSENTINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2304/2016
Processo Nº: 103564/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:18:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DOLORES DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2305/2016
Processo Nº: 103602/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:19:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA TORRES CAPELA QUEIROZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2306/2016
Processo Nº: 105664/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:20:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAURO FLORENCIO EDOARDO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2307/2016
Processo Nº: 139020/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:21:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 372706/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2308/2016
Processo Nº: 136411/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:23:06
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PALOMA GERZELI PITRE
Interessado: PALOMA GERZELI PITRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2309/2016
Processo Nº: 139178/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:24:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: JONES NEURI HEIDEN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2310/2016
Processo Nº: 138104/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:25:12
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA
Interessado: ELI DUTRA SANCHES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2311/2016
Processo Nº: 252410/13
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 12:26:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 467254/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 483418/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2312/2016
Processo Nº: 137990/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 13:18:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DE MISERICÓRDIA, JOAO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, PAULO SERGIO MARCO LEAL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2313/2016
Processo Nº: 139755/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 13:24:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: ALMIR DEL PADRE, JOAO MATTAR OLIVATO, LAR ANÁLIA FRANCO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2314/2016
Processo Nº: 139801/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 13:44:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 481696/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2315/2016
Processo Nº: 135040/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 14:16:24
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2316/2016
Processo Nº: 140338/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 14:48:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 575801/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2317/2016
Processo Nº: 140583/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 15:11:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RUI CARLOS MACCARI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2318/2016
Processo Nº: 140630/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 15:12:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CÉU AZUL, GIOVANI PEREIRA BRITO, JAIME LUÍS BASSO, LARISSA MACIEL MOMO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2319/2016
Processo Nº: 140680/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 15:13:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SANDRA CRISTINA STRACKE GUIDARINI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2320/2016
Processo Nº: 126882/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 15:26:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: ROSILDA MARIA VARELA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2321/2016
Processo Nº: 116275/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 15:53:17
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: ROBERTO CESAR PIEMONTEZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2322/2016
Processo Nº: 137191/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 16:04:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, CRISTINA MOSCONI ARROYO RODRIGUES, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2323/2016
Processo Nº: 141555/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 16:26:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, CENTRO BRASIL DESIGN, GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS, JOAO CARLOS GOMES, RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2324/2016
Processo Nº: 141580/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 16:27:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2325/2016
Processo Nº: 77500/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 17:14:09
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2326/2016
Processo Nº: 141822/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 17:30:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO DE ESTUDOS EM SAUDE COLETIVA, JOAO JOSÉ BATISTA DE CAMPOS, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2327/2016
Processo Nº: 142020/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 17:32:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, SANTA CASA DE PARANAVAÍ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2328/2016
Processo Nº: 142039/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 17:33:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIS FERNANDO DOLENZ, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2329/2016
Processo Nº: 140460/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 17:37:32
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO
Interessado: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO, ELIAS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2330/2016
Processo Nº: 141997/16
Data e hora da distribuição: 26/02/2016 18:12:42
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 256235/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA
DESPACHO Nº 750/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1019/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARIZA TEIXEIRA MONTEIRO – CPF 814.494.459-34
- WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA – CPF 027.114.269-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 26 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 250857/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA
DESPACHO Nº 751/16
Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 20, nos termos da Instrução nº 1017/16-DCM, peça processual nº 27.
Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1017/16 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ELIAS DE LIMA – CPF 626.853.929-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 26 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº: 390655/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: RIZIO WACHOWICZ, ADILSON BASSO, MARCO ANTONIO OZORIO, MAURICIO GULIN
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 752/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1006/16 (peça processual nº 58), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MAURICIO GULIN – CPF 024.418.639-16
- ADILSON BASSO – CPF 584.759.829-72
- RIZIO WACHOWICZ – CPF 005.067.299-15
- MARCO ANTONIO OZORIO – CPF 354.105.669-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 26 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 204545/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO: ELIZEU VIDOTTI, PAULO SOARES NORA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 753/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1024/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ELIZEU VIDOTTI – CPF 172.083.609-44
- PAULO SOARES NORA – CPF 052.389.919-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
DCM, 26 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 228134/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: JULIANE FERREIRA TRISSOLDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 755/16
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 4282/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 42.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
DCM, 26 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 251942/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 756/16
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 4306/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 43.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
DCM, 26 de fevereiro de 2016
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 272702/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: CLAUDIR JOSÉ CROTTI, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 757/16
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 4323/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
DCM, 26 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 259838/15
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: NORBERTO PENA DOS SANTOS, ROGER NAKAD MARREZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 758/16
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 4389/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
DCM, 26 de fevereiro de 2016
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N º : 564640/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1779/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/02/2016 (peça nº 18).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º : 255359/14
ORIGEM : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 1780/16
Tratam os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL originário do(a) COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/02/2016 (peça nº 51).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º : 438463/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1781/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/02/2016 (peça nº 15).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º : 533761/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1782/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/02/2016 (peça nº 22).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 918181/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, DELCARMEN ESTECHE DEMARIO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1783/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/06/2016 (peça nº 24).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 750590/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA RAIMUNDA GUIMARAES BATISTA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1784/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/02/2016 (peça nº 19).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 848795/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA ROSIMAR DE ALMEIDA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1785/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/02/2016 (peça nº 20).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 847381/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, RAFAEL IATAURO, HELENA FAGUNDES CHICHETTI
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1786/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/02/2016 (peça nº 21).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 947048/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CARMEN ORTIZ MARCELINO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1787/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/02/2016 (peça nº 21).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 919331/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DA CONCEICAO BARBOSA XAVIER
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1788/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/02/2016 (peça nº 22).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 943000/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LUCIA IRENE COSTA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1789/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/02/2016 (peça nº 22).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, nos termos do art. 386, § 2º do RI, sendo a prorrogação concedida a partir da publicação do presente despacho.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 812940/14
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
INTERESSADO : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, LESSIR CANAN BORTOLI, LURDES DALL AGNOL STIZ, IVONE WERLE BARBOSA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1790/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 953/16-DICAP (peça nº 33), intimando:
- LURDES DALL AGNOL STIZ – gestor atual.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 628317/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA IVONE ZARTH
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1791/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 874/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual;
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 384922/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TANIA CRISTINA VICENTE
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1792/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 911/16-DICAP (peça nº 32), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual;
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 434466/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANILDA POLI
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1793/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 877/16-DICAP (peça nº 32), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual;
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 416267/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, CELIA ALVES, ELIO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1794/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 888/16-DICAP (peça nº 30), intimando:
- ELIO BATISTA DA SILVA – gestor atual e do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 424458/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI, HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1795/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4841/16-DICAP (peça nº 13), intimando:
- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 578539/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHAES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1796/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4742/16-DICAP (peça nº 30), intimando:
- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 386600/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JACIR DA SILVA PINTO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1797/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 890/16-DICAP (peça nº 25), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual;
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 553813/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SOLANGE GOMES MATOS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1798/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 912/16-DICAP (peça nº 25), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual;
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 789450/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROZALINA SHIMITT ZAMBIANCO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1799/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 930/16-DICAP (peça nº 25), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 593614/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIO FARAH RAFKA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1800/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 919/16-DICAP (peça nº 25), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 818752/14
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, NATALINA APARECIDA MORABITO LEITE, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1801/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 433/16-DICAP (peça nº 27), intimando:
- JOCIMARA ROMEU – gestor atual;
- LUIZ ANTONIO VOLPATO – gestor do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 1165413/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONTENDA, CARLOS EUGENIO STABACH, IVANDRA MARIA CZELUSNIAK
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1802/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 446/16-DICAP (peça nº 29), intimando:
- CARLOS EUGENIO STABACH – gestor atual e do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 651854/13
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, RODRIGO MENEGHETTI PONTES, CRISHNA MIRELLA DE ANDRADE CORREA, EDUARDO DAVID, MARGUIT NEUMANN GONCALVES, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MIRANDA, CESAR ADOLFO HERNANDEZ MELO, FRANCISCO NOGUEIRA CALMON SOBRAL, ROGER PAULO MORMUL, JULIANA AZOIA LUKIANTCHUKI, ROGERIO MARCHIOSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1803/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 858/16-DICAP (peça nº 72), intimando:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 614298/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI, SARILEI SULDOVSKI DE QUEIROZ
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1804/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE

XAMBRÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 403/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- LUCAS CAMPANHOLI – gestor atual e do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 724611/15
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ELODIA COSLOSKI
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1805/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 825/16-DICAP (peça nº 27), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 1091800/14
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, FERMINO ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1806/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 767/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual;
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 299473/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ALZIRA FATIMA RABELO TAVARES
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1807/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 406/16-DICAP (peça nº 26), intimando:
- JOAO DE SENA TEODORO SILVA – gestor atual e do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 553674/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1808/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4759/16-DICAP (peça nº 19), intimando:
- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 753677/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALDA MARY SANTOS VAINER
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1809/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 960/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 485480/15
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ZELIA CICERA RUFINO BARBOSA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1810/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 997/16-DICAP (peça nº 31), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 407608/15
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA PIRES, NAIR APARECIDA RIBEIRO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1811/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 978/16-DICAP (peça nº 33), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 245438/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA DO CARMO PINHEIRO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1812/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 709/16-DICAP (peça nº 27), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual;
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 58641/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA SEYR
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1813/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 775/16-DICAP (peça nº 25), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 459647/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRENE BASSO CIM
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1814/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4923/15-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 777510/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA FLORENCIO MELO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1815/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2428/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 972771/15
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO : DINARTE DA COSTA PASSOS, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, EUZA MARIA NUNES BORBA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1816/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4652/16-DICAP (peça nº 14), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 17052/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : ADEMIR MULON, ANGELA MARIA DE CARVALHO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1817/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4791/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 65065/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : ADEMIR MULON, TERESINHA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1818/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4795/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 1070625/14
ORIGEM : PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO : PARANAGUA PREVIDENCIA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, LEAO SALOMAO NETO, JOSE MATHEUS CELESTINO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1819/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 373/16-DICAP (peça nº 37), intimando:
- LEAO SALOMAO NETO – gestor do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 877910/14
ORIGEM : PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO : PARANAGUA PREVIDENCIA, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1820/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 621/16-DICAP (peça nº 36), intimando:
- MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – gestor atual;
- JOSE BELARMINO ROSA – gestor do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 17117/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : ADEMIR MULON, SILVIA ELENA CHILANTE FIGUEIREDO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1821/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4800/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 854511/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA APARECIDA BOSSOLANI DE SOUZA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1822/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 891/16-DICAP (peça nº 22), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 978656/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : PAULINA BOCALON MOSTEFAL, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1823/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4814/16-DICAP (peça nº 20), intimando:
- MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 38610/16
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IZABEL GUIBOR
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1824/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4871/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 55809/16
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CELIA APARECIDA SALVADEGO LOPES
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1825/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4879/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 38289/16
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HELENA CANSI
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1826/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4885/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 55124/16
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, NILTON PEREIRA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 1827/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4895/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 413098/15
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, PEDRO PERON
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1828/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 639/16-DICAP (peça nº 27), intimando:
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 600386/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PAULO ROBERTO CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1829/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 952/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 288994/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ERICO SENGIK
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1830/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 771/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual;
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 813793/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLEUZA VAZ PEREIRA LIMA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1831/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 820/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 239705/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, MARIA NEIDE RODRIGUES DE LIMA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1832/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 871/16-DICAP (peça nº 38), intimando:
- NOEMI SCHMIDT DE MOURA – gestor atual e do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 619369/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODILA MISSIO, SUELY HASS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1833/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 876/16-DICAP (peça nº 26), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 697866/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, REGINA EDNA LOSS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1834/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 955/16-DICAP (peça nº 22), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 302172/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1835/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4565/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 470415/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CILMA BATISTA, SUELY HASS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1836/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 941/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual;
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 726509/15
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EULALIA GELINSKI
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 1837/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 811/16-DICAP (peça nº 33), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº:-90450/16
ENTIDADE:-CARLOS ALBERTO DE MIRANDA NASCIMENTO
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE MIRANDA NASCIMENTO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-718/16
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por CARLOS ALBERTO DE MIRANDA NASCIMENTO, no qual solicita informações sobre o envio ao Tribunal de Contas das Tomadas de Contas Especial para instrução e julgamento, conforme petição constante da peça nº 2.
A Diretoria de Análise de Transferências expediu a Informação nº 38/16 (peça nº 6).
Diante disso, adotem-se as seguintes providências:
1. comunique-se ao Interessado;
2. encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para as anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-943968/15
ENTIDADE:-VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-728/16
Trata-se de Requerimento Externo originário da Vara de Precatórias Cíveis de Curitiba - Fazenda Pública – Projudi, no qual requisita seja determinado o comparecimento de servidores deste Tribunal, para fim de prestarem depoimento na qualidade de testemunhas, nos Autos nº 0032118-83.2015.8.16.0001, no dia 17/02/2016, às 15h00min, na sala de audiências daquele Juízo.
Os servidores foram comunicados, conforme Informações nºs. 176-DTI, 109-DEGP e 357-DAT (peças nºs. 5 a 7).
A Diretoria Jurídica, na Informação nº 28/16 (peça nº 8), informa que foi realizada a audiência de oitiva dos servidores, conforme movimentação processual em anexo, restando por exaurida a finalidade deste expediente, motivo pelo qual sugere o seu encerramento.
Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, esta Presidência determina o encerramento deste Requerimento e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-121937/16
ENTIDADE:-LEOMAX WOLFF VIANNA JUNIOR
INTERESSADO:-LEOMAX WOLFF VIANNA JUNIOR
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-759/16
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por LEOMAX WOLFF VIANNA JUNIOR, no qual solicita, na qualidade filho de Leomax Wolff Vianna, cópia integral do Processo nº 1026647/14.
O requerente juntou cópia de sua carteira de identidade, onde consta a sua filiação de Leomax Wolff Vianna.
O Processo 1026647/14 trata de Requerimento Externo protocolado por Ruth Beryl Lampe Vianna, na qual requer deste Tribunal, na qualidade de herdeira do servidor falecido Leomax Wolff Vianna, o pagamento da diferença da URV, referente ao período de março de 1994 a junho de 1999.
Esta Presidência defere o pedido do requerente, com base nas peças constantes destes autos e dos autos nº 1026647/14 e na forma da Resolução nº 45/2014.
Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:
3. comunique-se ao Interessado;
4. encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para as anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes

autos e os de nºs. 1026647/14 e, após, encerramento e arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-78973/16
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-761/16
No intuito de instruir o Inquérito Civil n. 1.25.000.001392/2013-22, a Procuradoria da República no Estado do Paraná solicita informações a esta Corte.
Segundo a DCM (peça 5), os processos a que dizem respeito a solicitação ministerial (136011/13 e 78655-1/13) são de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.
Assim, considerando-se o disposto no Art. 32, inc. IV[1], do Regimento, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, para deliberação.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidi r, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº:-38750/16
ENTIDADE:-SILVIO MAGALHAES BARROS II
INTERESSADO:-SILVIO MAGALHAES BARROS II
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-762/16
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação visando a obter certidão contendo relatório de todos os processos existentes nesta Corte que envolvam o interessado, Sr. Silvio Magalhaes Barros II.
Por meio da Informação n.º 07/16 (peça 9), a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou os dados necessários à emissão da certidão.
A Diretoria-Geral, então, expediu a Certidão n.º 3330/16 (peça 12), relacionando os respectivos processos.
Comunique-se ao requerente.
Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122160/16
ENTIDADE:-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-763/16
O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná encaminhou cópia de Requerimento, aprovado em sessão plenária, de autoria dos Deputados Tadeu Veneri, Péricles de Mello e Anibelli Neto, Professor Lemos e Requião Filho.
Trata de pedido de informações, a respeito do cumprimento, por parte deste Tribunal, de encaminhamentos determinados no julgamento das contas do Poder Executivo Estadual, de 2014.
Deste modo, encaminhe-se o expediente ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator do processo de Prestação de Contas do Governador do Estado, do referido exercício financeiro.
Com as informações, retorne.
Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-122739/16
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-771/16
Trata-se de Requerimento Externo originário da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI, Ofício nº 041/2016, Instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR-0104.16.000016-2, no qual solicita cópias do processo de Prestação de Contas nº 170981/14-Acórdão nº 6.187/15, apensado ao processo de Embargos de Declaração nº 15742/16.
Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator dos processos acima citados.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-126360/16
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-772/16
Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos no Município de Ibaiti.
Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-130030/16
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-773/16
Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos no Município de Ibaiti.
Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-128834/16
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-774/16
Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos no Município de Ibaiti.
Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-130103/16
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-775/16

Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos no Município de Ibaiti.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-384754/09
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-781/16

Trata-se de Requerimento Externo originário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ofício nº 1.435/2009, no qual encaminha cópia do Acórdão nº 9023, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 473311-9, em que figura como impetrante Eurides Euclides do Nascimento e impetrado Diretor Presidente do Paranaprevidência.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 30/16 (peça nº 4), noticia que a causa do mandamus foi a negativa de registro, por este Tribunal, da aposentadoria do impetrante no cargo de Investigador de Polícia do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Aquela Diretoria informa, ainda, que o Tribunal de Justiça denegou a Segurança e o impetrante interpôs Recurso Ordinário Cível ao Superior Tribunal de Justiça (RMS 31142), que foi provido para conceder a Segurança e restabelecer a sua condição de inativo, tendo a decisão transitada em julgado em 20/03/2013.

Ao final, a Diretoria informa que no Processo nº 446881/09 o Tribunal de Contas proferiu a Decisão Definitiva Monocrática nº 121/13, com o resultado pela legalidade e registro da aposentadoria do interessado, sugerindo, assim, o encerramento e arquivamento deste Requerimento.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Técnica, esta Presidência determina o encerramento deste Requerimento e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-432580/13
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MARCUS VINICIUS MACHADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-790/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-123190/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-791/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-124294/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-EDGAR BUENO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-792/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-114922/16
ENTIDADE:-NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA
INTERESSADO:-NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-793/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo NÚCLEO DE REPRESSÃO A CRIMES ECONÔMICOS DE CURITIBA do Departamento da Polícia Civil, Ofício nº 165/2016-FS, instrução do Inquérito Policial nº 44548/2014, no qual solicita a disponibilização de cópias do processo nº 304643/2014.

O Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo autorizou o acesso ao processo citado (Despacho nº 294/16 – peça nº 4).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) comunique-se ao Interessado;
2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e os de nºs. 304643/2014 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-771926/14
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO:-800/16

Trata-se de processo de servidor do Tribunal por meio do qual o ex-servidor Willian Wistuba de Melo Da Cunha, exonerado do cargo de analista de controle, a pedido, em 18/08/2014, requer a indenização de licença especial não fruída.

O pedido foi deferido por este Tribunal, nos termos do Acórdão nº 1569/15 da Primeira Câmara (peça 12).

Após o trânsito em julgado (certidão à peça 15), esta Presidência determinou o encaminhamento dos autos:

"I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;
II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;
III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15"[1] (peça 16)

Devidamente atendidas as etapas I (peça 19) e II (peça 20) acima, a DGP efetuou o pagamento (peças 25 e 26).

À peça 24, o interessado manifestou-se nos autos para discordar da base de cálculo adotada pela Diretoria de Gestão de Pessoas: a unidade técnica adotou como tal a "última remuneração no cargo em que completou seu 1º quinquênio (Técnico de Controle / TC-C08)" (peça 19) e não aquela que o então servidor percebia quando da exoneração do cargo de analista de controle.

O requerente fundamenta a sua irresignação no artigo 17, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 908/15,[2] segundo o qual não será indenizado, relativamente às licenças especiais não fruídas, o servidor efetivo do Tribunal de Contas que, sem

solução de continuidade, tomar posse em outro cargo inacumulável no TCE/PR.
Assim, sustenta que a base de cálculo da indenização ora pleiteada deve ser a soma das vantagens permanentes a que fazia jus no último mês do exercício do cargo de analista, quando se deu a exoneração não sucedida de imediato exercício de outro cargo inacumulável nesta Corte, o que tornou impossível a fruição da licença especial que até aquele momento poderia ter sido gozada e, consequentemente, cabível a correspondente indenização.
A Diretoria Jurídica (DIJUR) opina, à peça 27, pelo acolhimento do pedido do servidor, "para que seja refeito o cálculo da indenização apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, considerando-se como base de cálculo a soma das vantagens permanentes no mês da exoneração no cargo de Analista de Controle". Acrescenta que "Como já houve o pagamento da parcela incontroversa no mês de novembro de 2015, torna-se relevante, por óbvio, a informação apenas acerca da diferença dos valores".
Com efeito, assiste razão ao requerente.
O servidor entrou em exercício no cargo efetivo de técnico de controle em 17/08/2006 e adquiriu a licença especial correspondente ao seu primeiro quinquênio em 17/08/2011, conforme previsão do artigo 247 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/1970).[3]
Prosseguiu no exercício daquele cargo até 01/04/2012 e, no dia seguinte, em 02/04/2012, entrou em exercício no cargo efetivo, inacumulável, de analista de controle, do qual foi exonerado, a pedido, em 18/08/2014.
Consta de sua ficha funcional a averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço correspondente ao primeiro cargo.
Quando da análise do mérito do requerimento inicial, de indenização da licença especial não fruída, a DIJUR e o Ministério Público de Contas propuseram, quanto à base de cálculo, a mesma conclusão ora sustentada pelo interessado. Nos termos do parecer da Diretoria Jurídica, "deverá ser adotada como termo inicial para a conversão em pecúnia, a data da publicação da Portaria nº 489/14 que exonerou, a pedido, o Requerente" (peça 7, p. 9). Na mesma linha, o Parquet "manifesta-se pelo deferimento do pedido de indenização pelo período de licença especial não usufruído pelo ex-servidor Willian Wistuba Melo da Cunha, cujo montante, nos termos do Parecer nº 316/14 da Diretoria Jurídica (autos nº 772085/12), deverá tomar por base a última remuneração auferida no cargo efetivo" (peça 11, p. 9).
A indenização, por definição, deve corresponder ao valor que seria pago ao servidor durante a efetiva fruição da licença especial, ou seja, durante seu afastamento legal remunerado, que, no caso do requerente, era passível de fruição até que se operou a exoneração do cargo de analista. Assim estabelece o artigo 18 da Portaria nº 908/15,[4] o qual, neste caso concreto, deve ser interpretado em conjunto com os artigos 6º,[5] 17, inciso I, alínea "b",[6] e 16, inciso I,[7] da mesma normativa.
Ademais, tal regulamentação reflete a disciplina legal sobre a matéria em apreciação, em especial aquela contida nos artigos 123, inciso VII,[8] 129, inciso I,[9] e 247, parágrafo único,[10] da Lei Estadual nº 6.174/1970, bem como a jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça.[11]
Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo interessado à peça 24 e determino a adoção da base de cálculo prevista no artigo 18,[12] combinado com o artigo 6º,[13] da Portaria nº 908/15, bem como, por consequência, o pagamento da diferença devida, em relação ao valor apontado pela DGP na Informação nº 673/15-DGP (peça 26).
Destaco, ainda, que o pagamento deverá observar o disposto no artigo 21 da Portaria nº 908/15.[14]
Encaminhe-se:
I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;
II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos;
III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos desta decisão.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Regulamenta o exercício do direito à licença especial pelos servidores do Tribunal de Contas e o pagamento da indenização decorrente da sua não fruição.*
2. *Art. 17 Não será indenizado, relativamente às licenças especiais não fruídas:*
I – o servidor efetivo do Tribunal de Contas: [...]
b) que, sem solução de continuidade, tomar posse em outro cargo inacumulável no Tribunal de Contas.
3. *Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.*
Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.
4. *Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.*
Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.
5. *Art. 6º Durante a fruição da licença especial, o servidor perceberá, a título de remuneração, o vencimento e demais vantagens financeiras a que faz jus no exercício do cargo efetivo.*
6. *Art. 17 Não será indenizado, relativamente às licenças especiais não fruídas:*
I – o servidor efetivo do Tribunal de Contas: [...]
b) que, sem solução de continuidade, tomar posse em outro cargo inacumulável no Tribunal de Contas.
7. *Art. 16 A indenização de licenças especiais não fruídas se dará em caso de:*
I – exoneração do servidor de seu cargo efetivo;
8. *Art. 123. A vacância do cargo decorrerá de: [...]*
VII - nomeação para outro cargo, ressalvados os seguintes casos:
a) substituição;
b) cargo de governo ou de direção;
c) cargo em comissão;
d) acumulação legal, desde que, no ato de provimento, conste esta circunstância.
9. *Art. 129. Computar-se-á, para todos os efeitos legais:*
I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;
10. *Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.*
Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.
11. *Os julgados do STJ em matéria de férias se aplicam às licenças especiais, haja vista a idêntica natureza de ambos os direitos, os quais constituem afastamento legal remunerado, decorrente diretamente do tempo de exercício.*
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO. POSSE EM NOVO CARGO. - Havendo vacância pela posse do servidor em novo cargo inacumulável, o tempo prestado no cargo anterior deve ser aproveitado para fins de gozo de férias no novo cargo. Lei 8.112/90, art. 100. - Segundo a letra do art. 76 da Lei 8.112/90, o adicional de férias deve ser pago sobre a remuneração do período das férias. - Recurso a que se nega provimento. (REsp 181.020/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 205)
ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - VACÂNCIA - POSSE EM NOVO CARGO INACUMULÁVEL - GOZO DE FÉRIAS - DIREITO MANTIDO. 1 - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que havendo vacância pela posse do servidor público em outro cargo inacumulável, sem interrupção no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas transfere-se para o novo cargo. Inteligência do art. 100 da Lei nº 8.112/90. 2- Precedentes (REsp nºs 154.219/PB, 166.354/PB e 181.020/PB). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (REsp 494.702/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 390)
12. *Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.*
Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.
13. *Art. 6º Durante a fruição da licença especial, o servidor perceberá, a título de remuneração, o vencimento e demais vantagens financeiras a que faz jus no exercício do cargo efetivo.*
14. *Art. 21 O pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 18.*
§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.
§ 2º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

PROCESSO Nº:-852458/15
ENTIDADE:-JOANA DE CASSIA DA CRUZ
INTERESSADO:-JOANA DE CASSIA DA CRUZ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-801/16
Trata-se de requerimento pelo qual Joana de Cassia da Cruz, viúva de Divansir de Ramos Scrobut, pleiteia indenização pelas licenças especiais não fruídas pelo servidor, falecido em 07/10/2015.
Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para informar as datas de início e fim dos quinquênios correspondentes às licenças especiais a serem indenizadas em caso de acolhimento do Parecer nº 118/16 da Diretoria Jurídica (peça 22).
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-92712/16
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-803/16
Trata-se de ofício pelo qual a Câmara Municipal de Ibaiti, por meio de seu presidente, Sidnei Robis de Oliveira, requer "informação sobre a atual situação deste Município com relação ao limite de despesa com pessoal, a fim de viabilizar a tramitação dos projetos de lei", "tendo em vista a [...] tramitação de processo legislativo [...] referente à criação de cargos e aumento de vencimento de servidores do Poder Executivo [...] e a existência de alerta de extrapolação de despesa com pessoal emitido por este Tribunal através do Processo nº 696189/15" (peça 3).
Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais (DCM), que, em sua Informação nº 129/16 (peça 10), relata a falta de remessa de arquivos eletrônicos ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) de 2015, referentes à Fundação de Apoio à Criança e Adolescente de Ibaiti (meses de outubro a dezembro) e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti (meses de janeiro a dezembro).
De acordo com a unidade técnica, "A ausência dos dados referentes ao exercício de 2015 (desde o mês de janeiro), impossibilita a apuração das despesas com pessoal referentes ao 1º e 2º semestres deste exercício, sendo o último período disponível da Análise da Gestão Fiscal o 2º semestre de 2014".
Na sequência de sua manifestação, a DCM apresenta os dados mais recentes disponíveis, quanto às despesas de pessoal, constantes do Sistema de

Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Tendo sido prestadas as informações disponíveis, comunique-se ao requerente, via ofício, com disponibilização de cópia destes autos.
Após, encerre-se o expediente, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-97420/16
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-806/16
A Procuradoria de República do Município de Paranaguá solicita informações a respeito da regularidade da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Antonina, referente aos recursos do convênio SIAFI n. 391165, tendo em vista a notícia de não conclusão de obra.
Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para informações. Após, retorne.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-516970/15
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLEUZA BAIS LEAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-808/16
Trata-se de ofício interno pelo qual a Diretoria de Protocolo (DP), por meio de sua diretora, requer providências da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) que permitam a apresentação de pedido de rescisão por meio de procurador sem que isso implique a sua equivocada qualificação, na autuação, como "entidade" ou "interessado".
A DTI informa que o atendimento ao pedido demanda "50 horas/homem de trabalho".
Em que pese a autuação como requerimento interno, verifico que se trata de matéria a ser apreciada pela Diretoria-Geral, haja vista sua atribuição de coordenação das atividades de natureza técnico-administrativa das unidades deste Tribunal – no caso, da DP e da DTI, a fim de que a autuação dos pedidos de rescisão não sofram incorreções decorrentes de inadequação dos sistemas pertinentes.
Assim, encaminhe-se à Diretoria-Geral, para as providências cabíveis.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-7034/09
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-NARCISO HENRIQUE ANTUNES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO
DESPACHO:-809/16
A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu a Informação n. 31/16 sugerindo o encerramento e arquivamento do presente Requerimento.
Explicou que o processo foi iniciado pelo Ofício n. 1963/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu ciência a esta Corte da decisão que denegou a segurança, no Mandado de Segurança n. 497335-1, impetrado por Narciso Henrique Alves, diante da negativa de registro de sua aposentadoria por esta Corte.
Acrescentou que, em sede recursal, o interessado restabeleceu sua condição de inativo, tendo transito em julgado esta última decisão em 20.03.2013.
Ademais, anotou que o interessado teve sua aposentadoria julgada legal e registrada nesta Corte em outro processo administrativo desta Corte: protocolo n. 53691-0/09.
Face ao todo exposto, acompanho as conclusões da Diretoria Jurídica para, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], determinar o encerramento do processo, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[2].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. *Regimento Interno do TCEPR.*
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. *Regimento Interno do TCEPR.*
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-361292/15
ENTIDADE:-NEWTON PYTHAGORAS GUSSO
INTERESSADO:-NEWTON PYTHAGORAS GUSSO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-811/16
Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por Newton Pythagoras Gusso, viúvo de Jussara Borba Gusso, servidora deste Tribunal falecida em 15/01/2011, na qualidade de inventariante do seu espólio.
O pleito foi deferido por esta Presidência nos termos do Despacho nº 221/16 (peça 30), ao final do qual restou consignado:
"Quanto ao pagamento, observa-se preliminarmente que a escritura pública de sobrepartilha de inventário do espólio, acostada à peça 16, apresenta as seguintes inconsistências:
1) Identifica como bem em sobrepartilha apenas a 'Conversão de Licença Especial em pecúnia', mas indica, além dos presentes autos, os de nº 361250/15, que tratam de indenização de férias não fruídas;
2) Indica valor ('R$ 150.000,00 e seus rendimentos') que não corresponde ao apurado pela DGP, conforme quadro abaixo.[1]

	Férias (Autos nº 361250/15)	Licenças especiais (Autos nº 361292/15)
Valor original (sem atualização)	R$ 104.086,09	R$ 162.760,14
Valor atualizado pelo INPC até julho de 2015	R$ 141.248,44	R$ 220.871,16
Valor atualizado pelo INPC até dezembro de 2015	R$ 146.316,68	R$ 228.796,40

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DGP, para que diligencie junto aos interessados, a fim de que tragam aos autos escritura pública de sobrepartilha, livre de inconsistências, compreendendo o direito que é objeto do presente processo, e indiquem as contas bancárias, de sua titularidade, para que oportunamente seja realizado o crédito dos valores a que cada um (viúvo e herdeiros) faz jus.
Apresentada a documentação acima, e ainda antes do pagamento, encaminhe-se à DIJUR, para análise sobre a possibilidade do pagamento, considerando os documentos que forem apresentados pelos interessados.
Após, retornem a este Gabinete da Presidência." (grifos no original)
À peça 33, o requerente apresenta escritura pública por meio da qual se retifica aquela de sobrepartilha constante da peça 16, sanando as inconsistências apontadas no aludido despacho.
A Diretoria Jurídica, à peça 34, manifesta-se pela possibilidade do pagamento aos interessados, ressalvando que as respectivas contas bancárias não foram indicadas até o momento.
Assim, encaminhe-se:
I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo atualizado do valor devido e obtenção dos dados bancários que possibilitem os pagamentos;
II) à Diretoria de Finanças (DF), para (a) verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, e, não havendo óbice, (b) adoção das providências para efetivação do pagamento parcelado, nos termos da Portaria nº 908/15, devendo ser respeitadas, em cada parcela, as proporções fixadas na escritura pública constante da peça 33;
III) à DGP, para registro e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1*. Valores constantes das Informações nº 11/16-DGP (autos nº 361292/15) e 12/16-DGP (autos nº 361250/15).*

PROCESSO Nº:-124405/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-MOACIR LUIZ FROEHLICH
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-813/16
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-83616/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-814/16
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-361250/15
ENTIDADE:-NEWTON PYTHAGORAS GUSSO
INTERESSADO:-NEWTON PYTHAGORAS GUSSO
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO:-822/16

Trata-se de pedido de indenização de férias não fruídas, formulado por Newton Pythagoras Gusso, viúvo de Jussara Borba Gusso, servidora deste Tribunal falecida em 15/01/2011, na qualidade de inventariante do seu espólio.

O pleito foi deferido por esta Presidência nos termos do Despacho nº 220/16 (peça 29), ao final do qual restou consignado:

"Quanto ao pagamento, observa-se preliminarmente que a escritura pública de sobrepartilha de inventário do espólio, acostada à peça 16, apresenta as seguintes inconsistências:

1) Identifica como bem em sobrepartilha apenas a 'Conversão de Licença Especial em pecúnia' (objeto dos autos 361292/15 em trâmite neste Tribunal), não abrangendo a indenização das férias, ainda que indique o número dos presentes autos;

2) Indica valor ('R$ 150.000,00 e seus rendimentos') que não corresponde ao apurado pela DGP, conforme quadro abaixo.[1]

	Férias (Autos nº 361250/15)	Licenças especiais (Autos nº 361292/15)
Valor original (sem atualização)	R$ 104.086,09	R$ 162.760,14
Valor atualizado pelo INPC até julho de 2015	R$ 141.248,44	R$ 220.871,16
Valor atualizado pelo INPC até dezembro de 2015	R$ 146.316,68	R$ 228.796,40

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DGP, para que diligencie junto aos interessados, a fim de que tragam aos autos escritura pública de sobrepartilha, livre de inconsistências, compreendendo o direito que é objeto do presente processo, e indiquem as contas bancárias, de sua titularidade, para que oportunamente seja realizado o crédito dos valores a que cada um (viúvo e herdeiros) faz jus.

Apresentada a documentação acima, e ainda antes do pagamento, encaminhe-se à DIJUR, para análise sobre a possibilidade do pagamento, considerando os documentos que forem apresentados pelos interessados.

Após, retornem a este Gabinete da Presidência." (grifos no original)

À peça 32, o requerente apresenta escritura pública por meio da qual se retifica aquela de sobrepartilha constante da peça 16, sanando as inconsistências apontadas no aludido despacho.

A Diretoria Jurídica, à peça 33, "reitera [...] o opinativo representado pelo Parecer n.º 630/15 - DIJUR, pela possibilidade jurídica do pedido, observando-se, entretanto, as regras supervenientes estipuladas pela Portaria n.º 907/15".

Assim, encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo atualizado do valor devido e obtenção dos dados bancários que possibilitem os pagamentos;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para (a) verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, e, não havendo óbice, (b) adoção das providências para efetivação do pagamento parcelado, nos termos da Portaria nº 907/15, devendo ser respeitadas, em cada parcela, as proporções fixadas na escritura pública constante da peça 33;

III) à DGP, para registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Valores constantes das Informações nº 11/16-DGP (autos nº 361292/15) e 12/16-DGP (autos nº 361250/15).

PROCESSO Nº:-136420/16
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FELIPE BATISTA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-824/16

Trata-se de requerimento pelo qual Felipe Batista, ex-servidor deste Tribunal, pleiteia o pagamento da diferença resultante da conversão da Unidade Real de Valor – URV em moeda corrente, referente ao período de 1994 a 1999.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica, para as competentes manifestações.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

PORTARIA N° 112/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 432580/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 14 de janeiro de 2016, o servidor MARCUS VINICIUS MACHADO, Matrícula nº 51.660-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA N° 115/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 112415/16-TC, resolve

CANCELAR

a pedido, licença especial concedida a NICOLAS ALBERTO GRASSI, matrícula nº 51.484-5, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, a qual seria usufruída a partir de 2 de março de 2016. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 43/2016, publicada no DETC nº 1286 de 26 de janeiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 47/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA**: EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA , inscrita no CNPJ n° 07.978.782/0001-87. Autorizado pelo ACORDÃO nº 543/16 – de 18/02/2016. **PROCESSO nº 66608-5/15**. Assinado na data de 22/02/2016. **OBJETO**: Altera-se a Cláusula 5 do contrato n.º 47/2012, para que passe a constar a seguinte redação:

5.1 será admitido, por solicitação da contratada, o reajuste dos preços dos serviços, exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de lei, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, pela variação do INPC – índice nacional de preços ao consumidor.

5.2 para os custos relativos às obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de lei da categoria profissional, caberá à contratada requerer a repactuação, desde que demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, obedecendo o seguinte:

5.2.1 o prazo dentro do qual poderá a contratada exercer seu direito à repactuação contratual será da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar

5.2.2. Caso a contratada esteja impossibilitada de postular a repactuação contratual até o momento da assinatura do termo aditivo contratual, em razão de o acordo ou a convenção coletiva de trabalho ainda não estar registrado no ministério do trabalho, deverá ressalvar no mencionado termo aditivo o seu direito a essa repactuação, que deverá ser exercido tão logo ocorra o pertinente registro.

5.2.3. A contratada não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado

Adita-se os valores constantes na Cláusula 3, item 3.1.6. do contrato nº 47/2012, acrescendo-se em 8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento) aos custos diretos relativos a hora paga aos seus técnicos contratados, com base nas justificativas apresentadas na solicitação de reequilíbrio formulada pela contratada, com efeitos a partir de 1º de maio de 2015, passando a vigorar os valores conforme tabela detalhadamente descrita no item 2, do 5º termo aditivo ao contrato 47/12. O valor estimado das despesas para o pagamento do presente aditivo, no montante estimado de R$ 143.426,81 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.05 – serviços técnicos profissionais, do orçamento do tribunal de contas do estado do paraná, conforme FIR nº 98/2015/TCE. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no contrato.

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik ..... Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública

João Halberto Balduino Maciel ..... Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo